

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

MACKYSUEL MENDES LINS

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MACEIÓ: ANÁLISE DAS DECISÕES
JUDICIAIS QUE IMPÕEM ESSAS MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO
PREVENTIVA (2018-2022)**

MACEIÓ/AL

2024

MACKYSUEL MENDES LINS

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MACEIÓ: ANÁLISE DAS DECISÕES
JUDICIAIS QUE IMPÕEM ESSAS MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO
PREVENTIVA (2018-2022)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha de pesquisa: Linha 4 - Crimes, Punições E Direitos Violados: Das Normas Penais E Processuais Às Políticas Criminais

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

MACEIÓ/AL

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

MACKYSUEL MENDES LINS

MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MACEIÓ: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPÕEM ESSAS MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA (2018-2022)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
Universidade Federal de Alagoas

Examinadora Interna: Prof^a. Dr^a. Elaine Cristina Pimentel Costa
Universidade Federal de Alagoas

Examinador Interno: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Universidade Federal de Alagoas

Examinador Externo:
Universidade [...]

“O próprio Senhor irá à sua frente e estará com você; ele nunca o deixará, nunca o abandonará. Não tenha medo. Não desanime”. (Deuteronômio 31:8)

AGRADECIMENTOS

Ao refletir sobre a trajetória que percorri ao longo desses intensos anos de dedicação acadêmica, percebo o quanto essa jornada foi um misto de sacrifício e realização. Foram dias que se arrastavam longamente, cheios de desafios e sobrecargas, mas que, ao olhar para trás, parecem ter passado em um piscar de olhos, como se o tempo tivesse se diluído no turbilhão de responsabilidades e compromissos. Estive, muitas vezes, distante do mundo ao meu redor, deixando as pessoas mais queridas, meus pilares, em segundo plano, na tentativa de suprir as exigências de um universo que não perdoa pausas ou distrações.

Conciliar as demandas do escritório, o estudo contínuo das aulas da pós-graduação, os compromissos com o cursinho e a carga monumental de leituras foi uma tarefa que me exigiu mais do que imaginava ser capaz de suportar. E, em meio a isso tudo, o estresse tornou-se um companheiro frequente. Vastas horas de insônia, semanas em que os convites para momentos em família onde fui bastante ausente, tudo em nome de uma entrega total a esse objetivo. Sei que, para muitos à minha volta, lidar com minha ausência – física e emocional – não foi fácil, e, por isso, minha gratidão não encontra palavras que sejam suficientes.

À minha família, que enfrentou essa tempestade ao meu lado, meu mais profundo e sincero agradecimento. Em especial à minha mãe, cuja força e amor transcenderam a distância física. Mesmo longe, soube estar presente nas palavras de conforto e no colo invisível, mas sempre disponível, que me amparava nos momentos de maior angústia. Foi ela quem, repetidamente, me lembrava da importância de continuar, de não desanimar diante das dificuldades. Ao meu pai, que no seu modo silencioso, mas inabalável, esteve sempre próximo, com seu apoio firme, sem o qual eu não teria chegado tão longe. Ao meu irmão e ao meu sobrinho, cuja presença, ainda que discreta, iluminava meu caminho com a pureza e alegria que só aqueles que nos amam incondicionalmente conseguem transmitir.

E à minha companheira, o meu mais profundo agradecimento, aquele que não cabe em palavras, mas que transborda em cada gesto, em cada olhar de cumplicidade. Sem ela, eu teria desistido muitas vezes. Seu apoio inabalável, sua paciência e, sobretudo, sua fé em mim foram o alicerce que me sustentou nas

madrugadas insones, nos momentos de dúvida e exaustão. Ela esteve comigo não apenas nos momentos de vitória, mas, principalmente, nos dias difíceis, em que o cansaço e a insegurança ameaçavam fazer com que eu desviasse do caminho. Não há como mensurar a importância do que ela fez por mim, mas sei que este título também pertence a ela. Amo muito você e obrigado pela presença indiscutível.

À minha família como um todo, que me deu suporte mesmo quando eu não estava presente. Cada um, à sua maneira, contribuiu para que eu mantivesse o foco, me recordando do valor da união e do amor incondicional. Famílias são, de fato, a âncora que nos mantém firmes quando as ondas parecem querer nos arrastar para longe.

Ao meu orientador, Dr. Hugo Leonardo, vai um agradecimento especial e profundo. Sua dedicação, que foi além do papel de orientador, foi fundamental para que esta dissertação alcançasse o patamar que imaginei. Não foram poucas as vezes em que seus “puxões de orelha” serviram como impulsos para corrigir o rumo, para melhorar e, principalmente, para persistir diante das dificuldades. Sua análise minuciosa, os apontamentos precisos e a insistência constante para que eu elevasse o nível do trabalho acadêmico foram essenciais na construção de uma pesquisa de qualidade. Na reta final, sua presença se mostrou ainda mais indispensável, oferecendo não apenas orientação técnica, mas também apoio e força, elementos sem os quais eu não teria concluído este projeto. É uma honra tê-lo como orientador, e esta conquista certamente carrega sua marca.

Aos professores deste mestrado, meu sincero reconhecimento e gratidão. Cada um, com suas disciplinas e contribuições únicas, ampliou minha visão acadêmica e ajudou a moldar este trabalho com a profundidade e o rigor necessários. Suas aulas e orientações foram mais do que conteúdo; foram inspirações que me guiaram por este caminho. Seus ensinamentos ultrapassaram as páginas dos livros e refletiram na construção do profissional e ser humano que sou hoje.

Este trabalho, portanto, não é fruto de um esforço individual, mas o resultado de uma teia de afetos, de mãos estendidas, de paciência e de amor. A todos que, de perto ou de longe, participaram dessa caminhada, meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

Esta dissertação realiza uma análise político-criminal sobre o uso do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva no contexto das Varas Criminais de Maceió, Alagoas. O principal objetivo do estudo é avaliar a eficácia dessa medida cautelar na redução da superlotação carcerária e na preservação dos direitos fundamentais dos acusados, articulando os fundamentos constitucionais e as normas processuais na garantia dos direitos humanos. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem mista, combinando análise qualitativa das decisões judiciais com análise quantitativa dos dados fornecidos pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos de Alagoas (CMEP). A revisão bibliográfica abrange teorias de controle social, o histórico e os impactos da prisão preventiva no Brasil, além das regulamentações referentes ao monitoramento eletrônico, como as Leis n.º 12.258/2010 e n.º 12.403/2011. A pesquisa empírica examina as decisões proferidas pelos juízes das varas criminais de Maceió/AL entre 2018 e 2022, aprofundando-se na análise da frequência de aplicação da medida, dos tipos de crimes associados e do momento processual em que é imposta. Com isso, o estudo dialoga diretamente com a linha de pesquisa “Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais”, na área de concentração “Fundamentos Constitucionais dos Direitos”. Os resultados indicam que, embora o monitoramento eletrônico seja uma alternativa válida, sua implementação enfrenta desafios estruturais e técnicos que limitam sua plena eficácia. A dissertação conclui que, quando bem aplicada, a medida contribui para um sistema penal mais equilibrado, mas requer melhorias na gestão e supervisão para alcançar maior eficiência e, assim, proteger os direitos fundamentais dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Controle social. Prisão preventiva. Medidas cautelares. Monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

This dissertation conducts a political-criminal analysis of the use of electronic monitoring as an alternative to pretrial detention within the context of the Criminal Courts of Maceió, Alagoas. The primary objective of this study is to evaluate the effectiveness of this precautionary measure in reducing prison overcrowding and preserving the fundamental rights of the accused, articulating constitutional foundations and procedural norms in the guarantee of human rights. To this end, the research adopts a mixed approach, combining qualitative analysis of judicial decisions with quantitative analysis of data provided by the Alagoas Electronic Prisoner Monitoring Center (CMEP). The literature review covers social control theories, the history and impacts of pretrial detention in Brazil, as well as the regulations concerning electronic monitoring, such as Laws No. 12,258/2010 and No. 12,403/2011. The empirical research examines decisions issued by the criminal courts of Maceió/AL between 2018 and 2022, delving into the frequency of the measure's application, the types of crimes associated with it, and the procedural stage at which it is imposed. In this way, the study directly dialogues with the research line "Crimes, Punishments, and Violated Rights: from Penal and Procedural Norms to Criminal Policies," within the concentration area "Constitutional Foundations of Rights.". The findings indicate that, although electronic monitoring is a valid alternative, its implementation faces structural and technical challenges that limit its full effectiveness. The dissertation concludes that, when properly applied, this measure contributes to a more balanced criminal justice system, but it requires improvements in management and oversight to achieve greater efficiency and thereby protect the fundamental rights of those involved..

KEYWORDS: Social control. Preventive detention. Precautionary measures. Electronic monitoring.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E FIGURAS

Figura 1 – Processos não localizados – 63

Figura 2 – Tentativa de consulta de processos sigilosos – 64

Figura 3 – Consulta no sistema do PJE JFAL – 65

Figura 4 – Classificação dos crimes cujos acusados estão submetidos a monitoramento eletrônico – 68

Gráfico 1 – Gênero – 73

Gráfico 2 – No caso de análise de réus do gênero feminino: a aplicação do ME se deu por ter filho menor? – 74

Gráfico 3 – Qual a vara responsável pela aplicação do monitoramento eletrônico? – 75

Gráfico 4 – Quais os crimes os réus respondem que o juiz utilizou o monitoramento eletrônico – 76

Gráfico 5 – Qual o momento da persecução penal o monitoramento eletrônico foi aplicado como alternativa à prisão preventiva? – 77

Gráfico 6 – Qual o ano de aplicação do monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão? – 78

Gráfico 7 – Houve a substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 317 e 318, ambos do CPP? – 80

Gráfico 8 – Quais os argumentos mais utilizados para aplicar o monitoramento eletrônico? – 81

Gráfico 9 – Qual o raio aplicado ao monitoramento eletrônico? – 83

Gráfico 10 – Quais as cautelares do artigo 319 do CPP foram condicionados ao ME? – 86

Gráfico 11 – O monitoramento eletrônico foi aplicado de forma isolada ou cumulado com outras medidas cautelares? – 87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

BT-R - Behavior Transmitter-Reinforcer

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CR – Constituição da República

CGJAL – Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas

CMEP – Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos

CMP – Centro de Monitoramento de Presos

GPS - Global Positioning System

SERIS - Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social

STF - Supremo Tribunal Federal

TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas

VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTROLE SOCIAL, PRISÃO E AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ALTERNATIVAS	13
2.1 SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL: CONCEITOS E ABORDAGENS TEÓRICAS	13
2.2 PAPEL DA PRISÃO NO SISTEMA PENAL: HISTÓRICO, EVOLUÇÃO, LIMITAÇÕES E CRÍTICAS	22
2.3 SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PANORAMA GERAL E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA	26
3 PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS	32
3.1 DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS PARA SUA APLICAÇÃO	34
3.2 CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E OS DESAFIOS RELACIONADO À SUA UTILIZAÇÃO	38
3.3 EFEITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NA VIDA DO ACUSADO E OS IMPACTOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL: PREJUÍZOS SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E ECONÔMICOS	41
4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA EM MACEIÓ	45
5 DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MACEIÓ	59
5.1 METODOLOGIA APLICADA	59
5.2 ANÁLISE E CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS	72
5.3 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PERCUSO DA OBTENÇÃO E COLETA DE DADOS	87
6 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95
APÊNDICE	113

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa é um fenômeno que desafia o sistema penal em diversos países, com o Brasil figurando entre as nações que possuem as maiores populações carcerárias do mundo. Segundo dados recentes, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking global de encarceramento, o que tem levantado preocupações não apenas sobre a superlotação das prisões, mas também sobre a eficácia e justiça do uso excessivo de medidas privativas de liberdade. Nesse contexto, a prisão preventiva tem sido amplamente aplicada como uma ferramenta de controle social, muitas vezes de maneira desmedida e sem a devida análise das alternativas cautelares que poderiam ser utilizadas para alcançar os mesmos objetivos de maneira menos onerosa ao sistema carcerário e menos danosa aos direitos fundamentais dos indivíduos.

A adoção de medidas alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico, surge como uma resposta a essa crise do sistema penal, propondo-se como uma solução para a contenção do número crescente de presos provisórios e para a promoção de um equilíbrio entre a necessidade de controle social e a garantia dos direitos constitucionais dos acusados. No Brasil, a regulamentação do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão teve seu marco legal com a promulgação das Leis n.º 12.258/2010 e n.º 12.403/2011. A primeira lei inseriu o uso da tornozeleira eletrônica no sistema penal brasileiro para casos de saídas temporárias e progressões de regime, enquanto a segunda consolidou o monitoramento eletrônico como uma medida cautelar alternativa, ampliando seu uso para além das saídas temporárias, em substituição à prisão preventiva.

O monitoramento eletrônico consiste na aplicação de tornozeleiras que permitem o rastreamento em tempo real da localização dos acusados ou condenados, oferecendo ao Estado um controle eficaz sobre o cumprimento de medidas restritivas de liberdade. A tecnologia utilizada, que combina GPS (Global Positioning System) e GPRS (General Packet Radio Service), permite não apenas monitorar a presença do indivíduo em um espaço determinado, mas também definir áreas de inclusão e exclusão, estabelecidas por decisão judicial. Nesse sentido, essa medida permite que o acusado responda ao processo em liberdade, sem representar um perigo iminente à sociedade, mantendo-se sob vigilância constante.

A cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, tem sido palco de crescente adoção do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva nas Varas Criminais. Todavia, a eficácia dessa medida, assim como suas implicações sociais e jurídicas, ainda carece de uma análise aprofundada, especialmente no que se refere ao impacto prático da medida no controle da criminalidade e à sua efetividade na garantia dos direitos dos réus. Nesse sentido, a presente dissertação propõe-se a investigar a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar nas Varas Criminais de Maceió, com o objetivo de identificar as varas que apresentam maior incidência de aplicação, os tipos de crimes mais comumente associados à medida, o momento processual em que ela é aplicada e se o monitoramento tem sido utilizado de forma isolada ou cumulada com outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O problema que norteia esta pesquisa é o aparente descompasso entre a aplicação do monitoramento eletrônico e sua real eficácia como alternativa à prisão preventiva, especialmente no que tange ao alcance dos objetivos cautelares sem incorrer nas mesmas críticas feitas à prisão preventiva, como o uso indiscriminado e a violação de direitos fundamentais. A investigação também busca compreender se o uso do monitoramento eletrônico tem efetivamente contribuído para a diminuição da superlotação carcerária e para a melhoria da gestão dos recursos estatais, já que uma das principais justificativas para a adoção dessa medida é o seu menor custo em comparação ao encarceramento.

A partir dessas questões, a pesquisa será conduzida em duas frentes principais: uma análise qualitativa das decisões judiciais que aplicam o monitoramento eletrônico nas Varas Criminais de Maceió e uma análise quantitativa dos dados fornecidos pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos de Alagoas (CMEP). Essas análises permitirão avaliar tanto os fundamentos e critérios utilizados pelos magistrados para a aplicação da medida quanto os efeitos práticos dessa política no controle da reincidência e no alívio da sobrecarga do sistema penitenciário. O estudo também se propõe a discutir as limitações e os desafios enfrentados na implementação do monitoramento eletrônico, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, considerando os obstáculos encontrados para a plena operacionalização dessa medida, como a falta de estrutura adequada e a resistência de alguns setores do sistema de justiça.

A escolha do tema justifica-se pela relevância da discussão sobre a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, que se insere em um debate mais amplo sobre as políticas criminais contemporâneas e a busca por soluções que equilibrem o controle da criminalidade com a proteção dos direitos humanos. A pesquisa proposta visa não apenas contribuir para o avanço acadêmico sobre o tema, mas também fornecer subsídios para a reflexão crítica sobre o uso do monitoramento eletrônico no Brasil, com especial foco na realidade de Maceió. Ao explorar as nuances e os desafios dessa medida cautelar, espera-se que o estudo possa colaborar para o aperfeiçoamento das práticas judiciais e para a construção de um sistema penal mais justo e eficiente.

No primeiro capítulo, a dissertação aborda o controle social e as medidas cautelares, situando o monitoramento eletrônico dentro de um contexto mais amplo de alternativas penais. O segundo capítulo é dedicado à análise da prisão preventiva, seus impactos sociais e jurídicos, e as críticas que têm sido feitas à sua aplicação excessiva no Brasil. O terceiro capítulo se concentra no monitoramento eletrônico propriamente dito, explorando suas origens, regulamentação e experiências de aplicação em diferentes contextos, com destaque para o caso de Maceió. No quarto capítulo, os dados empíricos coletados são apresentados e analisados, buscando identificar as tendências, desafios e resultados obtidos com a aplicação do monitoramento eletrônico nas Varas Criminais da capital alagoana.

Assim, a dissertação tem como objetivo final proporcionar uma análise integrada e crítica do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva, discutindo suas potencialidades e limites no contexto jurídico brasileiro e apontando possíveis caminhos para o aprimoramento dessa política pública. A relevância do tema reside tanto na urgência de soluções para a crise carcerária quanto na necessidade de preservar os direitos fundamentais, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2 CONTROLE SOCIAL, PRISÃO E AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ALTERNATIVAS

2.1 SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL: CONCEITOS E ABORDAGENS TEÓRICAS

A discussão sobre as sociedades de controle e sociedades disciplinares é um tema central nas obras de Gilles Deleuze (2000). Deleuze começa por referir-se às sociedades disciplinares, que se desenvolveram principalmente entre os séculos XVIII e XIX, caracterizadas por uma estrutura de confinamento que organizava a vida dos indivíduos em diferentes espaços, como escolas, fábricas e prisões. Nesses ambientes, os indivíduos eram constantemente moldados por regras rígidas, passando de um espaço fechado a outro, cada um com suas leis e normas específicas (Deleuze, 2000, p. 1).

As sociedades disciplinares podem ser situadas num período que vai do século XVIII até a Segunda Guerra Mundial, enquanto a segunda metade do século XX é marcada pelo seu declínio e pela ascensão da sociedade de controle (Costa, 2004, p. 161). Por outro lado, as sociedades de controle emergem como uma nova forma de organização social que supera as limitações das sociedades disciplinares. Enquanto as primeiras se baseavam em sistemas de confinamento e controle que eram bem definidos e localizados, as sociedades de controle operam através de mecanismos mais flexíveis e dispersos.

Deleuze descreve essa transição como uma mudança de um modelo de disciplina, que busca uma conformidade rigorosa, para um sistema de controle que se caracteriza pela modulação contínua, onde os indivíduos não são mais vistos como parte de um todo uniforme, mas sim como divisíveis e constantemente avaliados (Deleuze, 2000, p. 2).

Na sociedade de controle, há a interpenetração dos espaços e a ausência de limites definidos (a rede), instaurando um tempo contínuo, no qual os indivíduos nunca conseguem concluir nada, pois estão sempre enredados numa espécie de formação permanente, de dívida impagável, como prisioneiros em campo aberto (Costa, 2004, p. 161), onde a linguagem digital do controle é feita por cifras, que marcam o acesso ou a recusa a uma informação.

Além disso, a linguagem que rege cada uma dessas sociedades também

apresenta diferenças fundamentais. Nas sociedades disciplinares, a comunicação e a estrutura eram baseadas em palavras de ordem e significados fixos; já nas sociedades de controle, a lógica se torna numérica e as informações são tratadas em termos de dados, amostras e porcentagens. Essa mudança não é meramente uma evolução técnica, mas reflete uma transformação mais profunda do capitalismo, que passa de um foco na produção para um controle sobre a informação e as redes sociais (Deleuze, 2000, p. 3).

Conforme apresentado por Costa (2004, p. 162), há um aspecto básico: as sociedades disciplinares e de controle estruturam suas informações de forma diferente. No primeiro tipo de sociedade, há uma organização vertical e hierárquica das informações. Nesses casos, o problema do acesso à informação confunde-se com a posição do indivíduo numa hierarquia, seja ela de função, posto, antiguidade, etc.

Além disso, as informações parecem adequar-se à estratégia de compartimentalização que configura o dispositivo disciplinar. Dessa forma, cada instituição detém seu quinhão de informação, como algo que pertence ao seu próprio espaço físico. Há uma associação profunda entre o local, o espaço físico e o sentido de propriedade dos bens imateriais.

Com o advento da sociedade de controle, predominantemente reticular, ocorre uma mudança na natureza do próprio poder. Este não é mais hierárquico, mas sim disperso numa rede planetária, difuso. O poder, hoje, é cada vez mais difícil de localizar, disseminado entre os nós das redes. Sua ação não é mais vertical como anteriormente, mas sim horizontal e impessoal.

É verdade que a verticalidade sempre esteve associada à imagem de alguém que preenche o lugar do poder. No entanto, esse poder não tem mais uma face reconhecível; sua ação agora não se restringe apenas à contenção das massas, à construção de muros dividindo cidades ou à retenção financeira para conter o consumo, que eram estratégias do passado (Costa, 2004, p. 162).

Nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento e comunicação. O Estado, que era como um grande parasita nas sociedades disciplinares, extraindo mais-valia dos fluxos que os indivíduos faziam circular, hoje está se tornando uma verdadeira matriz onipresente, modulando-os continuamente

segundo variáveis cada vez mais complexas. Na sociedade de controle, estaríamos passando das estratégias da interceptação de mensagens ao rastreamento de padrões de comportamento (Costa, 2004, p. 163).

Com o advento do capitalismo global, houve uma revolução na produção, distribuição e concentração de riquezas, impulsionada pelos grandes avanços tecnológicos que acompanharam essa presença massiva. A partir da década de 1980, o capitalismo passa por uma reestruturação profunda, cujos avanços são plenamente visíveis na atualidade, com grande frequência, já que a influência capitalista no Estado aumentou, promovendo uma intervenção forte nos mercados de forma seletiva. Tudo se tornou globalizado, tanto na economia como na política, facilitando o crescente desenvolvimento de tecnologias (Cruz, 2021, p. 117), trazendo modernização e avanços cada vez maiores e significativos.

Esse avanço tecnológico trouxe enormes benefícios para os indivíduos, como o avanço do conhecimento, da ciência, da medicina em geral e da forma de tratar dados e pessoas, comunicação e transmissão de informações. A velocidade com que as informações são transmitidas facilita sobremaneira a comunicação em geral (Cruz, 2021, p. 118). Todavia, não são apenas os benefícios que vêm com a tecnologia; diariamente tomamos ciência de pessoas sendo demitidas ou substituídas pela utilização de máquinas, robôs, inteligência artificial, entre outros elementos. É verdade que nem tudo pode ser substituído e a ação humana é necessária.

A modernização trouxe consigo inúmeros acontecimentos por meio da ação humana, como bem aborda em seu texto o sociólogo Ulrich Beck, que desenvolveu a tese da sociedade de risco em meados de 1986. Diante da excessiva produção de riscos que eram totalmente invisíveis, surgiu um novo modelo que não mais se adequa às características de sociedades industriais ou de classes, mas sim à sociedade pós-moderna (Cruz, 2021, p. 118).

A mutação histórica não se limita às transformações das formas institucionais. Diversas práticas das velhas instituições estão sendo abandonadas em benefício de novas que estão sendo criadas, sendo objeto de um processo de abolição e reconstrução (Garland, 2008, p. 366).

Para o criminólogo britânico Stanley Cohen (*apud* Oliveira; Azevedo, 2011, p. 105), a história do controle social pode ser contada de várias formas, e uma delas

seria descrevê-la como uma escolha entre exclusão e inclusão, ciclos, reações periódicas e contrarreações, mudanças de ênfase e abandono de direções, o que coaduna perfeitamente com a ideia lançada por Garland no parágrafo anterior.

Na década de 1980, tanto os Estados Unidos quanto a Grã-Bretanha aumentaram as condenações e a aplicação da pena privativa de liberdade, resultando em um aumento do tempo médio de encarceramento (Garland, 2008, p. 367).

A política tem forte influência nesse impacto. Segundo Garland (2008, p. 373), as regras atuais de engajamento político asseguram que o governo e o legislativo permaneçam atentos às preocupações públicas, notadamente ao sentimento de que os criminosos não estão sendo suficientemente punidos ou de que os indivíduos mais perigosos estão inadequadamente controlados.

Foi nesse sentido que se iniciou uma política ainda mais rigorosa de utilização do Direito Penal como solução para todos os problemas sociais, desde que a aplicação fosse a mais severa possível, com a finalidade de amedrontar aqueles que possivelmente ousariam praticar determinada infração no convívio social (Greco, 2009). As práticas punitivas reforçam as redes de poder que perpassam as relações entre os presos e, nesse contexto, a punição deixa de operar no campo do disciplinamento e se insere, antes, no campo do controle social. Esse controle social tem como objetivo a manutenção da dinâmica prisional — com todas as assimetrias, formas de dominação e de violência física e simbólica que a constituem — e, portanto, a permanência de uma ordem social marcada por múltiplas formas de sujeição (Dias, 2014, p. 125).

O controle social tem a função primordial de promover ações que desestimulem os indivíduos classificados como desviantes, conforme depreende-se de Azevedo e Oliveira (2012, p. 106). Em uma perspectiva exclusivamente afastadora, qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser considerado um integrante do Estado, passando a uma condição de guerra com este (Jakobs; Meliá, 2005, p. 25). Nessa visão, não se toleram as violações dos direitos humanos elementares, independentemente de onde ocorram, reagindo-se a tais situações mediante intervenção e a imposição de penas rígidas (Jakobs; Meliá, 2005, p. 45). Ou seja, na ótica do punitivismo, o autor sustenta que o agente não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo.

Há um crescimento nas formas de intervenção que tendem cada vez mais a forçar o controle severo da conduta ou envolverem um baixo nível de acompanhamento, que objetiva dissuadir os desviantes em potencial, através do uso crescente da vigilância, da implantação da segurança privada e do sistema de monitoramento como um todo. Percebe-se, no embate político, a existência de um verdadeiro “clima punitivista” que tende a crescer ainda mais (Jakobs; Meliá, 2005, p. 60). O único resultado desta atitude é fazer com que o direito penal seja cada vez mais desacreditado (Greco, 2009). Como afirma Liebling (2000, p. 342), as relações entre presos e funcionários fluem de forma mais suave quando o quociente de controle social é alto e, portanto, há menos necessidade de utilizar procedimentos punitivos para impor obediência às regras institucionais.

As pessoas, cada vez mais aflitas com a exposição do processo penal midiático oriundo de uma sociedade pós-moderna, ficam sedentas pela punição e prisão imediata de corpos indesejáveis, uma vez que não querem esperar o processo finalizar, acreditando que isso é o motivo da impunidade (Cruz, 2021, p. 119). A promoção pela mídia do clamor social, com exigência de uma eficiência frequentemente confundida com aceleração, termina por acarretar o atropelo de direitos e garantias fundamentais (Cruz, 2021, p. 119).

Podemos visualizar esse fenômeno nos recentes acontecimentos da Operação Lava Jato, onde o juiz, motivado pelo clamor público e o estrelismo, desrespeitava e passava por cima de todas as regras de direito processual e de garantias individuais, como evidenciado pelas diversas anulações de julgamentos proferidos por ele na última década. Não podemos confundir o julgamento em tempo razoável com a dilaceração de normas protetoras e rígidas que permeiam o processo e o ordenamento jurídico como um todo.

Os maiores riscos que assolam nossos dias atuais derivam do próprio sistema econômico vigente e da revolução tecnológica que o acompanha (Cruz, 2021, p. 120). A expansão do uso do cárcere e o aumento do controle e do poder punitivo são mais uma demonstração de que a tecnologia não terá limites, desde que utilizada pelo Estado. De acordo com Daniela Webers da Cruz (2021, p. 121), esses discursos do medo abrem amplo espaço para o Direito Penal do Inimigo, pois a sociedade sequer percebe que está abdicando cada vez mais de sua própria liberdade por uma ilusão de segurança, abrindo mão de seus direitos e garantias

conquistados com duras lutas. Aqueles que estão no poder rotulam os inimigos entre aqueles que são oprimidos (Zaffaroni et al., 2011, apud Barreto, 2017, p. 197). É inegável que a prisão se tornou um buraco negro ao qual são descartados os engodos do capitalismo contemporâneo (Davis, 2018, p. 17).

Na dinâmica das fricções, dos encontros e desencontros cotidianos entre presos e funcionários, a punição emerge como um mecanismo de imposição da conformidade (ou aparência) e da cooperação. O castigo disciplinar, que, além do isolamento físico, provoca a perda ou postergação do prazo para a solicitação de benefícios previstos na legislação, é um dispositivo útil justamente quando as redes de acomodação informal não são capazes de impedir a emergência dos conflitos cotidianos, que expõem as tensões constitutivas do cotidiano prisional.

Os dispositivos disciplinares operam, assim, nos aspectos mais miúdos e, até certo ponto, mais banais da dinâmica interacional constitutiva do universo prisional. É justamente sobre esses desajustes de conduta dos presos que a punição, de forma mais concreta, opera na produção do disciplinamento (Dias, 2014, p. 124).

Alguns presos acabam se tornando alvo constante de uma multiplicidade de medidas punitivas, que passam a ser constitutivas do cumprimento da pena, indissociáveis das condições precárias do encarceramento e da vulnerabilidade social de uma grande parcela da população encarcerada. Como moeda de troca para obtenção de suprimentos alimentares ou de higiene, drogas ilícitas, cigarros ou bebidas alcoólicas, a punição se constitui em uma forma de sobreviver às adversidades do encarceramento e, por isso mesmo, são (re)produtoras das relações de força vigentes no universo prisional (Dias, 2014, p. 125).

Longe de confirmarem o disciplinamento, as práticas punitivas invertem os propósitos formais de evitar a transgressão e operam no sentido de permitir que a violação das normas institucionais ocorra de maneira contínua e permanente, sem que seus autores sejam punidos (Dias, 2014, p. 125).

A cultura política de controle do crime pressupõe uma presença constante e ostensiva do Estado, mas, paradoxalmente, reconhece que essa presença nunca é suficiente. O resultado é um contínuo aumento do poder punitivo estatal, que, ao mesmo tempo, admite a inadequação dessa estratégia soberana (Garland, 2008, p. 374). O Estado encontra continuamente maneiras de expandir seu controle e estender seus mecanismos punitivos. Esse cenário revela a falência do sistema

penal brasileiro, que se sustenta sobre a criminalização dos desviantes e sobre a falsa percepção de que ele pode resolver todos os conflitos sociais, apresentando-se como o único meio eficaz de punição. Tal dinâmica é exemplificada tanto pela aplicação das penas quanto pelo monitoramento eletrônico, especialmente quando este é utilizado de forma indiscriminada.

No último quarto de século, as instituições de justiça criminal mudaram suas prioridades, e o campo de controle do crime se expandiu para novas direções, conforme as agências do Estado e da sociedade civil se adaptaram ao aumento da criminalidade e da insegurança trazidos pela pós-modernidade. A cultura política do controle do crime admite que o Estado terá grande presença, preconizando, simultaneamente, que tal presença nunca é suficiente.

É que o Estado aumenta seu poder punitivo e reconhece, cada vez mais, a inadequação desta estratégia soberana. Observa-se a existência de um padrão punitivo crescente de sentenciamento, com o desenvolvimento de novos modos de exercício do poder, nos quais o Estado procura "governar à distância", formando alianças e ativando os poderes governamentais de agências não-estatais (Garland, 2008, p. 374).

O maior desafio reside em elaborar um instrumento de observação que não seja excessivamente complexo a ponto de afastar o objeto de estudo, em vez de aproximá-lo (Oliveira; Azevedo, 2011, p. 15). Nesse contexto, o avanço tecnológico tem fomentado a ideia de que o ser humano é capaz de controlar todos os aspectos do mundo social e humano (Silva-Sánchez, 2011, p. 47), o que representa um risco significativo e pode se revelar uma abordagem temerária.

O que está efetivamente em jogo na dogmática, como mecanismos jurídicos de controle penal e seu cortejo disciplinar é a co-constituição de um controle otimizado, mais especializado e eficiente das "classes perigosas" (Andrade, 2008, p. 20). As regras atuais de engajamento político asseguram que o governo e o legislativo permaneçam altamente atentos às preocupações públicas, notadamente ao sentimento de que os criminosos estão sendo insuficientemente punidos ou de que indivíduos perigosos estão sendo inadequadamente controlados; exerce-se grande pressão para que medidas que expressem e aliviam estas preocupações sejam instituídas (Garland, 2008, p. 373).

As instituições da justiça criminal alteraram suas prioridades e o campo do do

controle do crime se expandiu para as novas direções, à medida que as agências do Estado e da sociedade civil se adaptam ao crescimento da criminalidade e da insegurança trazido pela pós-modernidade (p. 374)

Esses indivíduos são retratados como culpáveis, indignos de compaixão e perigosos, necessitando de um controle rigoroso para garantir a proteção do público e prevenir novos crimes. Em vez de serem considerados como pessoas carentes de assistência, são percebidos como riscos a serem gerenciados. O foco, portanto, não recai sobre a reabilitação, que poderia atender às necessidades específicas do criminoso, mas sim sobre a implementação de controles eficazes que reduzam custos e maximizem a segurança (Garland, 2008, p. 377).

De acordo com Alexandre Morais da Rosa (2012), não se nega que o sistema de controle social é necessário para que a sociedade possa ter uma estabilidade mediadora da violência constitutiva, a qual pode se dar mediante ações positivas ou negativas. O que preocupa é que, sob pressão do governo, endureceram-se seus procedimentos, destacando-se sua capacidade de supervisão, o abandono de suas afinidades com o trabalho social, a intensificação de seus controles, bem como a representação como modalidade de punição na comunidade (Garland, 2008, p. 379).

O sistema enfatiza controles efetivos que minimizem os custos e maximizem a segurança (Garland, 2008, p. 377). Tal aspecto é perigoso, tendo em vista que há dois elementos, conforme explica Valois (2012, p. 10): “a ciência e a punição, desde que as duas se uniram, nada mais foi o mesmo”. Acrescento ainda o pensamento de Prado (2011, p. 8), sobre a vontade da maioria que assegura às minorias contra a opressão das majorias, por meio dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Alexandre Morais da Rosa (2012) explica que no atual estado da arte ocorre uma inflação abusiva e banalizadora do Direito Penal, mediante a criminalização excessiva da vida cotidiana e, de outro lado, uma flexibilização abusiva das garantias processuais, atendendo-se, dentre outros fatores, aos custos do sistema de controle, bem como aos anseios políticos da maioria.

E é por este motivo que provavelmente está começando a acontecer com tamanha vigilância monitorada a conseqüente perda de sua finalidade. Isso se deve ao fato de que determinados tipos de controle social traçam o caminho das exclusões sociais ao identificar os criminalizáveis (Batista, 2011, p. 24) e aqueles que já são, de certo modo, considerados criminosos. Afinal, a criminalidade é um

status social atribuído a uma pessoa por quem tem poder de definição (Baratta, 2011, p. 131).

As mudanças verificadas ao longo do tempo no campo do controle do crime consistem principalmente na redistribuição e no redirecionamento das práticas das instituições existentes. Consistem não na redefinição daquelas que já existem, conferindo-lhes força e significado distintos e utilizando-as de maneiras diferentes. Os enquadramentos que direcionam o controle do crime e as práticas penais foram alterados, propiciando o surgimento de novos objetivos, novas formas de cálculos e novas prioridades (Garland, 2008, p. 375).

Essa ideia, adepta ao punitivismo, com o discurso do “eficientismo simbólico”, se converteu em uma tecnologia de poder do sistema político, em que se barganha a ilusão de segurança (Wunderlich, 2008, p. 58) e aumenta ainda mais os braços do sistema punitivo. Nesse contexto, foi necessário articular novas modalidades de controle social, entre elas o monitoramento eletrônico. Essas novas modalidades precisam ser ‘economicamente eficientes’, ou seja, não podem gerar um custo excessivo à manutenção do Estado (Rosa, 2012).

Por um lado, o uso do monitoramento eletrônico alivia o sistema prisional ao evitar o encarceramento do indivíduo; por outro, envolve um custo elevado decorrente das parcerias público-privadas para a fabricação, disponibilização, administração e gestão dos equipamentos. Entretanto, mesmo com esses custos, essa alternativa se revela menos onerosa do que a manutenção de um preso no sistema carcerário.

Em função da necessidade do Estado em controlar todo o contexto social, reduzir os custos estatais e mostrar punição como resposta a todos os atos praticados pelos ditos delinquentes, o monitoramento eletrônico vem cumprindo um papel precioso, nessa ótica.

Há, portanto, uma transição nos sistemas de comunicação do planeta, provocada pela revolução informática, ou seja, uma modificação no sentido da vigilância, que passa da sociedade disciplinar à sociedade de controle. Na primeira, a ideia de vigilância remetia ao confinamento e, portanto, à situação física que caracterizava as preocupações dessa sociedade. O problema era o movimento físico dos indivíduos, seu deslocamento espacial. Vigiar era, basicamente, regular os passos das pessoas e observar. Com as explosões da comunicação, novas formas

de vigilância ganham força, como a vigilância de mensagens, de movimentações e de controles (Costa, 2004, p. 164).

É importante mencionar que, com o avanço da tecnologia e dos meios de controle social, principalmente na internet ou com o uso dela, os indivíduos não têm mais uma identidade, mas sim um perfil. Já na virada do milênio, o desenvolvimento da tecnologia de agentes inteligentes permitia mapear os perfis de usuários ou de todos aqueles submetidos ao sistema (Costa, 2004, p. 165). O rastreamento e criação de perfis são terminantes e vinculantes ao sistema de monitoração que anexa às pastas de cada indivíduo e posteriormente podem ser criados perfis de cumprimento e violações. Cria-se padrões de interesse, a partir dos quais indivíduos que compartilham os mesmos gestos funcionam como um padrão para indicações interessantes que podem ser cruzadas dentro de um mesmo grupo (Costa, 2002).

A estratégia do projeto é rastrear indivíduos, coletando o máximo de informações possível e utilizando softwares inteligentes e análise humana para detectar suas atividades potenciais. São tecnologias revolucionárias para o armazenamento de uma enorme quantidade de todas as fontes de informações para criar um amplo banco de dados, virtual e centralizado (Costa, 2004, p. 165).

2.2 PAPEL DA PRISÃO NO SISTEMA PENAL: HISTÓRICO, EVOLUÇÃO, LIMITAÇÕES E CRÍTICAS

Na evolução histórica das punições é possível verificar na obra *Vigiar e Punir* (Foucault, p. 35) que apresenta ao seu tempo a descrição da ostentação do suplício. Com o passar do tempo, as punições sobre o corpo foram se tornando pudicas, pois o castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (p. 16).

Tão evidente o nosso olhar histórico, que mesmo há dois séculos a frente dos suplícios, das tormentas, vivencia-se um sério problema no cárcere, onde é visível que, ainda que indiretamente, se puna não só a alma, mas os corpos dos condenados, com prisões que sequer garantem condições dignas de sobrevivências, com pouquíssimas chances reais de ressocialização do preso, o importante é punir, de qualquer forma, a qualquer jeito, mostrando-se “a justiça” perante a sociedade.

A prisão, como fenômeno da modernidade, perdeu sua eficácia simbólica

diante da mudança do modelo de produção capitalista, especialmente com o discurso neoliberal predominante, além da avaliação dos custos de sua manutenção (Lopes Jr., 2014). A prisão como regra, bem como sua manutenção, tornou-se, do ponto de vista dos custos estatais, algo insustentável e economicamente inviável para o Estado e para a sociedade.

A sociedade moderna parece ter uma crescente dependência da prisão (Batista, 2011, p. 28). No entanto, conforme destacado por Rosa (2012), a prisão já se mostrou inviável para alcançar as finalidades que supostamente apresenta. Basta observar que o número de prisões continua aumentando, mesmo com alternativas disponíveis. É evidente o uso excessivo de prisões cautelares como justificativa para qualquer atividade no processo penal. Tanto é que na doutrina e jurisprudência, os excessos no uso descontrolado dessas prisões são frequentemente baseados em decisões superficiais, sem uma análise constitucional adequada (Marcão, 2012, p. 272).

A argumentação em nome da segurança leva a uma restrição da esfera individual de todos. Os danos subjetivos desse modo de agir são enormes. Em outras palavras, a prisão foi e sempre será um depósito de pobres e indesejáveis (Batista, 2011, p. 36). Esta é uma realidade que muitos preferem ignorar, ou pelo menos fingir que não enxergam.

A prisão era representada como o último estágio de um processo contínuo de tratamento. Hoje, ela é concebida explicitamente como mecanismo de exclusão e controle (Garland, 2008, p. 380). A prisão é usada atualmente como um tipo de reservatório, uma zona de quarentena, na qual indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública (p. 381)

Nesse contexto, é relevante trazer a observação do Professor Renato Marcão (2012, p. 272), que explica o aumento da população carcerária como resultado de vários fatores, mas o aumento no número de prisões, especialmente as provisórias, está intimamente ligado à falta de respeito às garantias constitucionais claramente estabelecidas na Constituição. É surpreendente que, na maioria das vezes, esses excessos e a falta de observância das regras democráticas ocorram no trabalho daqueles que, por dever de ofício, deveriam contribuir para a consolidação do Estado de direito. Contra quem, afinal, é essa luta?

Com base em uma premissa fundamental, a prisão não deve ser adotada

como regra, pois existem pelo menos dez alternativas mais eficazes para alcançar os objetivos almejados pelo direito penal, como prevenção e ressocialização. Essas alternativas, mesmo sendo menos severas do que a prisão, têm o potencial de serem mais eficazes, principalmente quando o assunto é monitoramento eletrônico, que estatisticamente e por diversos meios, já se mostrou totalmente eficaz e um excelente programa alternativo à prisão, menos custoso e bem efetivo.

É relevante trazer à tona o ensinamento do professor Roberto Bitencourt (2011, p. 162-163), que, ao analisar a crise do sistema prisional e a possibilidade de algum efeito positivo, sintetiza: a fundamentação conceitual que sustenta os argumentos sobre a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser resumida em duas premissas principais. A primeira considera que o ambiente carcerário, por se opor à comunidade livre, transforma-se em um meio artificial e antinatural, incapaz de promover qualquer trabalho reabilitador sobre o preso. É difícil socializar aqueles que, de forma simplista, são chamados de antissociais, quando os isolamos da comunidade e os associamos a outros indivíduos com as mesmas características. A segunda premissa, embora menos radical, é igualmente importante e destaca que, na maioria das prisões do mundo, as condições materiais e humanas impossibilitam alcançar o objetivo reabilitador. Essa objeção não está relacionada à essência da prisão em si, mas às condições reais em que a pena privativa de liberdade é executada.

De acordo com Rosa (2018, p. 161) a prisão é uma instituição total, cujas características inerentes fazem das expectativas de produzir efeitos positivos no recluso uma utopia, tornando falaciosa a ideia de ressocializar o indivíduo. A prisão é uma instituição que fecha toda a vida do preso em apenas um local, todas as necessidades são supridas pela instituição e o preso é proibido de manter contato com o mundo externo (Rosa, 2018, p. 164). É um ambiente onde muitos presos são colocados em chapas sem acesso a outros presos, sem convívio, privados de alimentação, sem higiene adequada, é uma manifestação de penas cruéis e degradantes, só que travestidas de legitimidade do poder estatal que ignora completamente o sistema e normas constitucionais e internacionais, impelindo no agente um verdadeiro terror, um trauma que jamais esquecerá, tornando uma pessoa debilitada ou uma pessoa totalmente traumatizada, que tende ao pior do ser humano.

Aqueles criminosos que são libertados “para a comunidade” estão sujeitos a controles mais rigorosos do que antes e frequentemente retornam à prisão por falharem em cumprir as condições que continuam a restringir a sua liberdade. Para muitas destas pessoas em liberdade vigiada ou ex-condenados, a “comunidade” para a qual são devolvidos é na verdade, um território intensamente vigiado, um espaço supervisionado, em ampla medida carente da liberdade associada à “vida normal”. Esta transformação da relação prisão/comunidade está intimamente relacionada com a transformação do trabalho. O desaparecimento dos primeiros empregos para homens jovens da “subclasse”, somado ao empobrecimento de famílias e de vizinhanças suscetíveis ao crime, significa que a prisão e a liberdade vigiada agora carecem dos apoios sociais dos quais anteriormente dependiam os esforços de reabilitação. Trabalho, previdência social e apoio familiar costumavam ser os pilares da reintegração de ex-prisionais à vida social. Com o declínio destes pilares, o encarceramento se tornou uma imposição de longo prazo, da qual os indivíduos têm poucas perspectivas de retornar para o estado de liberdade desvigiada (Garland, 2008, p. 381)

O encarceramento em larga escala funciona como um modo de posicionamento econômico e social, um mecanismo de zoneamento que segrega aquelas populações rejeitadas pelas decadentes instituições da família, do trabalho e da previdência, colocando-as nos bastidores da vida social. No enquadramento penal-previdenciário, o criminoso era protagonista; o principal objeto da preocupação criminológica. As penas deviam ser individualizadas para atender às necessidades e possibilidade de reforma do criminoso. Fatores biográficos eram levados em conta. Relatórios sociais e psicológicos eram preparados. As características singulares do criminoso eram, teoricamente, se não também na prática, o aspecto determinante de toda a ação penal (Garland, 2008, p. 382). Hoje em dia, exige-se que os agentes de controle do crime e da justiça criminal falam o idioma econômico do custo/benefício, do melhor valor e da responsabilidade. O gerencialismo com suas técnicas polyvalentes de aferição de confiabilidade e de avaliação, bem como seus valores privados de eficiência ocupou o vácuo criado quando o conteúdo mais substancial, mais positivo, da velha abordagem social perdeu credibilidade. O campo do controle do crime, do trabalho de prevenção do crime aos regimes prisionais e benefícios de

execução da pena ficou saturado de tecnologias para avaliações de custo/benefício (Garland, p. 396)

No Brasil, a evolução das penas fica claramente demonstrada quando é realizado um pequeno estudo histórico de nossa cultura. Com a intenção de punir aquele que agia de maneira errada para com as normas impostas pelo Estado. Este, na maioria das vezes, cometia verdadeiras atrocidades com punições que eram constantemente mais cruéis que a própria prática delituosa cometida pelo apenado. (Martins; Messias, 2012, p. 54)

Gomes e Marques (2012) já advertiram que à medida que os indivíduos custodiados pelo Estado se encontram confinados em prisões superlotadas, insalubres e expostos a níveis altíssimos de violência, é possível perfeitamente afirmar que não existe preso no Brasil que não esteja segregado de forma inconstitucional.

Compactuamos do mesmo entendimento que Castilhos e Silveira (2016, p. 331) também reconhecem, que a forma como se administra o aprisionamento de pessoas antes da sentença definitiva no Brasil leva-nos a crer que há afronta aos direitos fundamentais. Uma vez que a Lei n.º 12.403/2011 inovou ao trazer medidas cautelares diversas, consagrando a prisão preventiva como uma exceção à regra, somente quando ficar demonstrado que são falíveis naquele caso concreto, poderá ser aplicada a prisão preventiva.

O *ius puniedi* estatal, que por muito tempo foi realizado a mãos de ferro, ainda hoje possui características dessa dolorosa época, e, como consequência de um sistema penal ultrapassado, a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo. Chegando ao ponto em que o número de encarcerados preventivamente é quase tão grande quanto o de prisões por condenação transitada em julgado. (Martins; Messias, 2012, p. 54).

Por essa razão, o legislador optou por introduzir medidas que promovem a redução do encarceramento, buscando modificar o cenário penal brasileiro com a implementação de alternativas viáveis à prisão. Essas alternativas visam não apenas reduzir os custos, mas também permitir uma evolução processual mais humanizada, tema que será abordado na próxima seção.

2.3 SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PANORAMA GERAL E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Nesse tópico, iremos discutir as medidas cautelares, uma vez que o monitoramento eletrônico compõe o rol de cautelares apresentada com a inovação da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que consagrou as medidas cautelares que antes eram desconhecidas, em um rol que apresenta alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, demonstrando uma mesma eficácia e implicando em menos desgaste ao cidadão. Sem dúvida, a maior inovação dessa lei, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente (Lopes Jr., 2014, p. 878).

Depois de uma década de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 4.208, de 2001, foi aprovado e transformado na Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, publicada no dia 5 do mesmo mês, com profundas modificações do projeto originário, entrou em vigência em 4 de julho de 2011, após 60 dias de sua publicação, conforme a Lei Complementar n.º 95/98. A referida legislação trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade provisória, cuidando de inserir inúmeras alternativas ao cárcere (Silva; Lopes, 2023, p. 2047) como é possível observar no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A lei n.º 12.403/2011, trouxe mudanças importantes no sistema penal brasileiro em relação às prisões e à liberdade provisória. Ela mudou uma série de alternativas ao cárcere, visando a redução da superlotação carcerária e uma abordagem mais equilibrada em relação às medidas cautelares pessoais. Alguns dos principais pontos dessa legislação incluem as medidas cautelares diversas da prisão. A lei passou a estabelecer um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas alternativamente à prisão preventiva. Isso inclui, por exemplo, a prisão domiciliar, o uso de tornozeleira eletrônica, a designação de contato com a vítima ou testemunhas, a proibição de sair da cidade, entre outras medidas. O objetivo é permitir que os acusados aguardem o julgamento em liberdade, desde que cumpram essas condições. (Silva; Lopes, 2023, p. 2049)

É importante registrar que no processo penal não existem medidas cautelares inominadas e tampouco possui o juiz criminal um poder geral de cautela, trazendo, no bojo do seu livro, uma importante crítica sobre a atuação de um juiz com “poderes gerais”, uma vez que todo poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal (Lopes Jr., 2022, p. 751).

As medidas cautelares podem ser aplicadas a qualquer momento, no curso da investigação ou do processo, como medida alternativa à prisão preventiva já decretada e que se revele desproporcional ou desnecessária à luz da situação fática de perigo (Lopes Jr., 2014, p. 880). Essas medidas são constritivas ou restritivas de direitos e, por serem de imposição excepcional, devem observar a taxatividade do rol disponibilizado pela lei. Assim, a prisão preventiva pode ser substituída por medida cautelar menos gravosa, sempre que esta se revelar mais adequada e suficiente para a efetividade do processo penal. O juiz tem o poder de substituir a prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes os requisitos necessários, sendo um excelente caminho de desencarceramento, que cumpre sua cautelaridade fazendo que o acusado responda o processo em liberdade, prevalecendo seu direito de ir e vir, ao passo que também resguarda o Estado de seu papel de processar e punir.

A imposição de medidas cautelares restritivas *ex officio* pode ser vista como uma maneira de fortalecer o processo de modelo acusatório. No entanto, é importante ressaltar que essa imposição não deve ser feita de forma indiscriminada, pois mesmo medidas cautelares que não privam a liberdade correspondem a obrigações ou restrições sérias a direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do monitoramento eletrônico, conforme destacado por Marcão (2014, p. 775). As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal. Elas podem ser aplicadas durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com o objetivo de permitir a aplicação da lei penal, garantir o êxito da investigação ou instrução criminal, evitar a prática de novas infrações penais e substituir o encarceramento cautelar tradicional.

A imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, é a regra, conforme destaca Pacelli

(2014, p. 504). Essas medidas podem ser aplicadas juntamente com a liberdade provisória, no momento da homologação da prisão em flagrante pelo juiz, como medida de contracautela, evitando a desídia em operar com aquele benefício proposto pela própria lei como forma mais eficiente e menos gravosa. Além disso, é permitida a cumulação das medidas alternativas quando necessário. A imposição de ofício das medidas cautelares viola o sistema acusatório, como ressalta Aury Lopes Júnior (2014, p. 880).

A Lei n.º 12.403/2011 apresenta duas diferentes modalidades de cautelares, sendo elas: a) as prisões (em flagrante, preventiva e temporária); e b) as medidas cautelares diversas da prisão. Também mudou as regras para prender durante o processo. Agora, a prisão preventiva só pode ser decretada em casos muito importantes e quando todos os requisitos legais forem atendidos (Silva; Lopes, 2023, p. 2051)

O critério para a aplicação de medidas cautelares baseia-se no binômio autoria e materialidade. Se houver certeza da materialidade do delito e "suspeita" de autoria, então uma medida cautelar pode ser considerada. O juízo sobre a autoria não é de certeza, mas de probabilidade razoável. Além disso, o perigo de insatisfação do direito devido à demora na prestação jurisdicional é outro fator considerado, especialmente quando a liberdade do acusado representa uma ameaça ao desenvolvimento e julgamento tranquilo da ação penal ou à futura execução (Sá, 2007, p. 140).

Essa passagem destaca a necessidade de considerar alternativas menos prejudiciais para o indivíduo antes de recorrer à prisão preventiva, mesmo quando esta última é considerada indispensável. A prisão preventiva deve ser vista como uma medida subsidiária, aplicável somente quando não há outra medida cautelar alternativa adequada, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), e quando essas alternativas não são suficientes para alcançar os objetivos do processo, protegendo assim a presunção de inocência e minimizando os danos na vida do indivíduo.

Ao aplicar uma medida cautelar, é crucial respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente ao revogar uma medida cautelar anteriormente imposta. Isso implica na realização de uma audiência de justificação, na qual o agente tem a oportunidade de prestar esclarecimentos, o Ministério

Público se manifesta e a defesa pode fazer suas considerações. A decisão judicial que concede ou revoga a medida cautelar é tomada com base nessas deliberações (Marcão, 2014, p. 780).

A natureza provisória das medidas cautelares, especialmente aquelas de natureza pessoal, como a prisão preventiva, conforme estabelecido no Código de Processo Penal (CPP). O artigo 282 do CPP estabelece que a decretação dessas medidas está condicionada à análise dos princípios da necessidade e adequação, bem como aos requisitos das cautelares em geral, como o *periculum in mora* (perigo na demora) e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Além disso, a provisoriedade das medidas cautelares implica que elas devem perdurar apenas enquanto forem necessárias, sendo revogadas assim que cessarem as razões que as motivaram. Essa característica evidencia a natureza temporária e emergencial das medidas cautelares (Avena, 2014, p. 923-924).

Essa característica da provisoriedade das medidas cautelares é regulamentada pelos dispositivos do Código de Processo Penal, como o artigo 282, § 4º (segunda parte) e o § 5º, os quais conferem ao juiz a faculdade de substituir uma medida cautelar por outra em caso de descumprimento ou de verificar a falta de motivo para que a medida anterior subsista. O uso das medidas cautelares deve ser excepcional, sendo aplicadas apenas em situações emergenciais para superar perigos à sociedade, ao processo ou à execução da pena. Por implicarem restrições às garantias constitucionais, sua utilização deve ser criteriosa (Avena, 2014, p. 924).

Segundo Barrichello (2012) a medida cautelar diversa da prisão provisória proveu aos operadores do Direito de instrumentos hábeis a evitar a restrição antecipada da liberdade quando esta não se mostre necessária nem adequada. Muito embora haja diversas críticas por parte da doutrina no sentido de que a nova lei favorece criminosos do colarinho branco, considerando que se cuida em geral de delitos com penas máximas cominadas inferiores a quatro anos, sendo a maioria de seus agentes primários e de bons antecedentes, entende-se que tal diploma legal poderá se mostrar como valioso instrumento de persecução penal. Para tal mister, é necessário que a apontada normativa seja interpretada com razoabilidade, uma vez que oferece diversas alternativas ao acautelamento do réu, até então inexistentes, que podem se mostrar eficazes à garantia da instrução criminal e, em última análise, ao provimento jurisdicional final.

Com o advento das medidas cautelares diversas da prisão foi um grande avanço para o direito brasileiro, uma vez que a prisão preventiva muitas vezes pode se mostrar uma medida exagerada ao mesmo tempo em que a liberdade provisória pode possibilitar a reiteração criminosa ou que o acusado obstrua, de qualquer forma, o procedimento. Assim, a incorporação desses institutos pelo Direito brasileiro acabou por dar à prisão preventiva um caráter de excepcionalidade e subsidiariedade (Silva; Lopes, 2023, p. 2054)

A prisão preventiva, por exemplo, só será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida, conforme estabelecido no artigo 282, § 1º, do CPP. O legislador buscou estabelecer critérios de necessidade e adequação como norteadores para a aplicação tanto da prisão quanto das demais medidas cautelares (Avena, 2014, p. 926).

Segundo Aury Lopes Jr. (2014, p. 819), o juiz deve avaliar se os elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que o acusado irá sofrer. Isso porque as medidas cautelares não devem se converter em uma punição antecipada, sob pena de violação à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais. As medidas cautelares não devem ser aplicadas de forma automática quando não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva. Elas também requerem a presença do *fumus comissi delicti* (indícios da prática do crime) e do *periculum libertatis* (perigo na liberdade do acusado), e sua imposição sem a presença desses requisitos não é permitida. É importante ressaltar que se durante uma prisão preventiva, desaparecer completamente o fundamento para a medida, o acusado deve ser libertado sem a imposição de qualquer medida cautelar adicional. A revogação ou relaxamento da prisão preventiva não obriga necessariamente a imposição de outra medida cautelar, sendo necessário verificar a permanência dos requisitos que justificaram a prisão (p. 878).

Uma implementação eficaz de alternativas penais pode resultar em economia para o estado a longo prazo. Embora haja custos associados à criação e à operação de programas de alternativas penais, esses custos geralmente são menores do que os custos de manter uma pessoa na prisão. Algumas maneiras pelas quais a implementação de alternativas penais pode representar economia para o estado e a redução de custos de prisão. Manter uma pessoa na prisão é caro. O Estado precisa

cobrir despesas com alimentação, moradia, serviços médicos, segurança e pessoal carcerário. Uma implementação de alternativas penais pode ajudar a reduzir a pressão sobre o sistema prisional, evitando os custos associados à prisão (Silva; Lopes, 2023, p. 2048)

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas apenas a crimes puníveis com pena privativa de liberdade. Não podem ser utilizadas quando couber transação penal ou suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais. Nesses casos, cada estado possui Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP) ou serviços equivalentes responsáveis por acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Em regra, essas centrais fazem parte do Poder Executivo que atua em colaboração com o poder judiciário, e são compostas por equipe multidisciplinares que acompanha a pessoa em cumprimento, supervisiona as medidas judiciais impostas e trabalha com a pessoa às necessidades sociais que apresenta, como trabalho, renda, moradia, atenção à saúde, entre outras. (Silva; Lopes, 2023, p. 2055).

A CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais é responsável por avaliar os incidentes que possam atrapalhar o cumprimento da medida cautelar e fazer os ajustes necessários, como quando a pessoa em cumprimento vai a lugares que o Judiciário proibiu ou sai da cidade sem autorização. Caso os incidentes se repitam e não possam ser resolvidos pela CIAP, ela encaminha o caso ao Judiciário, para que possa decidir pela substituição ou correção da medida. Se a pessoa não seguir a determinação judicial, o descumprimento pode resultar em medidas mais graves e mesmo na prisão provisória. (Silva; Lopes, 2023, p. 2055)

Conforme pode se verificar na análise feita pelo RELIPEN do primeiro semestre de 2023, pode-se ainda inferir que, a despeito do alto custo de manutenção aos cofres do Governo, a medida cautelar mais adotada foi a de monitoração eletrônica, comprovando, na maioria dos casos, a sua eficácia. Também houve um aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica de 91,362 presos, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023, e na quantidade total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período (BRASIL, 2023).

Na próxima seção iremos discutir sobre a prisão preventiva, apresentando dados importantes e críticas sobre essa espécie de prisão tão vandalizada no Brasil

e no mundo, com comparação ao monitoramento eletrônico para demonstrar que é um meio viável e menos agressivo e, ao mesmo tempo, eficaz.

3 PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Quando o tema é prisão preventiva, é de fundamental importância, principalmente na análise de seus fundamentos e aplicabilidade, a visualização dos requisitos, discussões e comentários importantes em torno de um instituto cautelar tão utilizado e, ao mesmo tempo, vandalizado no sistema processual penal brasileiro.

Para isso, é importante, primeiramente, explicar acerca desse instituto. A prisão preventiva é uma das espécies de prisão cautelar. Prisão cautelar é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas tão somente impedir que ele venha a praticar novos delitos (Avena, 2014, p. 867), por outro lado, também visa garantir a aplicação da lei penal, a destruição probatória e evitar riscos a testemunhas, ficando o indivíduo no controle direto do estado.

As prisões cautelares ou também chamadas de prisões provisórias possuem uma natureza eminentemente cautelar, e de acordo com o raciocínio firmado por Avena (2014, p. 867) não violam princípios importantes como a dignidade da pessoa humana e nem tampouco outros princípios, como por exemplo, o da presunção de inocência. Todavia, ousou discordar dessa posição apresentada, haja vista que a prisão, por ser um instituto que deve ser necessariamente o último meio utilizado de controle, por si só, já ofende a dignidade da pessoa humana pelas condições expostas das prisões do Brasil e do mundo, como é possível observar quanto ao julgamento da ADPF 347 do STF.

O alto número de prisões preventivas sem fundamentação atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, principalmente porque os indivíduos são submetidos ainda no começo do processo ou durante ele, a locais que seriam destinados ao cumprimento de pena ou aos casos de necessária intervenção do Estado. Outros princípios que também são ofendidos e é possível rapidamente mencionar são o devido processo legal, o dever de motivação das decisões e, principalmente, a presunção de inocência, que talvez, seja o mais violado de todos.

O elevado índice de prisões sem motivação ou enfrentamento sólido dos pressupostos para sua aplicação por parte dos magistrados, ou ainda, a autoavaliação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, quanto a necessidade de imposição ou manutenção constante de prisões cautelares das mais variadas, principalmente no caso de prisão preventiva, seja justamente a demonstração patente de violação de princípios sólidos no processo penal e na própria Constituição da República/88, expressos ou implícitos.

A legislação contém algumas espécies de prisões cautelares, sendo elas: a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal), prisão preventiva (arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal), e prisão temporária (Lei 7.960/1989).

Na seção seguinte será possível visualizar como a prisão preventiva vem sendo utilizada no sistema de justiça criminal, os números alarmantes, sua aplicabilidade também nos reflexos antes, durante e pós-pandemia, para uma análise sobre a modificação ou não, no cenário anterior e posterior ao mais traumático episódio de calamidade pública dos últimos tempos, o que permite um enfrentamento da definição, fundamentos legais e justificativas para aplicação da medida de prisão preventiva no Brasil.

3.1 DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS PARA SUA APLICAÇÃO

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. A doutrina mais tradicional como a de Delmanto Júnior (2003, p. 83 e 155) trabalha a hipótese do requisito e fundamento das cautelares identificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Todavia, Aury Lopes Júnior (2022, p. 748) apresenta uma crítica a essa visão, afirmando que devem ser respeitadas as categorias próprias do processo penal, não sendo possível fazer uma analogia com aquelas da teoria geral do processo. Nesse sentido, no processo penal, para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação, mas sim a necessidade de um fato aparentemente punível. Assim, o requisito correto para decretação da prisão

cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito, e não de um direito, - ou, mais especificamente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A lei processual estabelece que, além da análise necessária aos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*, consta a exigência de que a prisão preventiva somente possa ser decretada em crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Lopes Jr (2020, p. 65-75) faz uma analogia entre o conto infantil da Cinderela e as Ciências do Direito Penal, Processo Penal, e Processo Civil, afirmando que o Processo Penal sempre foi o preterido, tendo que se contentar a vestir-se com as roupas velhas de sua irmã, considerada a favorita, mais bela e sedutora (processo Civil, com superioridade científica e dogmática), bem como compartilhar o mesmo quarto com o Direito Penal (considerada mero apêndice deste), conclui que é preciso respeitar a sua própria categoria e questiona: quando cinderela terá suas próprias roupas apesar de estar caminhando rumo a sua autonomia, há um longo caminho pela frente rumo à paridade entre as irmãs. O autor, em obra diversa, afirma que “Como se pode afirmar que o delito é a “fumaça de bom direito”? Ora, o delito é a negação do direito, sua antítese!”, logo, o *fumus boni iuris* não deve ser considerado como o requisito para a decretação de uma medida coercitiva, não se trata da probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato concreto, aparentemente punível, sendo o correto a se afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, considerando a probabilidade da existência de um delito e não de um direito, conforme o artigo 282 do CPP, considerando os indícios, autoria e materialidade (p. 633).

No que se refere ao *periculum*, afirma ainda o autor (2020, p. 634) que não se trata de um requisito e sim do fundamento de toda a prisão cautelar. Tal confusão tem origem em uma equivocada valorização do perigo decorrente da demora em se ter uma sentença penal condenatória. Não obstante, tal conceito emprega-se perfeitamente nas medidas cautelares de natureza real (patrimonial), devido à possibilidade da dilapidação do patrimônio do acusado, com o passar do tempo, assumindo este risco outro caráter. Mas quando se fala em medidas de caráter pessoal, o fator decisório não é o tempo, mas sim a situação de perigo criada pela

conduta do imputado, com risco da fuga ou graves prejuízos ao processo, em virtude de sua ausência ou destruição de provas dos autos. Como este risco decorre da situação de liberdade do acusado, o seu fundamento é o *periculum libertatis*.

Warat (1994, p. 15) destaca o que chama de "senso comum teórico dos juristas", que se refere à condensação de argumentações e teorias vagamente explicadas ou ligeiramente explanadas sob a égide da mácula processual da infringência do dever de fundamentação. Isso abre total margem para a banalização da utilização da prisão preventiva, especialmente com base no fundamento da ordem pública e sem fundamentação adequada. Muitas vezes, os magistrados sequer questionam o significado da ordem pública ou tentam abordar o tema de maneira fundamentada, recorrendo principalmente à gravidade abstrata do delito, o que carece totalmente de fundamentação.

Como aduz Souza e Leonardi (2020, p. 108) vários indivíduos têm suas prisões preventivas decretadas por decisões que invocam simplesmente a "ordem pública" de maneira genérica, sem sequer explicitar de que modo a ordem pública estaria sendo maculada, em flagrante violação inclusive ao dever de fundamentação das decisões tida como um verdadeiro "dever constitucional".

Além disso, outra questão que levanta preocupações sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais é a ausência de limitação temporal da prisão preventiva, que pode servir ao Estado como meio antecipatório de pena. Isso é problemático, pois os requisitos para sua aplicação devem ser demonstrados claramente, especialmente porque, da forma como o instituto é muitas vezes aplicado, parece que primeiro se cerceia a liberdade para, somente depois, discutir provas e processo.

Como já discutido anteriormente, agora também corroborado por Castilhos e Silveira (2016, p. 334), a cautela indispensável na aplicação da preventiva, que se materializa na observância dos pressupostos, requisitos e princípios, está diretamente vinculada a essa perspectiva de proteção dos direitos fundamentais, pois o processo penal deve proteger o indivíduo dos abusos que possam ser cometidos pelo Estado.

Na prisão preventiva (art. 311 e seguintes do CPP), sua justificação e fundamento recaem por primeiro, na proteção do ofendido, e, depois, na garantia da qualidade da prova, como tutela a persecução penal, objetiva impedir eventuais

condutas praticadas tanto pelo autor como por terceiros que possam colocar em risco a fase da investigação ou do processo (Pacelli, 2020, p. 419-420). Há garantias individuais que devem ser respeitadas, e por se tratar de grave restrição de direitos, a prisão preventiva será decretada conforme preceito constitucional constante no art. 5º, LXI da CF/88 “por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Segundo Nucci (2020, p. 680), ocorre a vulgarização da prisão cautelar devido ao grande crescimento em sua aplicação, na maioria das vezes pelo clamor de grande parcela da sociedade, com a falsa impressão que ela é indispensável para acabar com a impunidade e para fazer justiça. Isso deve ser evitado. Complementa ainda o autor que o judiciário não pode verga-se à opinião pública; o magistrado não pode trabalhar com o brilho dos holofotes dos órgãos de comunicação; juízes não devem emitir comentários e nem participar da vida política, mesmo que indiretamente opinando fora de sua alçada, - segundo a Lei orgânica da Magistratura o juiz fala apenas nos autos. O Ministério Público deve agir com independência, promovendo a real justiça e respeitando os direitos e garantias individuais. Assim como o policial deve buscar todas as fontes de suspeição, considerando as várias hipóteses (p. 681).

Para Paccelli (2020, p. 420), a prisão preventiva apresenta duas características: ela será autônoma, decretada independentemente de qualquer providência anterior e será subsidiária, se for decretada em razão de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. Preleciona ainda que há três situações claras que podem ser impostas: a qualquer fase de investigação ou do processo (de forma autônoma, art. 311, 312 e 313 do CPP); como conversão da prisão em flagrante, *ultima ratio* (art. 310, II, CPP) e em substituição à medida cautelar eventualmente descumprida (art. 282, § 4º, CPP).

É preciso ainda considerar na aplicação da prisão preventiva, o princípio da razoabilidade, por mais que os prazos processuais sejam impróprios, pois segundo Nucci (2020, p. 682) “não há sanção alguma se forem descumpridos”. Isso não significa que o acusado possa ficar indefinidamente preso, sem motivo razoável. Mais adiante afirma que “razoável é a prisão cautelar cujo tempo de duração é o menor possível em face dos concretos elementos extraídos do processo”, como a complexidade da causa, números de réus, números de processos nas varas ou

Tribunais, atuação do juiz e atuação das partes.

Outro importante princípio é o da proporcionalidade. Segundo Nucci (2020, p. 683) “proporcional é a prisão cautelar cujo período de duração não exceda os limites de pena mínima prevista para o delito – e muito menos o máximo – nem tampouco chega a superar prazos relativos à concessão de benefícios de execução penal”. Ensina ainda o autor, que estes dois princípios mitigados são essenciais para controlar a duração da prisão cautelar.

Não obstante, neste tema, a lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu o parágrafo único no art. 316, e determinou que o juiz fizesse a revisão de ofício e fundamentada, a cada 90 (noventa) dias, da prisão cautelar, sob pena de torná-la ilegal. Neste ponto afirma Lopes Jr (2020, p. 645), trata-se de uma grande evolução, pois evita que o juiz esqueça do preso cautelar, bem como traz uma imposição de realização de nova análise dos motivos da cautelar, sob pena de torná-la ilegal, sendo finalmente um prazo com sanção.

O que nos leva a uma análise dos critérios para a decretação da prisão preventiva e os desafios relacionados a sua utilização.

3.2 CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E OS DESAFIOS RELACIONADO À SUA UTILIZAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o Código de Processo Penal, houve mudanças significativas no capítulo III, que trata da prisão preventiva. Especificamente, no artigo 311, a nova redação estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Anteriormente, essa decisão poderia ser tomada de ofício pelo juiz no curso da ação penal ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial.

A modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 foi muito relevante, pois retirou a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado. A nova redação estabelece que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial.

Por outro lado, o artigo 312, descreve os requisitos pelos quais caberá a prisão preventiva, que são eles: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Também podendo ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (§ 1º), devendo a decisão do magistrado ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Para além disso, o artigo 313 restringe a decretação da prisão preventiva para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

É importante entender que a prisão preventiva e qualquer outra medida no processo penal antes de sentença penal condenatória transitada em julgado possui natureza cautelar. Essa cautelaridade precisa ser perfeitamente compreendida pelos operadores do Direito, pois a tendência de atender os clamores sociais e midiáticos pode induzir frequentemente distorções no uso das medidas cautelares, principalmente na prisão preventiva (Cruz, 2021, p. 129).

A sensação de insegurança não possui nenhuma relação com a necessidade de prisão do réu no curso do processo. Não é a prisão cautelar que vai resolver o problema da violência nas ruas, mas sim a adoção de políticas públicas sérias de combate à violência pelo Executivo (Rangel, 2012, p. 740).

A decretação da prisão preventiva também é utilizada sob o argumento do risco de reiteração de condutas criminosas, em casos de imputação aos sujeitos infratores que respondem processos que lhe imputam diversos delitos. O que se verifica, nesses casos, é uma presunção de culpabilidade e não da inocência. A utilização deste argumento é pautada na crença de que o custodiado venha a cometer novo delito caso seja posto em liberdade, baseado tão somente no fato de que já cometeu anteriormente. Entretanto, o clamor público que muitas vezes é tão usado para fundamentar a prisão preventiva acaba se confundindo com a opinião pública ou opinião publicada.

É possível visualizar que a Constituição da República de 1988, trouxe no bojo do art. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, o princípio da jurisdicionalidade, onde toda prisão cautelar deve ser por ordem judicial, sendo complementado pelo princípio da motivação das prisões cautelares, previsto no art. 283 e 315 do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade dessa ordem ser devidamente fundamentada cujo a única ressalva é no caso de crimes militares.

Outro importante princípio é o contraditório, reafirmado pelo pacote Anticrime no art. 282, § 3º do CPP, que determina a manifestação prévia das partes à decretação da prisão, assim como para sua substituição. A rigor, este princípio deve ser aplicado durante a audiência de custódia, segundo Lopes Jr (2020, p. 638). Com este simples ato, garante-se eficácia a este instituto, sendo possível evitar muitas prisões cautelares injustas e desnecessárias. Falando-se em situações fáticas, o princípio da provisionalidade, consagrada pelo art. 282, §§ 4º e 5º, haja vista que todas as prisões cautelares são situacionais, na medida em que tais medidas tutelam uma situação fática, “uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus commissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão”. O desrespeito à lógica do princípio do contraditório quando ocorre a audiência de custódia ou em momento posterior quando o juiz mantém a prisão após o desaparecimento das razões que justificam essa decisão, conduz a ilegalidade da prisão pela falta de fundamento que legitime essa posição (p. 640).

Ainda nesse aspecto tem o princípio da atualidade ou contemporaneidade do perigo, consagrado no art. 312, § 2º e 315, § 1º do CPP (nova redação pelo pacote anti crime). O *periculum libertatis*, como ensina Lopes Jr (2020, p. 640), precisa ser atual, presente, não pretérito e muito menos futuro e incerto, e deverão as provas nos autos demonstrar a probabilidade e a atualidade deste fundamento. ressalta o autor que “é imprescindível um juízo sério, desapassionado e, acima de tudo, calcado na prova existente nos autos”.

Em sequência e decorrendo o raciocínio, outro princípio essencial das medidas cautelares é a provisoriedade que segundo Lopes Jr (2020, p. 642) é a ausência de fixação do prazo máximo de duração e o reexame periódico obrigatório, qual seja, a obrigatoriedade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime), introduzida pelo Pacote Anticrime. Complementa o autor que este princípio está relacionado ao tempo, de

modo que toda a prisão cautelar deve ser temporária, de breve duração. Mais adiante, falaremos sobre esse aspecto do tempo, por ocasião da prisão temporária.

Outro princípio é o da excepcionalidade, constante no art. 282, § 6º do CPP, “que consagra a prisão preventiva como o último instrumento a ser utilizado, enfatizando a necessidade de análise sobre a adequação e suficiência das demais medidas cautelares” (Lopes Jr., 2020a, p. 645). Destarte, podemos aduzir que por este princípio o juiz deverá analisar todas as demais possibilidades para garantir a finalidade constante no art. 282, I, do CPP, e somente em última análise, caso não surta os mesmos efeitos às demais opções menos gravosas, deverá optar pela prisão preventiva, em decisão fundamentada nos elementos do caso concreto.

Essa excepcionalidade relaciona-se com a presunção de inocência (ou não culpabilidade), pois devem ser lidas em conjunto, construindo assim um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que, efetivamente, as prisões cautelares sejam a *ultima ratio*, reservada apenas para os casos mais gravosos (Lopes Jr., 2020a, p. 646).

Assim, é necessário analisar os efeitos e os impactos que a prisão preventiva pode ocasionar na vida do sujeito.

3.3 EFEITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NA VIDA DO ACUSADO E OS IMPACTOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL: PREJUÍZOS SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E ECONÔMICOS

A função da prisão preventiva tem sido desviada e desrespeitada. Os números retratam essa realidade, já que em 17 de julho de 2019, constatou-se que o Brasil possuía pelo menos 812.564 presos, sendo demonstrado que 41,5%, ou seja, 337.126 presos, estavam em caráter provisório, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No campo criminológico, passou-se a utilizar o termo encarceramento em massa para refletir sobre o agigantamento da população prisional estadunidense, iniciada a partir dos anos de 1970. Alguns anos depois, também foi possível visualizar o crescimento em países sul-americanos, dentre eles o Brasil. Neste, foi possível verificar um acelerado incremento da população de pessoas privadas de liberdade. Nos anos de 1990, o Brasil possuía 90 mil pessoas privadas de liberdade. Visualizando isso em taxa de aprisionamento, o Brasil possuía 61 presos por 10 mil

habitantes à época. Alguns anos depois, em 2017, alcançou a marca de 350 detentos por 10 mil habitantes (Pimentel; Santos, 2024, p. 62).

Segundo os autores, um importante registro pode ser observado no Estado de Alagoas, no ano de 2017, em que ocupava a 21ª posição no ranking entre os 27 Estados federativos. No entanto, Alagoas apresenta uma dinâmica de crescimento acelerado de sua população prisional e da taxa de aprisionamento, atendendo a tendência brasileira, já sedimentada, que aponta para o crescimento massivo (p. 63), em que no ano de 2005, Alagoas tinha uma população prisional de 1913, atingindo a marca de 5764 em 2021 (64).

A prisão preventiva, por comprometer o princípio da presunção de inocência, deveria ser, assim como o Direito Penal, a última ratio do sistema, reservada para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam (Lopes Jr., 2006, p. 209).

O uso arbitrário da prisão preventiva é uma forma de punição antecipada não declarada, já que muitos acabam cumprindo toda a pena antes mesmo de ser proferida a sentença. Ou, pior, tendo em vista que no Brasil o juiz que decreta a prisão provisória é o mesmo que julga, as chances de uma sentença ser condenatória são bem maiores (Cruz, 2021, p. 124). Nesse ponto específico, a Lei n.º 13.964, de 2019, introduziu o juiz das garantias nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-F, ao Código de Processo Penal, onde prevê uma série de orientações e regulamentações da atuação e responsabilidade deste instituto tão importante e paradigmático, com o intuito de trazer maior segurança ao processo penal e ao indivíduo, ante aos vícios existentes nas prisões e produções de provas ou indícios ainda no âmbito das investigações, que terminaram por contaminar o julgador. Uma das funções precípua do juiz das garantias é o controle da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, bem como de receber a comunicação imediata da prisão, o auto de prisão em flagrante para a realização do controle da legalidade da prisão, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, a prorrogação e a substituição ou revogação dessas medidas, assegurando o exercício do contraditório em audiência pública e oral.

Em 2020, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) que instituíram a figura do juiz das garantias, por meio de decisão cautelar, proferida

nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305. Em agosto de 2023, o juiz das garantias foi declarado constitucional pelo STF. Ocorre que, no dia 21 de maio de 2024, as regras para implementação foram aprovadas por unanimidade durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na Sessão, houve ressalva para aplicação das normas do juiz das garantias a processos de competência do Tribunal do Júri; a casos de violência doméstica e familiar; a processos da competência originária dos Tribunais, regidos pela Lei n.º 8.038/1990, e ainda aos de competência dos juizados especiais criminais (CNJ, 2024), todavia, prevê um prazo de 2 (dois) anos para implementação obrigatória por todos os Estados federativos, o que permite ainda uma série de irregularidades na atuação até sua total efetividade.

Além disso, é importante visualizar o fato de que o preso provisório não usufrui dos benefícios penais que são concedidos aos presos definitivos, haja vista estar em constrição meramente cautelar e provisória, não fazendo *jus* a benesse da Lei n.º 7.210 de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal (Sanguiné, 2010, p. 322) e inclui uma série de vantagens ao reeducando que trabalha, estuda, participa de cultos religiosos, ler livros etc.

É possível visualizar, segundo dados de 2014 do Ministério da Justiça, que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. Nesse contexto, o Centro Internacional de Estudos Penitenciários publicou que a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, é de se assustar, pois registramos o absurdo número de 300 para cada 100 mil habitantes (CNJ, sem data). E aqui vale uma observação: se houvesse um cumprimento de mandados de prisão preventiva que se encontram abertos, seria ainda mais assustador. Conforme documentado em diversos sites nacionais e internacionais, o Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, ficando atrás tão somente dos Estados Unidos da América, que tem um total de 2.145.100 presos, e da China, que tem 1.649.804 presos (Governo Federal, 2017).

Segundo Giamberardino (2011, p. 117), a aplicação desenfreada de medidas privativas de liberdade de caráter cautelar é uma das principais causas do caos penitenciário brasileiro, que pode ser facilmente verificado diante das estatísticas oficiais retiradas do InfoPEN, as quais apontam que o crescimento de 37% da população carcerária entre 2003 e 2007 se deu através do aumento de 89% dos

presos provisórios, sendo apenas 13% o crescimento do número de condenados em regime fechado.

O abuso do instituto das prisões preventivas ocorre quando da utilização da medida cautelar mais gravosa em desacordo com a sua função, na tentativa de aquietar os clamores sociais e midiáticos e o populismo, pelo retorno da segurança e pelo fim da impunidade e morosidade da justiça, guiados pelos discursos do medo (Cruz, 2021, p. 128).

Aury Lopes Júnior (2017, p. 647) explica que existem manobras feitas rotineiramente, onde muitos casos são explorados midiaticamente e, muitas vezes, informações sobre investigações, gravações e outras provas são vazadas propositalmente na mídia, para que o acusado seja exposto e o fato caia na pauta de discussão popular e midiática, e é assim que surge o clamor social e o pedido vem logo em seguida. Quando ocorre o desvio da real função da prisão preventiva, sendo aplicada para outros fins que não sejam puramente instrumentais ao processo, e quando é abusada para servir como instrumento de punição antecipada e controle social, torna-se inconstitucional e injusta.

No que se refere ao prazo da segregação cautelar, o Código de Processo Penal, em seu artigo 316, parágrafo único, com redação dada pela Lei n.º 13.964, de 2019, estabeleceu que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Essa garantia do acusado se ver julgado em tempo razoável decorre do disposto no art. 5º, segunda parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como também há previsão no art. 5º, § 3º, da Carta Magna de 1988. Com a Emenda Constitucional n.º 45, houve a adição expressa dessa garantia ao rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII.

O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o acusado, que é submetido ao ritual desgastante e à angústia prolongada da situação de pendência. Logo, a substância das decisões não pode ser atropelada pelo imediatismo da resposta do Estado-juiz, sob o risco de ferir sua validade constitucional. Acrescente-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser sinônimo de imediatismo ou de violação do devido processo legal e, muito menos, de abreviação do direito de

defesa (Sá, 2007, p. 143).

A argumentação mais corriqueira adotada pelo senso comum teórico é a de que o excesso de prazo para o encerramento da ação penal somente deve ser reconhecido se "injustificável", enumerando-se algumas hipóteses abarcadas neste conceito: a) a demora na conclusão da instrução criminal gerada pela defesa, b) a pluralidade de réus que exigiria um maior lapso temporal; c) a incidência absurda contra o acusado do princípio da razoabilidade; d) uma vez encerrada a instrução criminal, superado está o eventual constrangimento ilegal (Sá, 2007, p. 143).

O crescimento desmedido da população carcerária tem suas raízes em um sistema que, apesar de ter evoluído consideravelmente, ainda é excessivamente inquisitivo. O endurecimento das leis penais, com penas cada vez mais severas, muitas vezes para delitos de menor gravidade, aliado a atores judiciais cada vez mais repressivos e punitivos, coloca o Brasil como o terceiro país com maior população encarcerada do mundo.

É possível analisar essa crescente sob diversas perspectivas, como do racismo e seletividade, que enxerga o sistema prisional, como Loic Wacquant (2001) descreve, como campos de concentração para os pobres. A condição de humilhação e degradação nas prisões brasileiras é evidente, com indivíduos sendo submetidos a diversos tipos de tortura por agentes públicos, privados de alimentação e higiene adequadas, e alojados em celas superlotadas, em flagrante desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Constituição da República e ao próprio Código de Processo Penal.

A prática de punição antecipada no processo penal resulta em consequências profundas na vida do sujeito, que tem sua honra violada e suas perspectivas de vida e trabalho frustradas. O efeito infamante da intervenção penal é ainda mais intenso durante o encarceramento preventivo, devido ao impacto deteriorante da prisão (Sá, 2007, p. 137). Enquanto o processo penal é a única via para impor uma sanção penal, também atua como um guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, refletindo o grau de cultura adquirido por uma sociedade ao longo da história.

Por todas essas razões, o Processo Penal não pode ser visto unicamente como um instrumento nas mãos do Estado para proceder à persecução criminal do agente que praticou uma infração penal, mas também - e principalmente - para

garantia do acusado (Sá, 2007, p. 138).

Há muito o que enfrentar na discussão da prisão preventiva, por vários fundamentos e estudos que giram em torno dessa temática. Na seção seguinte, podemos visualizar pontos relevantes sobre a jurisprudência aplicada nos Tribunais Superiores quanto à prisão preventiva.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA EM MACEIÓ

O monitoramento eletrônico é um dispositivo antigo, desenvolvido na década de 1960 com a finalidade de controle de pessoas envolvidas com crimes e consistia em um bloco de bateria e um transmissor, capaz de emitir sinal para um receptor. De acordo com Edmundo Oliveira (2007), é possível constatar algumas experiências com o monitoramento eletrônico visando à fiscalização de presos em prisão domiciliar. O autor relata que foram apresentadas propostas de medidas eletrônicas para controlar infratores e enfermos mentais, sendo certo que mais tarde, como consequência natural da implementação, houve a defesa da utilização do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão.

Buscando mais à fundo a origem do monitoramento eletrônico pude constatar que foi em meados dos anos 1960, quando o professor de biologia Ralph Schwitzgebel junto ao seu irmão Robert Schwitzgebel, ambos membros do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard (*Science Committee on Psychological Experimentation*), realizaram o que foi apontado pela maioria dos analistas como as primeiras experiências voltadas ao controle eletrônico dos signos físicos e neurológicos de seres humanos considerados socialmente inadaptados. Para isso, utilizaram um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, por meio do que foi posteriormente denominado de comunicação telemática (Zagoudis, 2011).

Segundo verifica-se em Campello (2015, p. 77) os estudos naquele tempo eram fomentados pela concepção de Ralph Schwitzgebel em torno do que o biólogo identificou como a nova ciência da psicotecnologia (Schwitzgebel, 1973), voltada ao desenvolvimento de aparatos tecnológicos destinados a modificar o comportamento

e a consciência humana conforme os princípios do condicionamento operante, criados pelo psicólogo comportamental Burrhus Skinner (1998). Com esse propósito, Schwitzgebel elaboraram uma série de equipamentos de eletroestimulação cerebral capazes de transmitir e receber sinais para a troca de informações sobre a localização de seu portador, e exibi-las em uma tela de vídeo. A proposta era criar um sistema bidirecional, com a possibilidade de intercomunicação entre o indivíduo rastreado e a central de monitoramento, que permitisse submeter sua conduta ao controle telemático. Os irmãos pretendiam conceber um sistema polivalente, que pudesse ser aplicado tanto a delinquentes, quanto a doentes mentais ou pessoas com problemas sociais. Suas pesquisas projetavam um instrumento terapêutico de localização e comunicação interativa entre o médico, o psicólogo ou o agente penitenciário, e o indivíduo monitorado (Rodríguez-Magariños, 2007).

De acordo com Vitores e Domènech (2007), em meados dos anos 1970, Ralph Schwitzgebel e o psicólogo Richard Bird desenvolveram o transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer* (BT-R), que consistia em duas pequenas unidades móveis. Uma delas era fixada à cintura do indivíduo a ser observado, portando uma bateria e um transmissor contínuo de sinais codificados que indicavam sua localização. A outra era presa ao redor de seu pulso, funcionando como um sensor e transmitindo, inclusive, sua frequência cardíaca para a estação base do laboratório a cada 30 segundos. A unidade atada ao pulso possibilitava a emissão de sinais ao laboratório se a pessoa pressionasse um botão que emitia códigos por tons. A estação, por sua vez, podia devolver-lhe os sinais, formando parte de um sistema de feedback de conduta. O BT-R propiciava, dessa maneira, a localização exata de seu portador, a transmissão de informações sobre sua pulsação e a sua comunicação com a central de monitoramento, criando a possibilidade de se emitir mensagens de reforço ou reprovação de determinados atos. Dentre as múltiplas aplicabilidades do mecanismo, seus inventores vislumbraram as perspectivas que ele ofereceria à observação de indivíduos submetidos ao controle penal, fora da instituição carcerária (Campello, 2015, P. 77).

As experiências dos irmãos Schwitzgebel decorriam de um processo de transformação social, política e econômica, sob o qual a elaboração de novas técnicas punitivas aparecia como um de seus efeitos. Apesar de não terem sido

imediatamente adotados pela justiça penal estadunidense por requererem ainda tecnologia custosa, os mecanismos propostos pelo Comitê Científico de Experimentação Psicológica de Harvard foram aperfeiçoados até que se chegasse aos atuais sistemas de monitoramento. Cumpre acompanhar as descontinuidades de seu percurso genealógico que indicam importantes deslocamentos nas estratégias vinculadas ao exercício do poder de punir (p. 79).

Percebe-se, que o final do século XX e o início do XXI marcam uma extraordinária expansão da aplicação de medidas penais a serem cumpridas fora dos estabelecimentos carcerários, especialmente nos Estados Unidos – país que, há anos, concentra a maior população do planeta sob controle penal. Do começo da década de 1980 ao final da de 2000, o poder judiciário estadunidense ampliou significativamente a utilização das chamadas penas alternativas, frente à dificuldade de aumento dos parques carcerários para a absorção do número vertiginosamente crescente de condenados. Durante esse período, verifica-se uma intensificação dos serviços de *parole* (liberdade condicional) e *probation* (medida judicial a ser cumprida na comunidade) naquele país. (p. 80).

O primeiro programa coordenado de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico nos EUA teve início em 1971, na cidade de Saint-Louis, Missouri, com o rastreamento de cinco garotos que aguardavam julgamento (PATERSON, 2009). No ano seguinte, Barton Ingraham e Gerald Smith (1972) publicaram um artigo defendendo o controle eletrônico como alternativa ao cárcere e às medidas de *probation* e *parole*. Os autores apresentavam propostas de observação telemática por meio de pequenos aparelhos inseridos no cérebro de criminosos. Baseavam-se na psicotecnologia elaborada pelos irmãos Schwitzgebel e mantinham uma argumentação vinculada à psicologia comportamental (Campello, op. cit., p. 81).

Para Aury Lopes Júnior (2014, p. 890) a origem do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira se deu em 1977, quando Jack Love, um juiz de Albuquerque, Novo México, inspirado pelos quadrinhos do Homem-Aranha, no qual o vilão fixou um bracelete eletrônico no braço do super-herói, de forma a monitorá-lo. A partir dessa premissa, instigado, idealizou um aparelho capaz de vigiar os presos. Contratou Michael Gron, um engenheiro eletrônico e executivo da empresa de informática Honeywell, perito em eletrônica, para desenvolver um dispositivo semelhante ao da história em quadrinhos. Há registro de que o monitoramento

eletrônico foi primeiramente testado por três semanas no próprio juiz, no ano de 1983. Em sequência, foram aplicados em cinco infratores pela cidade, que passaram a ser fiscalizados/monitorados por meio da pulseira eletrônica (Oliveira, 2007). No final da década de 80, o monitoramento já estava sendo utilizado por outros presos e popularizou-se na década de 90 (em que havia mais de 95.000 presos monitorados), um número elevado para aquela época (op. cit., p. 890).

Jack Love levou quatro anos para convencer a Administração Judiciária de Albuquerque a utilizar um mecanismo semelhante e encontrar fabricantes dispostos ao empreendimento. Por fim, convenceu o perito em engenharia eletrônica Michael Goss, a criar um equipamento que possibilitasse a localização dos presos de sua jurisdição. Nasceu assim a *National Incarceration Monitor and Control Services*, empresa pioneira na produção de instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos (Rodríguez-Magariños, 2007; Conte, 2010). Não bastasse, mais tarde, o próprio juiz manifestaria sua preocupação com os aspectos invasivos do equipamento, após empresas japonesas lhe oferecerem a possibilidade de acoplar um controle televisivo. Na ocasião, o magistrado afirmou que a nova tecnologia estava “facilitando a violação dos direitos básicos das pessoas” (Rodríguez-Magariños, 2005, p.91).

A partir daí, desenvolveram-se os projetos-piloto, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida (Oliveira; Azevedo, 2011, p. 108), e hoje em praticamente todo o mundo. A popularização do sistema de posicionamento global (GPS) barateou muito a tecnologia empregada, tornando-se amplamente acessível e de baixo custo (Lopes Jr., 2014, p. 890). É fácil perceber que naquela época, vários fatores podem ter influenciado sobremaneira o desenvolvimento e aplicabilidade do monitoramento eletrônico, como por exemplo, o avanço tecnológico, o crescente custo de manutenção da população carcerária, além de inúmeras prisões domiciliares e recolhimentos noturnos sem fiscalização. A redução de despesas decorrente da adoção dessa medida foi imediata.

Em 1984, foi implementado em Palm Beach, na Flórida, um programa de prisão domiciliar complementado pela supervisão eletrônica, como substituição ao encarceramento de pequenos delinquentes. No mesmo estado, outros projetos análogos foram desenvolvidos na época, na cidade de Key Largo. Nessas ocasiões, o tempo máximo de utilização do sistema foi de 311 dias e os programas eram

aplicados em casos de violência doméstica, determinando zonas de exclusão aos agressores e o afastamento da vítima (Conte, 2010).

Segundo Campello (2015, p. 81-82), avaliações em torno dos programas iniciais revelavam, todavia, que o monitoramento eletrônico não produzia efeitos significativos no sentido de evitar a reincidência criminal, razão principal pela qual os irmãos Schwitzgebel haviam empreendido o sistema na década de 1960. O comportamento delitivo futuro, de acordo com as pesquisas, não era efetivamente modificado pela aplicação do mecanismo e suas funções reabilitadoras eram postas em cheque (Whitfield, 2001). De qualquer forma, em 1985, treze estados do país já haviam adotado o monitoramento. No final de 1987, havia 2.300 indivíduos sendo rastreados em 32 estados daquele país. Já no início da década de 1990, 45.000 braceletes haviam sido vendidos ou alugados nos Estados Unidos (Barberán, 2000). O sistema era combinado ao regime de *probation* e aplicado a motoristas que dirigiam após ingerir álcool e aos que praticavam pequenos crimes contra a propriedade (Conte, 2010). De início, a modalidade foi adotada como substituição à pena privativa de liberdade. Entretanto, a partir de 1994, algumas jurisdições passaram a incluir sua utilização em fases pré-processuais e após um período de detenção, empregando-a como complemento à pena de prisão. Nesse ano, o Federal Crime Bill exigiu a utilização de alternativas ao aprisionamento frente à explosão populacional carcerária do país (Whitfield, 2001).

Diversos problemas foram registrados durante os primeiros anos. A proximidade com estações de rádio, a má qualidade das conexões ou mesmo fortes tempestades chegaram a bloquear as transmissões. O contato dos equipamentos com a água era também um inconveniente nos modelos iniciais, que davam choque durante o banho. Todavia, tais problemas não impediram que a adesão ao mecanismo se alastrasse rapidamente. Em 1997, quase 100 mil equipamentos já estavam em uso nos EUA. Conforme indica Conte (2010) o aumento da aplicação do controle telemático de presos naquele país foi de 4.200% entre 1988 e 1998 (Campello, 2015, P. 82).

Desde as primeiras experiências na América do Norte em meados dos anos 1980 até a sua operacionalização, na Europa nos anos 1990, o monitoramento eletrônico foi louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena. Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, principalmente

para os delinquentes primários, facilitando a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados às pequenas ou médias penas, a um custo bem menor (Oliveira, 2007, p. 243).

No Brasil, foi no ano de 2007 que começaram a surgir no Parlamento brasileiro propostas no sentido da adoção do sistema de algemas eletrônicas o sistema de justiça criminal, mais especificamente em 11 de julho de 2007, segundo Azevedo e Oliveira (2012, p. 108) o juiz Bruno Azevedo, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no estado da Paraíba, divulgou a informação de que seria testado o sistema de monitoramento eletrônico em cinco presos do regime fechado da cidade, em parceria com a empresa INSIEL, denominando o projeto “Liberdade Vigiada, Sociedade Protegida”.

Enquanto isso, discutia-se no parlamento, o Projeto de Lei do Senado 175/2007 (1.288/07 na Câmara dos Deputados), proposto pelo Senador Magno Malta, que alteraram o Código Penal e a Lei de Execução Penal, pretendeu condensar outros projetos que contemplavam idêntica matéria, prevendo a vigilância com o uso de equipamento de rastreamento eletrônico do condenado, nos casos de pena restritiva de liberdade, nos regimes aberto ou semiaberto na progressão para tais regimes, saída temporária no regime semiaberto, pena restritiva de direitos com restrição de horários ou da frequência a determinados lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena (Oliveira; Azevedo, 2011, p. 109).

Esse projeto foi aprovado no dia 1º de abril de 2009, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (Oliveira; Azevedo, 2011, p. 109). Já em 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Ordinária n.º 12.258/2010, que instituiu a possibilidade de monitoramento eletrônico em relação a condenados, durante a execução da pena (Marcão, 2014, p. 788).

Como se vê, a tendência, tanto nos parlamentos estaduais quanto no Congresso Nacional, era no sentido da utilização do monitoramento eletrônico como ferramenta para a fiscalização do cumprimento das penas e medidas em meio aberto, autorizando a vigilância no livramento condicional, na suspensão condicional da pena e nas penas restritivas de direito (Oliveira; Azevedo, 2012, p. 125).

A lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, implementou a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semiaberto e nos casos de prisão domiciliar, conforme art. 146-B, itens II e IV, da Lei de Execuções Penais. O objetivo era a redução da população carcerária e a extensão da vigilância sobre o infrator.

Posteriormente, houve a necessidade de ampliar a utilização do monitoramento eletrônico para também disciplinar alternativas penais sobre prisões cautelares e liberdade provisória. Dessa forma, o Congresso Nacional colocou em pauta e foi sancionada a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, que altera o Código de Processo Penal, relativamente à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e outras providências. Essa lei foi extremamente importante para o objeto desta pesquisa, uma vez que disciplina o título IX do Código de Processo Penal, que trata das medidas cautelares e todas as diretrizes para aplicação e substituição da prisão preventiva ou outras prisões por alternativas menos gravosas e agressivas ao indivíduo, o artigo 319, inciso IX, elencou o monitoramento eletrônico como medida cautelar.

Apesar de a legislação federal especificar os casos passíveis de aplicação da medida, uma série de detalhes relevantes relacionados à sua gestão e operacionalização não possuem uma regulamentação definida (Oliveira e Azevedo, 2011.) Não há, por exemplo, um padrão de operações nos procedimentos a serem adotados pelas equipes de monitoramento quando uma violação é detectada. Algumas tentativas de padronização vêm sendo realizadas ao longo dos últimos anos pelo DEPEN (Brasil, 2017b; 2020.), mas as dificuldades de implementação normativa persistem, o que levou recentemente o Conselho Nacional de Justiça a estabelecer diretrizes para regulamentar a aplicação do monitoramento eletrônico, mediante a Resolução n. 412/2021. Soma-se a isso a opacidade tecnológica que caracteriza os sistemas de rastreamento, revestidos de linguagem técnica e especializada, fazendo com que o seu funcionamento escape, em grande medida, ao domínio dos próprios juízes responsáveis (Campello; Alvarez, 2022, p. 4), e mais a frente serão comentadas, situações reais em que conflitam situações específicas da vida cotidiana de quem é submetido ao monitoramento eletrônico com aqueles que são responsáveis por sua fiscalização.

Atualmente, é uma forma de controle empregada em vários países, tanto

como instrumento de tutela cautelar, em qualquer fase da persecução criminal, como também na execução penal, auxiliando no controle do apenado nas diferentes fases do sistema progressivo de cumprimento da pena (Lopes Jr., 2014, p. 890), até porque, conforme dispõe Viana (2012, p. 187), o monitoramento eletrônico é mais benéfico ao condenado do que a própria pena privativa de liberdade.

É importante destacar que o sistema de localização utilizado no monitoramento eletrônico por meio do *Global Positioning System* (GPS) consiste em três componentes: satélites, estações de terra conectadas à rede de dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizado como instrumento de detenção, restrição ou vigilância (Mariath, 2015). Nesse sentido, expressa Campello e Alvarez (2022, p. 2) que o monitoramento eletrônico consiste na utilização de equipamentos transmissores que permitem obter a localização regular de pessoas condenadas ou processadas pelo sistema de justiça criminal. Trata-se do uso de aparelhos eletrônicos voltados ao controle do posicionamento de indivíduos condenados ou processados. Sua operacionalização pode ser baseada em tecnologias de radiofrequência, ao permitir a detecção da presença ou ausência da pessoa monitorada em um espaço delimitado (monitoramento fixo), ou mediante sistemas de rastreamento via satélite, ao identificar a localização do indivíduo de maneira contínua, onde quer que ele esteja (monitoramento móvel ou contínuo) (Nellis, 2019; Lévy, 2019.).

No Brasil, tem-se optado por uma combinação das duas tecnologias, por meio dos sistemas GPS (Global Positioning System) e GPRS (General Packet Radio Services). Um aparelho é fixado no tornozelo da pessoa monitorada, calculando seu posicionamento e enviando as informações de geolocalização em tempo real para as centrais de monitoramento. Uma área de inclusão é determinada pela justiça, delimitando o perímetro no interior do qual a pessoa pode circular. Do mesmo modo, podem ser definidas áreas de exclusão, nas quais a penetração é interdita ao usuário monitorado. Caso seja detectado algum tipo de violação – tal como o rompimento do lacre do aparelho, o bloqueio intencional dos sinais de comunicação, a ausência da área de inclusão ou a presença em área de exclusão –, um sistema de alarmes é acionado na central e reportado ao juiz responsável (Brasil, 2017b.). As consequências às violações comprovadas variam da advertência à regressão ao

regime fechado (Lei no 12.258, Art. 146-C). Observado da perspectiva de um dispositivo, o propósito geral perseguido consiste no monitoramento a céu aberto de pessoas submetidas ao controle da justiça criminal (Campello; Alvarez, 2022, p. 2).

A conhecida fórmula que permite ver sem ser visto, radicada no confessionário penitente e sacramentada pelo panoptismo moderno (Foucault, 1987; 2013) agora atualizada nos sistemas sociotécnicos de controle eletrônico a céu aberto. Promessa de onisciência e produção da opacidade condicionam a performance de uma vigilância que se pretende ubíqua, simultaneamente distante e presente. Aberta e remota em seu alcance ilimitado; hermética e renitente como condição operacional. Se o modelo panóptico de disciplinarização é transformado e reconfigurado mediante a desterritorialização e a descentralização das práticas de monitoramento remoto (Campello, 2019a; 2019b.) (Campello; Alvarez, 2022, p. 11).

A opacidade como mecanismo de poder não é algo novo, inscrita tanto nos mecanismos judiciais tradicionais quanto nas novas tecnologias de vigilância e de controle. A averiguação das atividades alheias, sem que se permita o escrutínio de suas próprias atividades, constitui uma das mais tradicionais estratégias de poder (Pasquale, 2015).

É importante destacar que a cada dia a tecnologia aperfeiçoa o sistema de monitoramento por GPS, diminuindo o tamanho dos aparelhos e o incômodo por eles gerado ao estarem fixados no corpo do réu. Em que pese este fator, ainda é uma medida de controle extremo, que impacta a intimidade do agente e que deve ser usada com parcimônia pelos juízes (Lopes Jr., 2014, p. 891).

No entanto, frise-se que a diminuição do tamanho dos aparelhos melhorou a portabilidade. Ainda assim, o dispositivo deve ser levado preso ao corpo (seja como pulseira, tornozeleira etc.). Além do desconforto, isso possibilita a sua visibilidade, do estigma do processo penal e do controle social exercido sobre aquele taxado como desviante (Lopes Jr., 2014, p. 891).

Ademais, a sociedade está numa crescente e competitiva tecnologia, que desloca para a marginalidade aqueles que imediatamente são percebidos pelos demais como fonte de riscos pessoais e patrimoniais (Silva-Sánchez, 2011, p. 36). Deve-se, ainda, a delicadeza de observar que o monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum dentre

todas (Mariath, 2015).

Outrossim, de forma alternativa, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co-autores (Mariath, 2015). Ou seja, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação (Mariath, 2015).

Em que pese seja uma alternativa à prisão preventiva, por ser um instrumento bastante útil de controle, deve ser reservado para casos graves, como último passo antes da decretação da prisão preventiva, sob pena de sua banalização gerar um expansionismo ilegítimo de controle penal, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana (Lopes Jr., 2014, p. 891), o que, de certo, já acontece com a utilização da prisão como regra do processo penal, que torna este, mais um palco para sofrimento e horrores.

Outrossim, é importante ter em mente que toda pena, por definição, terá sempre um certo caráter aflitivo e que o rastreamento eletrônico não tem qualquer propósito de revolucionar o modo de se punir, afastando o sofrimento da sanção penal, porque se assim o fosse, teríamos um sofrimento diferente, ou melhor dizer, um sofrimento disfarçado. O monitoramento tem como finalidade do próprio sistema implicar a detenção, a restrição e a vigilância. A detenção assegura a permanência do indivíduo em determinado lugar. Em termos de restrição, utiliza-se o monitoramento eletrônico para garantir que o indivíduo não frequente certos locais ou para que não se aproxime de certas pessoas, em especial testemunhas, vítimas e coautores. A vigilância permite controle e acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado de forma irrestrita (Oliveira; Azevedo; 2011, p. 108), o quão grave pode ser a utilização do monitoramento eletrônico levando em consideração esta ótica.

Note que o monitoramento eletrônico, segundo Oliveira e Azevedo (2012, p. 107) surge a partir da lógica de disseminação de medidas adicionais direcionadas à fiscalização das decisões judiciais atinentes ao exercício do poder punitivo estatal, com a intenção de evitar que o sujeito vigiado, e assim, “neutralizado”, volte a ser fonte de “riscos” à comunidade”. E o rastreamento passa a ser o modo em que isso acontece, de acordo com Alexandre Morais da Rosa (2012) o rastreamento é um tipo especial de monitoramento que não visa um lugar ou um meio de comunicação,

mas pessoas, veículos, animais, ou qualquer objeto móvel definido”.

Segundo Pacceli (2014, p. 517) existe o monitoramento ativo e o passivo. No primeiro, coloca-se junto ao monitorado um aparelho transmissor ligado a um computador central. Isso pode ser feito da maneira que cause menos danos à pessoa, no que toca à visibilidade do dispositivo, permitindo maior mobilidade do usuário. Já no monitoramento passivo, um computador é programado para efetuar chamadas telefônicas para determinado local, procedendo à conferência eletrônica do reconhecimento de voz e emitindo um relatório das ocorrências.

Destaco ainda que o rastreamento de pessoas por satélite tem se tornado bastante comum, porque a tecnologia permite monitorar condenados criminalmente em tempo real ou por meio de relatórios periódicos que indicam os locais pelos quais o condenado passou. O sistema vai mais além, e permite definir ainda áreas de exclusão nas quais o sentenciado fica proibido de transitar (Rosa, 2012, p. 9).

A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um modo de punição que não acarreta o estigma associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família (Marcão, 2014, p. 788), não levando em conta os demais riscos e danos de todas as esferas que este pequeno e singelo aparelho ocasiona.

Uma das consequências que provoca o progresso tecnológico, é o veloz desenvolvimento de diversas modalidades de controle, por meio do uso de dispositivos de vigilância física, como tendência em massa de controle social (Garibaldi, 2012, p. 95).

As soluções tecnológicas para problemas sociais não raras vezes vêm acompanhadas de efeitos colaterais relevantes, que são potencializados pelo deslumbramento dos que veem na tecnologia uma panaceia e acabam por utilizá-la com precipitação e indiscriminadamente (Vianna, 2012, p. 188).

Após a entrada em vigor da lei 12.403/2011, a qual instituiu as medidas cautelares, passou-se a utilizar o controle eletrônico também como medida alternativa à prisão provisória. Todavia, a aplicação do monitoramento eletrônico em suspeitos nas situações em que não há fundamentos para a decretação de uma prisão preventiva constitui-se em sério risco, devendo ser analisada com cautela,

pela possibilidade de expansão do controle punitivo a situações até então não abarcadas por tal imposição punitiva (Oliveira; Azevedo, 2011, p. 113). Aqui começam os riscos.

De acordo com Valois (2012, p. 129) “O que pretendeu o legislador ao introduzir este novo mecanismo no arsenal punitivo foi alongar os braços do cárcere [...]”. A verdade é que o monitoramento eletrônico aparece como mais um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela alta demanda punitiva, sem que sejam realizados estudos e análises sobre sua real efetividade e utilidade (Oliveira; Azevedo; 2011).

Tanto assim, que a população carcerária brasileira alcançou no final de 2010 a soma de quinhentos mil presos, dos quais, segundo dados oficiais, aproximadamente 44% são presos cautelares. Presos que ainda aguardam a solução definitiva de um processo criminal, algumas vezes nem sequer instaurado (Marcão, 2012, p. 272).

No Brasil, os presos se amontoam em espaços minúsculos com um grande número de outros presos, tendo sua autoestima e suas chances de recuperação diminuídas. Observam diariamente o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal. O sofrimento ganha imensuráveis dimensões quando aos presos adicionam-se suas famílias, multiplicadores da angústia e da dor àqueles impostas (Mariath, 2015).

Em maior ou menor medida, a tese da tentativa de reduzir o impacto do problema de vagas se dissipam, visto que o argumento imposto traduz uma preocupação com a falta de vagas no sistema carcerário em geral o déficit este que alcançaria em 2009, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, 139.266 vagas (Depen, 2009 apud Amaral, 2012, p. 36). Ou seja, pune-se mais para não se punir de acordo com a lei (Valois, 2012, p. 131).

Desse modo, passa a ser figurante de um poder que se alimenta do seu próprio método, onde não resolve o conflito, mas põe em funcionamento o mecanismo que vai unir simbolicamente a culpa com o castigo (Batista, 2011, p. 31).

Atente-se ao que versa Marcão (2012, p. 272), somos o quarto maior país encarcerador do planeta, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América do Norte, da China e da Rússia, nesta mesma ordem, um status que não deveríamos

ter com tamanha flexibilidade de alternativas à prisão, entretanto, existe um poder punitivo gigante que assola a sociedade e escarnece de punição, tornando-a ainda mais punitiva.

O monitoramento eletrônico é percebido por alguns (Burri, 2011) como uma versão moderna da pena privativa de liberdade, que hoje é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros. Assim, é possível preservar a vigilância integral como se o monitorado estivesse encarcerado, observadas as peculiaridades de cada caso, - já que alguns são mantidos em sua residência com raio zero e outros podem ter limitações somente territoriais.

O uso de tornozeleira eletrônica não é uma questão de consenso entre penalistas e legisladores. Isso se dá em razão do monitoramento eletrônico representar uma invasão do Estado na vida privada, na integridade física e no direito à privacidade dos indivíduos submetidos a essa medida. Por outro lado, há questionamentos quanto à eficácia do dispositivo, uma vez que, em muitos casos, usuários conseguem burlar o sistema, explorando as vulnerabilidades tecnológicas dos aparelhos (Schubert; Sturza, 2021).

De forma crítica, pode-se questionar se o simples fato de impor um dispositivo ao corpo do apenado, por si só, seria suficiente para mitigar a falta de condições de vida digna e lícita para esses indivíduos, que, em sua maioria, são pessoas vulneráveis, homens em situação de desemprego e desprovidos de apoio assistencial e social por parte do Estado (Schubert; Sturza, 2021).

O monitoramento eletrônico pode ser interpretado como uma expansão do controle estatal sobre os indivíduos, utilizando-se de recursos tecnológicos que, ao invés de resolverem os problemas do sistema penal, podem acabar incorporando as mazelas endêmicas do complexo sistema prisional brasileiro (Campello, 2019). Além disso, é pertinente questionar se essa modalidade de punição não estaria simplesmente substituindo o castigo físico da privação de liberdade por um castigo moral e psicológico. O monitoramento, ao se fundamentar na vigilância constante dos movimentos do apenado, pode configurar-se como uma forma de tortura mental, comparável ao que ocorria nas penitenciárias construídas sob o modelo panóptico, conforme a análise de Foucault (1997).

Em um parâmetro ético, para além das discussões sobre a fundamentação

ética sob contornos vinculados à natureza humana ou à construção social, vem sendo trabalhado acerca dos avanços da ciência sobre a vida (Wermuth; Castro, 2019), não sendo difícil entender o conceito sob a égide da aplicação do monitoramento eletrônico de presos. Bioética, tecnologia e dignidade da pessoa humana devem dialogar.

O núcleo da questão bioética é precisamente a procura de um equilíbrio entre o saber e a consciência, entre as possibilidades das ciências e técnicas biomédicas e os limites decorrentes de uma reflexão antropológica e ética. A bioética é, precisamente, fruto de uma tensão entre as possibilidades técnicas, o saber e as capacidades, e a possibilidade moral, o dever ou os critérios éticos de aplicação entre ciência e a cons-ciência (Coutinho, 2007, p. 156).

A ética, consoante Guy Durand (2007, p. 83), consiste em reflexão e questionamento em torno de exigências de respeito e promoção da pessoa, balizadas não em um conjunto de regras, mas, sim, em valores e princípios. A construção da bioética, por sua vez, segundo Cláudio Cohen (2008, p. 01), é um dos tantos fenômenos criados pela cultura para lidar com a complexa combinação de uma revolução científica e da crise de valores advinda das transformações sociais profundas.

Na próxima seção, iremos apresentar um breve panorama geral de como o monitoramento eletrônico é utilizado e suas experiências no cenário internacional e nacional, demonstrando experiências colhidas por diversos pesquisadores da área para enriquecer a análise da utilização desse instituto alternativo e suas dificuldades.

5 DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MACEIÓ

5.1 METODOLOGIA APLICADA

Para a realização desta pesquisa, adotei uma estratégia metodológica que visou responder às hipóteses iniciais por meio de uma abordagem mista. Essa abordagem consistiu na interpretação qualitativa de decisões judiciais e na coleta de dados quantitativos, com o objetivo de fornecer uma visão mais completa e integrada do estudo, permitindo uma compreensão crítica das decisões proferidas

pelos juízos das varas criminais de Maceió.

A pesquisa iniciou-se com uma revisão bibliográfica, na qual selecionei diversos trabalhos utilizando as palavras-chave “monitoração eletrônica”, “monitoramento eletrônico”, “controle social”, “prisão preventiva” e “medidas cautelares”, explorando repositórios acadêmicos como "SciELO Brasil", "SciELO", "Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES", "Academia.edu", "RBCCRIM" e "Google Acadêmico". Após essa seleção inicial, procedi à exclusão de artigos que não foram publicados em periódicos qualificados ou que não correspondiam a dissertações e teses, visando manter o mais alto nível de qualidade nas informações revisadas. Além dessas fontes, recorri também a livros, coletâneas de artigos científicos, revistas, periódicos e a sites oficiais, como o do Planalto, que mantém a legislação sempre atualizada.

As decisões judiciais das Cortes Superiores analisadas foram obtidas por meio de consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), proporcionando uma fundamentação jurídica sólida para o desenvolvimento deste estudo. A partir dessa revisão bibliográfica, foi possível estabelecer o marco teórico sobre o monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão preventiva, além de mapear o estado atual da arte sobre o tema. Esse embasamento teórico foi essencial para consolidar os argumentos apresentados e contribuir para o avanço do conhecimento na área, oferecendo subsídios tanto para a academia quanto para os órgãos do Poder Judiciário que atuam diretamente no sistema de justiça criminal. Além disso, os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas também foram fundamentais para a análise.

No que se refere ao método empírico (quantitativo) adotado para o desenvolvimento desta pesquisa, foram analisadas decisões judiciais proferidas nos anos de 2018 a 2022, nas quais foi determinado o uso do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva nas varas criminais de Maceió. Esse levantamento permitiu identificar padrões e avaliar a frequência da aplicação dessa medida cautelar, além de fornecer uma compreensão mais ampla sobre seu impacto no sistema de justiça local.

Na literatura, as pesquisas podem ser concebidas como de natureza qualitativa, quantitativa ou mista (quali-quantitativa), e cada uma delas se constitui a partir

da abordagem, do enfoque, dos objetivos, das intencionalidades e dos caminhos metodológicos adotados. Essa relação dialógica entre os diferentes elementos que compõem o caminho investigativo contribui para delinear as discussões e considerações a respeito do objeto de pesquisa (Vale; Ferreira, 2024, p. 5). Uma das características mais comuns desse tipo de pesquisa é a possibilidade de explorar os sentidos e os significados atribuídos pelos sujeitos em relação ao objeto de estudo. E, por tratar-se de manifestações e expressões subjetivas, o processo de análise exige que o pesquisador se afaste de suas crenças e convicções e se detenha na interpretação dos dados, contextualizando-os com o referencial teórico (p. 6).

Esse processo, para Bardin (2016, p. 47), desafia o pesquisador a percorrer dois caminhos convergentes, quais sejam: “compreender o sentido da comunicação (como se fosse receptor normal), mas também e, principalmente, desviar o olhar para uma outra significação, uma outra mensagem”. O rigor metodológico “não é medido pela nomeação do tipo de pesquisa, mas pela descrição clara e pormenorizada do caminho seguido pelo pesquisador para alcançar os objetivos e pela justificativa das opções feitas neste caminho” (Bardin, 2016, p. 96).

Entre as diferentes técnicas de análise de dados qualitativos, destaca-se, para esta dissertação, a análise de conteúdo, que é uma das mais empregadas nas pesquisas sociais, uma vez que os dados produzidos nesse tipo de pesquisa são registrados por meio de vários métodos (Vale; Ferreira, 2024, p. 7), e, neste caso, pelo questionário, que visa captar aquilo que os sujeitos compreendem em relação ao objeto de estudo.

Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo é composta por três fases: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados e interpretação. Essas fases apresentam intersecções, e cabe ao pesquisador comprometer-se com a realização de cada uma delas com rigor, para não comprometer a fase seguinte, visto que há interdependência entre elas. Ou seja, é preciso respeitar a ordem das fases, não sendo possível realizar, por exemplo, as inferências e a interpretação sem antes passar pela pré-análise e pela exploração do material. A falta de rigor e a desobediência à sequência das fases propostas por Bardin incorrem no risco de comprometer a análise e as considerações formuladas.

A pré-análise é a primeira fase da análise de conteúdo, é o momento da organização do material sobre o qual o pesquisador irá sistematizar as ideias

preliminares, é um momento de “intuições” (Bardin, 2016, p. 125). Pois bem, a pesquisa de campo teve como objetivo analisar as decisões proferidas pelos 17 juízos das 1ª a 17ª Varas Criminais de Maceió, incluindo o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. Neste último caso, cabe destacar que, até o período de análise, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital ainda não havia sido criado, tendo suas atividades iniciado apenas em agosto de 2024, em decorrência da Lei Estadual n.º 8.866, de 12 de junho de 2023, que converteu a 2ª Vara Criminal de Maceió no referido Juizado. O Provimento n.º 19/2023, da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas, estabeleceu os prazos e etapas obrigatórios para a redistribuição dos processos a partir do início das atividades do novo Juizado. Por essa razão, na pesquisa, optou-se por manter o Juizado de Violência Doméstica no singular.

No que diz respeito à 1ª Vara da Infância e Juventude, justifica-se a ausência de outras varas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, bem como de um Juizado da Infância e Juventude, devido à coleta de dados realizada com base nos números dos processos fornecidos pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS/AL), por meio do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP). Esse órgão não catalogou dados referentes a outros juízos, impossibilitando a criação de categorias adicionais e preservando, assim, a fidedignidade da pesquisa.

Para tanto, foi encaminhado um ofício à Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social e à 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió, esta última responsável pela administração do sistema prisional de Alagoas, solicitando autorização para o desenvolvimento da pesquisa e o acesso aos dados. Houve especial cuidado com a não divulgação de dados sensíveis, tais como os nomes completos e os processos dos sujeitos submetidos ao uso do monitoramento eletrônico. Após receber a planilha com os nomes e dados dos processos, que foram disponibilizados via e-mail e, posteriormente, pelo aplicativo WhatsApp, utilizei o sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça de Alagoas para consultar os processos e visualizar as pastas virtuais em busca das decisões judiciais. Sendo advogado e possuindo acesso ao sistema E-SAJ, mediante login e senha, foi possível coletar as decisões proferidas nos autos dos processos disponibilizados, com exceção dos que

tramitavam sob segredo de justiça, por motivos evidentes.

Neste momento, é importante apresentar a segunda fase descrita por Bardin (2016), a fase de exploração do material, que se inicia com a codificação, processo que transforma os dados brutos em unidades de análise significativas para a pesquisa. Esse processo de codificação pode ser realizado de forma aberta – quando o pesquisador não possui categorias predefinidas e descobre novos temas ou padrões nos dados – ou de forma fechada – quando o pesquisador utiliza categorias previamente estabelecidas para verificar a presença ou frequência de determinados conceitos. Para Bardin, a categorização é uma operação de classificação dos elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação (2016, p. 147), e deve seguir alguns princípios, como exclusão mútua, homogeneidade, pertinência, objetividade e fidelidade (p. 150).

Assim, após a coleta das decisões referentes aos processos fornecidos pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos da SERIS/AL, excluindo-se os processos em segredo de justiça, foi necessária uma análise individualizada para assegurar maior exatidão e evitar equívocos nesta etapa da pesquisa. Isso se deve ao fato de que, em alguns casos, os processos podem estar sendo processados em uma determinada vara, constando na planilha como pertencentes a outra, enquanto a decisão de revogação pode ter sido proferida por um terceiro juízo. Tais ocorrências são comuns no decorrer do processo penal, seja em razão de aditamento da denúncia ou queixa para inclusão de novos crimes ou réus, seja porque, após a análise das defesas e das provas anexadas ao processo, o juízo original pode entender que não possui mais competência para julgamento, resultando no declínio de competência.

Por essas razões, considerando também minha experiência na advocacia, optei por analisar cada decisão de forma isolada. Essa abordagem permitiu excluir, nesse momento, todas as decisões proferidas por juízos que não pertencem à Comarca de Maceió/AL, foco central desta pesquisa.

Algumas decisões ficaram prejudicadas durante a pesquisa, uma vez que não foi possível acessar determinados processos através do sistema E-SAJ. Não foi possível identificar, de forma concreta, o motivo da indisponibilidade, já que alguns processos, mesmo após terem sido baixados, continuam disponíveis para consulta, enquanto outros, após o arquivamento definitivo, não aparecem mais no sistema,

exceto para advogados constituídos nos autos. Essa limitação impactou a análise de alguns dados, conforme ilustrado na figura 1.

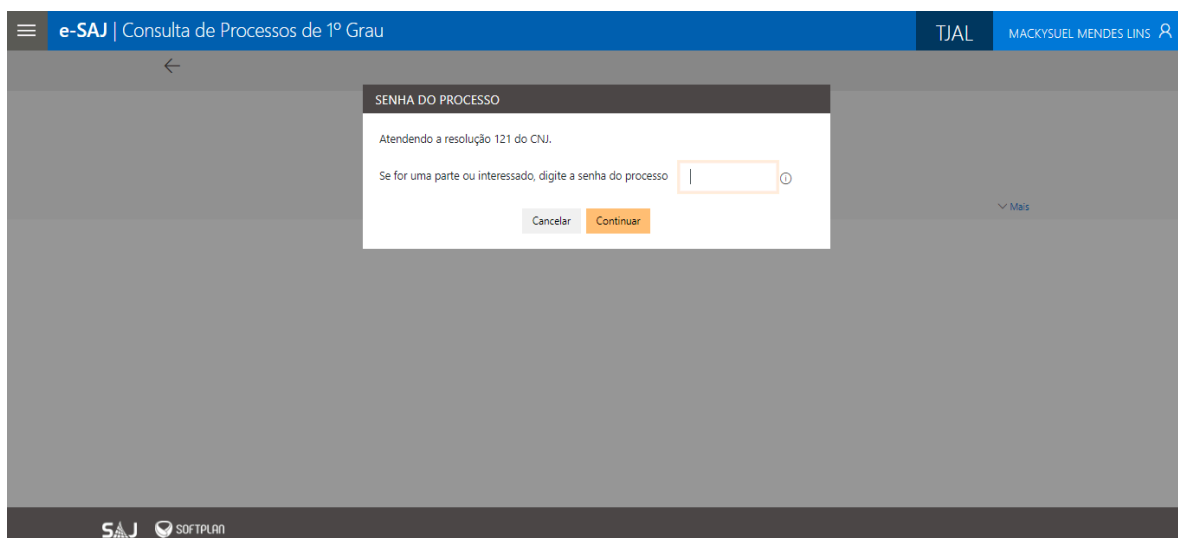
Figura 1 – Processos não localizados

The screenshot displays the e-SAJ search interface. At the top, a blue header contains the text 'e-SAJ | Consulta de Processos de 1º Grau' on the left, 'TJAL' in the center, and the user name 'MACKYSUEL MENDES LINS' on the right. Below the header, a yellow message box states: 'Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.' The search form includes a dropdown menu for 'Número do Processo' with the value '0850171-98.2018', followed by input fields for '8.02' and '0001'. To the right, there is a 'Comarca' dropdown menu set to 'Todas as comarcas' and an orange 'Consultar' button. Below the search fields, there are radio buttons for 'Unificado' (selected) and 'Outros', and a checkbox for 'Somente meus processos' which is unchecked. At the bottom of the interface, there is a dark grey bar with the logos for 'SAJ' and 'SOFTPLAN'.

Fonte: Autor (2024)

Alguns processos também não puderam ser consultados por estarem sob sigredo de justiça, sendo possível o acesso apenas mediante procuração. Essa restrição prejudicou a análise de determinadas decisões, conforme ilustrado na figura 2.

Figura 2 – Tentativa de consulta de processos sigilosos



Fonte: Autor (2024)

Além disso, houve casos em que os processos foram apresentados com números incompletos, o que inviabilizou a consulta, pois não é possível realizar a busca direta no sistema E-SAJ nem tentar adicionar números supletivos para localizar o processo correto, já que essa prática poderia gerar erros e informações incorretas.

Assim, dos 1008 processos disponibilizados pelo CMEP, restaram 496 processos cujas decisões consegui analisar. Nesse ponto, tornou-se necessário estabelecer um novo critério de seleção para viabilizar a conclusão desta pesquisa. Foram excluídas as decisões com base nas seguintes premissas: a) decisões ou acórdãos proferidos por Tribunais Superiores; b) decisões emitidas por varas criminais federais; c) processos que, embora constassem na planilha como pertencentes a Maceió, tiveram decisões de monitoramento eletrônico proferidas por outra comarca; d) processos que, embora listados como referentes aos anos de 2018 a 2022, tiveram a decisão de conversão para monitoramento eletrônico fora desse período; e) decisões proferidas pela Vara Plantonista ou Central de Custódia.

A razão para a exclusão das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores é relativamente evidente, considerando o objetivo central da pesquisa, que é analisar as decisões emitidas pelo juízo da Comarca de Maceió, buscando entender as principais razões para a aplicação do monitoramento eletrônico. Quando a decisão ou acórdão provém de instâncias superiores, ainda que o juízo de primeira instância corrobore ou ratifique em decisão subsequente, os motivos e fundamentos não foram originalmente emitidos pela instância ou varas

integrantes do objeto desta pesquisa, o que compromete a análise. Com base nesses critérios, foram excluídas 35 decisões ou acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, decidi excluir as decisões proferidas pelo juízo federal. No conjunto das 496 decisões analisadas, essa exclusão impactou apenas uma única decisão, já que os demais processos da Justiça Federal foram afastados na primeira triagem por se tratarem de varas localizadas em comarcas distintas. Todavia, neste momento da pesquisa, essa decisão específica foi excluída porque o site da Justiça Federal utiliza o sistema PJE para petições, e a consulta a alguns processos é inviabilizada devido ao bloqueio das decisões com um cadeado, permitindo o acesso apenas às partes cadastradas e, em muitos casos, exclusivamente à parte intimada, como demonstrado na figura 3.

Figura 3 – Consulta no sistema do PJE JFAL

Descrição	Tipo de documento	Documentos/Ícones
Processo encaminhado à PC/AL	Certidão	
Despacho	Despacho	
Ofício Polícia Civil AL	Certidão	
Ofício nº 224-2024-DRACCO -Justiça Federal	Documento de Comprovação	
Despacho Inspeção - 1751 - INSPEÇÃO 1ª VARA - 2024 - JFAL	Despacho Inspeção	
Renúncia	Renúncia de Mandato	
Substabelecimento	Petição (outras)	

Fonte: Autor 2024.

Em relação aos processos que constavam na planilha como pertencentes ao juízo de Maceió, mas cuja decisão de revogação do monitoramento eletrônico foi proferida por um juízo diferente, decidi seguir uma lógica de eficácia na análise e veracidade dos dados, buscando manter a maior fidedignidade possível. Por essa razão, excluí as decisões proferidas por juízos de comarcas distintas, mesmo que estivessem catalogadas na planilha como de competência de Maceió. Essa inconsistência foi detectada somente após a análise individual de cada decisão. Com isso, foram excluídas mais 8 decisões.

Quanto às decisões proferidas fora do intervalo de 2018 a 2022, sua exclusão se deve ao fato de que a pesquisa se propõe a analisar exclusivamente as decisões emitidas nesse período, com o objetivo de identificar as causas de incidência e as fundamentações utilizadas pelos magistrados. Na planilha fornecida pelo CMEP,

deveriam constar apenas decisões dentro desse intervalo. No entanto, ao examinar as decisões separadas, foi possível identificar algumas proferidas em 2015, 2016 e uma em 2023, o que as torna inadequadas para os objetivos desta pesquisa. Por esse motivo, excluí um total de 38 decisões.

O último recorte metodológico foi realizado após a análise de mais de 200 decisões proferidas pelo juízo plantonista ou pela Central de Custódia. Esse recorte foi um dos mais complexos de decidir e analisar, devido à vasta quantidade de decisões oriundas dessas instâncias. No entanto, a maioria das decisões proferidas pela Central de Custódia ou pelo plantão judicial são gravadas em audiência, e a fundamentação do magistrado, em quase todos os casos, resume-se a uma frase repetitiva: "não estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal". A única exceção significativa ocorre em processos envolvendo mulheres custodiadas, onde grande parte possui filhos menores de 12 anos, e a decisão é fundamentada com base nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, mencionando a condição de ser mãe de criança menor de 12 anos. Dado que a análise dessas decisões não acrescentaria uma compreensão mais profunda ao objeto da pesquisa, uma vez que as fundamentações se restringem a essas expressões, decidi excluir 295 decisões proferidas pela Central de Custódia ou pela Vara Plantonista.

Outro ponto relevante é que, após a custódia, os processos são redistribuídos para várias outras comarcas ou para a própria capital, dificultando a identificação de quais casos se encaixariam ou não no objeto da pesquisa.

Após a realização de todos os recortes metodológicos, restaram 119 decisões a serem analisadas, todas proferidas pelas varas criminais de Maceió, após o período de custódia, dentro do intervalo de tempo mencionado, e com fundamentações diversificadas. Para organizar e sistematizar a coleta de dados, utilizei a plataforma *Google Forms*, onde construí um formulário que permitiu a inclusão dos dados da pesquisa e a geração de gráficos. O formulário incluiu campos para o número sequencial dos processos, gênero do réu, verificação da aplicação do monitoramento eletrônico em razão de filhos menores de 12 anos (quando aplicável), vara responsável, tipo de crime, momento da persecução penal, ano da decisão, aplicação dos artigos 317 e 318 do CPP, fundamentação utilizada, raio de monitoramento estabelecido, além de verificar se outras medidas cautelares

previstas no artigo 319 do CPP foram aplicadas isoladamente ou em conjunto com outras medidas.

O questionário empregado nesta fase da pesquisa é uma ferramenta amplamente utilizada nas ciências sociais, com o objetivo de "mensurar" valores, crenças, opiniões, conhecimentos e comportamentos de um determinado grupo populacional (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 156) ou de aspectos relacionados ao objeto de estudo.

No que diz respeito ao número sequencial do processo, mantive fidelidade ao que foi disponibilizado na planilha fornecida pelo CMEP, utilizando o número sequencial estabelecido pela própria equipe de servidores ao disponibilizarem o material. Esse número serve como identificação para qualquer referência precisa, caso seja necessário revisitar as decisões ou o processo em questão.

Quanto à variável "gênero", a escolha dessa categoria foi relevante considerando que, no sistema prisional, a catalogação de dados é realizada com base nos gêneros masculino e feminino, desconsiderando outras identidades de gênero. Desta forma, levei em consideração apenas o que foi fornecido na planilha e nos processos, sem fazer qualquer juízo de valor adicional, até porque seria inviável realizá-lo sem uma entrevista direta com os investigados.

Nos casos em que a identificação apontava para o gênero feminino, incluí uma pergunta subsequente para verificar se a aplicação do monitoramento eletrônico se deu em razão da existência de filho menor de 12 anos. Esse fator é de extrema relevância, pois a análise identificou que, em grande parte dos processos envolvendo mulheres presas, a liberdade foi concedida com base nesse motivo, o que será discutido em detalhes posteriormente.

Já a pergunta que investiga a vara responsável pela aplicação do monitoramento eletrônico é crucial para identificar qual vara criminal de Maceió apresenta a maior incidência dessa medida cautelar. Esse dado não é disponibilizado pelo mapa carcerário da SERIS/AL, tornando-se, assim, um complemento às informações fornecidas, além de contribuir significativamente com futuras análises acadêmicas.

A próxima questão analisada refere-se ao crime que motivou a prisão. Essa linha de investigação surgiu após constatar que a SERIS/AL disponibiliza dados sobre prisões de forma geral, mas não oferece informações específicas sobre o

monitoramento eletrônico. As informações fornecidas pela SERIS/AL são organizadas por capítulos dos crimes, o que impossibilita ao pesquisador ou estudante identificar qual crime apresenta maior incidência na aplicação do monitoramento eletrônico, como evidenciado na figura 4. Com esta pesquisa, foi possível obter uma visualização mais detalhada dos crimes individualmente, proporcionando uma compreensão mais ampla de quais delitos estão mais associados à utilização do monitoramento eletrônico.

Figura 4 – Classificação dos crimes cujos acusados estão submetidos a monitoramento eletrônico

POR TIPIFICAÇÃO CRIMINAL			
Descrição	Homens	Mulheres	Total
Crimes contra a pessoa	365	76	441
Crimes contra o patrimônio	144	16	160
Crimes contra a dignidade sexual	192	4	196
Crimes contra a paz pública	-	-	-
Lei de Drogas (6.368/76 e 11.343/06)	119	60	229
Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03 e alterações)	15	-	15
Crimes de trânsito (Lei 9.503/07 e alterações)	-	-	-
Crimes de tortura (Lei 9.455 e alterações)	01	-	01
Total Geral	836	156	992

Fonte: SERIS/AL (2024)

Em relação ao momento de aplicação do monitoramento eletrônico, desenvolveu-se uma hipótese específica, uma vez que nem o site da SERIS/AL nem o do TJAL disponibilizam dados sobre essa questão, deixando o leitor, até então, sem informações claras sobre quando ocorre a aplicação dessa medida cautelar. Com esta pesquisa, pretendemos contribuir com o sistema de justiça criminal, advogados, pesquisadores e estudantes, oferecendo uma visão sobre qual momento da persecução penal registra maior incidência de monitoramento eletrônico. Para tanto, optei por dividir o estudo em momentos estratégicos do processo, com base nas decisões analisadas.

É importante destacar que, com a exclusão das decisões proferidas em audiências de custódia, os processos são redistribuídos para as varas criminais por meio de sorteio, conforme os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral de

Justiça. Em Maceió, algumas varas possuem competências específicas para o processamento de determinados crimes. Por exemplo, a 17ª Vara Criminal é responsável por crimes de organização criminosa e seus conexos. A 11ª e 15ª Varas Criminais possuem competência para crimes relacionados à Lei de Drogas. A 7ª, 8ª e 9ª Varas Criminais são especializadas em crimes dolosos contra a vida.

A 5ª Vara Criminal, por sua vez, tem competência para julgar todos os crimes ocorridos na região do bairro Benedito Bentes, incluindo crimes dolosos contra a vida, mas apenas até a decisão de pronúncia. A partir dessa fase, os processos são redistribuídos para as varas competentes para o Tribunal do Júri em Maceió, que são a 7ª, 8ª e 9ª Varas Criminais, correspondentes ao 1º, 2º e 3º Tribunais do Júri, respectivamente. Além disso, a 14ª Vara Criminal trata de crimes contra menores, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, enquanto a 13ª Vara Criminal é responsável por crimes de trânsito e militares. Por fim, a 1ª Vara Criminal tem competência para casos que envolvem a infância e a juventude.

Diante das análises realizadas, estabeleci os seguintes momentos em que se dá a aplicação do monitoramento eletrônico, as quais passo a explicar, justificando os motivos que me levaram a defini-las para esta pesquisa:

a) Primeiro momento: após a audiência de custódia, mas antes do início do processo – Nessa alternativa, considerei o período entre a redistribuição do processo e o recebimento da denúncia. Esse período foi escolhido porque é o momento inicial em que o monitoramento pode ser aplicado, antes de o processo estar formalmente instaurado.

b) Segundo momento: após o recebimento da denúncia ou queixa, mas antes da resposta à acusação – Identifiquei que muitos processos permanecem nesse estágio por longos períodos, seja por estratégias de defesa, dificuldades na localização dos réus, perda de prazos, ou ainda pela demora nos despachos ou decisões do juízo. Durante esse período, alguns pedidos de reconsideração foram deferidos, o que justifica a inclusão desta fase.

c) Terceiro momento: após a apresentação da resposta à acusação, mas antes da audiência de instrução – Esta etapa foi incluída porque, após a apresentação das defesas, muitos advogados solicitaram reconsiderações de decisões que envolviam prisão. O juízo, ao analisar as teses defensivas, também revisou a questão da liberdade. Além disso, a demora para a realização da

audiência de instrução possibilitou a revogação de algumas prisões.

d) Quarto momento: durante a audiência de instrução – Algumas prisões foram mantidas em monitoramento eletrônico durante a própria audiência ou entre uma audiência e outra, nos casos de redesignação. Por isso, foi importante incluir essa alternativa, já que a instrução pode gerar mudanças substanciais no status do réu.

e) Quinto momento: após a audiência de instrução e julgamento, mas antes da sentença – Defini essa fase como único período, pois ficou inviável criar uma nova divisão considerando as alegações finais. Muitas alegações foram feitas de forma oral nas audiências ou apresentadas por escrito logo após, seguidas da sentença. Assim, preferi incluir tudo nesse momento até a sentença final.

f) Sexto momento: na decisão de pronúncia – Nos crimes dolosos contra a vida, em muitos casos o juiz converteu a prisão na própria decisão de pronúncia, já que o réu tem o direito de recorrer dessa decisão. Isso justificou a inclusão dessa fase como uma alternativa distinta.

g) Sétimo momento: após a decisão de pronúncia, mas antes do Tribunal do Júri – Essa alternativa foi incluída porque, em alguns processos, houve uma longa espera entre o trânsito em julgado da pronúncia e a realização do Tribunal do Júri, período durante o qual ocorreram substituições de prisões, dado o tempo transcorrido até a concretização do julgamento.

h) Oitavo momento: na sentença – Após a condenação, mesmo em casos com penas inferiores a oito anos ou penas mais elevadas, alguns juízes revogaram a prisão para que o réu pudesse recorrer em liberdade, em razão do lapso temporal decorrente. Esse fato motivou a inclusão desta alternativa.

i) Nono momento: após a sentença, mas antes do trânsito em julgado – Durante a análise, percebi que algumas conversões ocorreram após a sentença, ainda no período de interposição de recursos. Houve processos em que as intimações demoraram a ser expedidas, e mesmo após a realização das intimações, o processo levou tempo para ser enviado ao Tribunal de Justiça. Em alguns casos, mesmo com a subida do processo ao Tribunal, o juiz de primeiro grau ainda revogou a prisão, justificando a inclusão dessa fase.

A próxima hipótese investigada refere-se ao ano de aplicação do monitoramento eletrônico, que foi delimitado ao período entre 2018 e 2022, marco

temporal desta pesquisa. A hipótese subsequente envolveu a análise da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com base nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal. Embora essa questão possa parecer similar à segunda hipótese, trata-se de uma análise mais ampla, aplicável tanto a homens quanto a idosos que atendam aos requisitos previstos nesses dispositivos. Dessa forma, catalogamos dados referentes a homens, idosos, pessoas com enfermidades e mulheres, com o objetivo de obter uma visão geral sobre quantos casos aplicaram essa substituição com base nesses argumentos legais.

Em seguida, analisamos os principais argumentos utilizados pelos magistrados para aplicar o monitoramento eletrônico. A formulação das alternativas nesta investigação decorreu da análise detalhada de todas as decisões. Observou-se que a maioria das decisões consistia em apenas duas laudas: a primeira relatava os fatos e ocorrências processuais, enquanto a segunda apresentava fundamentações genéricas e, em grande parte dos casos, repetitivas. Ficou claro que há um modelo padrão adotado pelos juízes, em que os únicos elementos que variam são o relatório, o nome das partes, o número do processo e as medidas cautelares aplicadas. A fundamentação, por sua vez, segue um formato genérico, muitas vezes resumida a um único parágrafo com cerca de três linhas.

Diante disso, as alternativas para a categorização dos argumentos utilizados pelos magistrados foram estruturadas com base em fases ou tópicos recorrentes nas decisões analisadas. Os principais argumentos identificados foram os seguintes:

- a) Gravidade concreta do crime;
- b) Periculosidade do agente;
- c) Impedir a reiteração delitiva;
- d) Garantia da aplicação da lei penal;
- e) Garantia da ordem pública;
- f) Garantia da instrução criminal;
- g) Ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal;
- h) Primariedade e preenchimento dos requisitos subjetivos;
- i) Excesso de prazo;
- j) Fundamentos do artigo 318 do CPP (maior de 80 anos, debilidade por doença grave, cuidado de menor de 6 anos ou deficiente, gestante, mulher com filho

de até 12 anos, homem como único responsável por filho de até 12 anos);

- k) Direito de recorrer em liberdade;
- l) Prejuízo devido à fundamentação ter sido gravada em audiência;
- m) Ser jovem;
- n) Dúvidas sobre a autoria e participação;
- o) Necessidade de tratamento ou internação;
- p) Outro ou não especificado.

Após essa análise, investigamos o raio de alcance aplicado ao monitoramento eletrônico, considerando as seguintes alternativas:

- a) raio zero;
- b) restrito à residência e ao trabalho;
- c) restrito ao município de residência;
- d) restrito ao estado de residência;
- e) restrito a 50 metros;
- f) restrito a 100 metros;
- g) restrito a 200 metros;
- h) restrito a 300 metros;
- i) não especificado.

Durante a catalogação, observei que, em algumas decisões, o magistrado adotava restrições mais específicas, como, por exemplo, a proibição de se aproximar a menos de 50 metros da residência nos dias de folga ou no período noturno, mas também aplicava a restrição à residência e ao trabalho. Para evitar equívocos na análise, decidi marcar a alternativa mais ampla em tais casos.

Outra hipótese que me propus a investigar foi se o monitoramento eletrônico era a primeira medida cautelar aplicada de forma isolada ou se estava combinado com outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Analisamos essa questão levando em consideração exclusivamente as medidas cautelares descritas no referido artigo, embora alguns magistrados também adicionem outras medidas que não estão elencadas ali.

Por fim, com base nas respostas da hipótese anterior, foi possível incluir uma última pergunta na pesquisa: se o monitoramento eletrônico foi aplicado de forma isolada ou em conjunto com outras medidas cautelares. Para essa análise, estabeleci as seguintes alternativas:

- a) monitoramento eletrônico aplicado de forma isolada;
- b) monitoramento eletrônico aplicado com 1 ou 2 medidas cautelares adicionais;
- c) monitoramento eletrônico aplicado com 3 ou mais medidas cautelares adicionais.

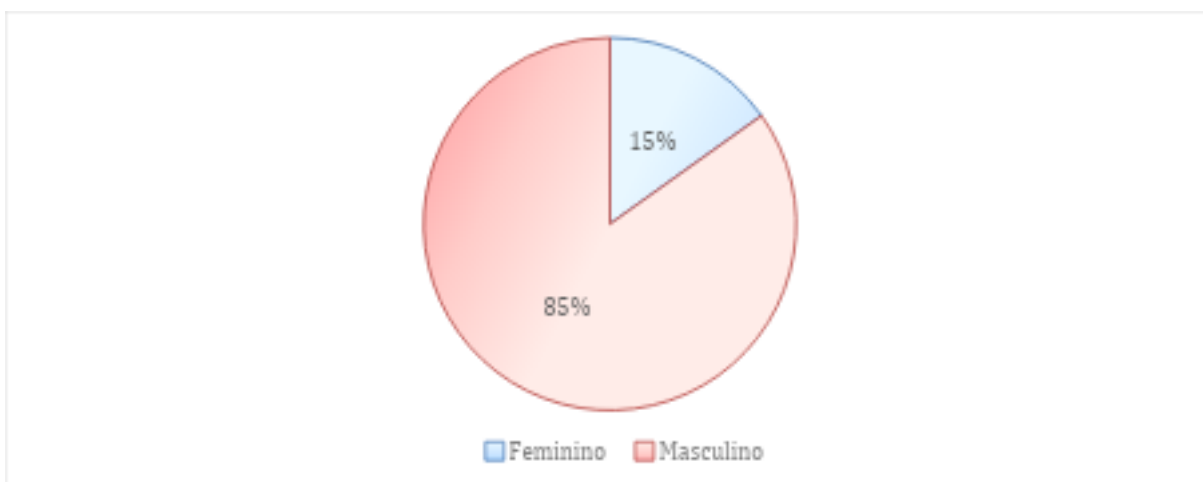
Essa classificação permitirá uma visualização rápida e objetiva da tendência quanto à aplicação do monitoramento eletrônico, revelando se ele é utilizado de forma isolada ou em conjunto com outras medidas cautelares e, em caso afirmativo, com quantas delas.

Tendo em mente toda a metodologia aplicada nesta investigação, passaremos agora à análise dos dados colhidos.

5.2 ANÁLISE E CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste tópico, passei, portanto, para a última etapa da categorização da metodologia de análise de conteúdo, segundo Bardin (2016) que é onde o pesquisador procede com o tratamento dos dados e a interpretação. Esse processo interpretativo pode ser compreendido como o momento em que o pesquisador dá sentido e significado às manifestações e categorizações de conteúdos encontradas e estabelece o diálogo com o arcabouço teórico (2016, p. 165). Desse modo, Inicialmente, destaquei o gráfico que representa os 119 processos analisados em relação ao gênero dos réus que utilizam o monitoramento eletrônico.

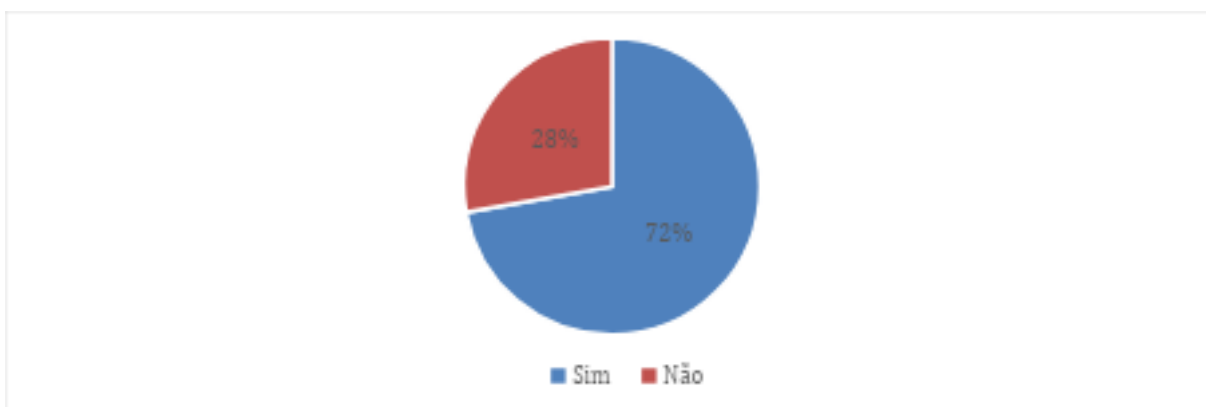
Gráfico 1 - Gênero



Fonte: Autor (2024).

No Gráfico 1, é possível observar que, das 119 decisões analisadas, 85% envolvem réus do gênero masculino, enquanto 15% referem-se ao gênero feminino. Em termos absolutos, isso corresponde a 111 decisões envolvendo homens e 8 envolvendo mulheres. Esses dados revelam que a maior incidência de aplicação do monitoramento eletrônico recai predominantemente sobre réus do gênero masculino, o que também reflete uma tendência nas práticas criminais e no perfil dos sujeitos submetidos a essa medida cautelar.

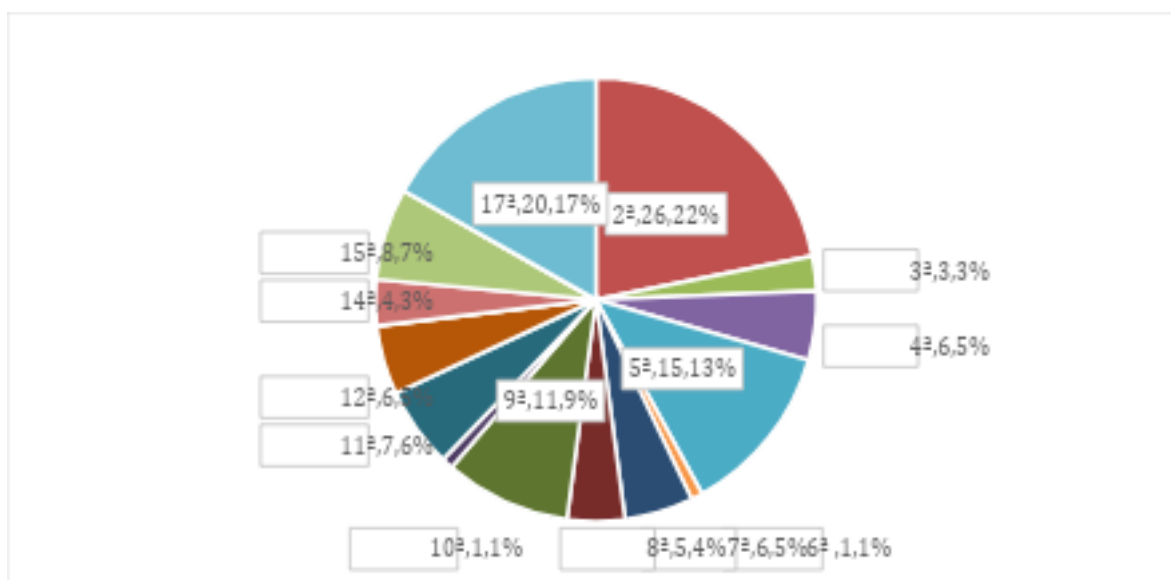
Gráfico 2 – Na Análise feminina: a aplicação do ME se deu por ter filho menor de 12 anos?



Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 2, a investigação focou na análise das decisões envolvendo réus do gênero feminino, totalizando 18 processos. Desses, 72% tiveram a prisão revogada em razão de a ré possuir filhos menores de 12 anos, o que corresponde a 13 decisões. Os outros 28%, ou seja, 5 decisões, não concederam esse benefício, pois as ré não tinham filhos menores de 12 anos. Esses dados demonstram que, na maioria absoluta dos casos em que a ré é uma mulher, a revogação da prisão se dá com base na existência de filhos menores de 12 anos, configurando esse fator como um elemento determinante para a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Gráfico 3 – Qual a vara responsável pela aplicação do monitoramento eletrônico



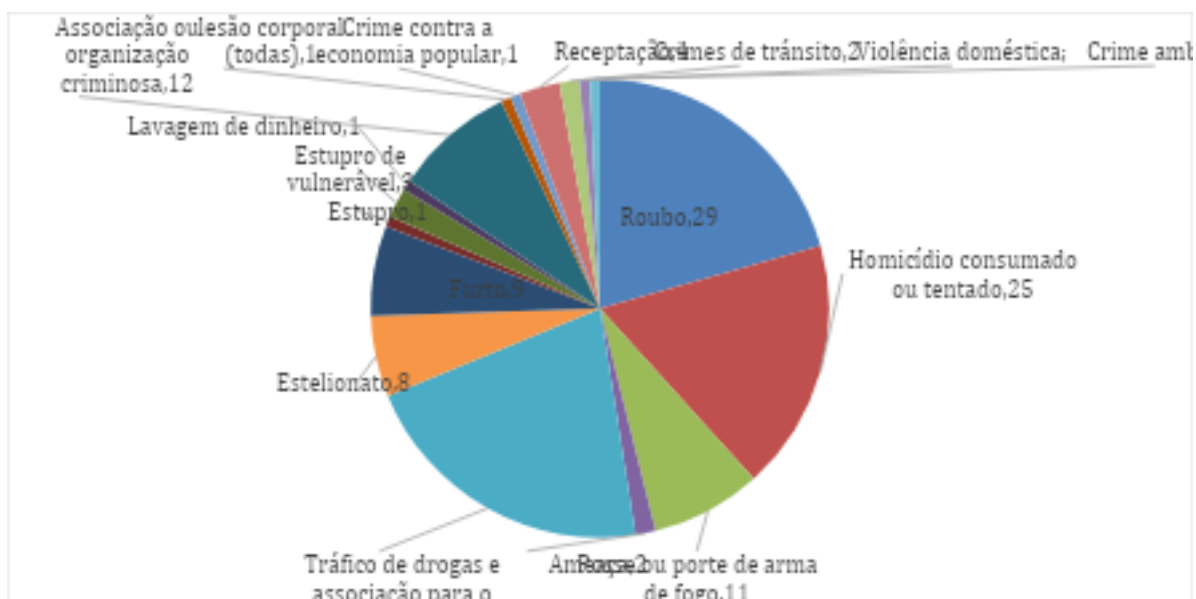
Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 3, são apresentadas todas as varas criminais de Maceió que aplicaram o monitoramento eletrônico durante o período investigado, permitindo identificar aquelas com maior incidência de utilização dessa medida. O gráfico revela que a 1ª Vara Criminal não proferiu nenhuma decisão referente ao monitoramento eletrônico. A 2ª Vara Criminal foi responsável por 26 decisões, representando 22% do total de aplicações. A 3ª Vara proferiu 3 decisões, o equivalente a 3%. A 4ª Vara emitiu 6 decisões, correspondendo a 5%. A 5ª Vara contabilizou 15 decisões, representando 13% do total. A 6ª Vara proferiu 1 decisão, equivalente a 1%. A 7ª Vara proferiu 6 decisões, equivalente a 5%. A 8ª Vara foi responsável por 5 decisões, representando 4%. A 9ª Vara proferiu 11 decisões, equivalentes a 9%. A 10ª Vara proferiu 1 decisão, correspondendo a 1%. A 11ª Vara emitiu 7 decisões, o que equivale a 6%. A 12ª Vara proferiu 6 decisões, representando 5%. A 13ª Vara não emitiu nenhuma decisão. A 14ª Vara proferiu 4 decisões, equivalendo a 3%. A 15ª Vara contabilizou 8 decisões, representando 7%. A 16ª Vara não proferiu nenhuma decisão, enquanto a 17ª Vara foi responsável por 20 decisões, o

equivalente a 17%.

Com base nesses dados, é possível concluir que as varas com maior incidência de aplicação do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão foram: a 2ª Vara, com 22% (26 decisões); a 17ª Vara, com 17% (20 decisões); a 5ª Vara, com 13% (15 decisões); e a 9ª Vara, com 9% (11 decisões). As demais varas registraram índices mais baixos de aplicação, o que pode estar relacionado ao fato de grande parte delas não lidar com crimes de maior gravidade.

Gráfico 4 – Quais os crimes com maior incidência do ME?



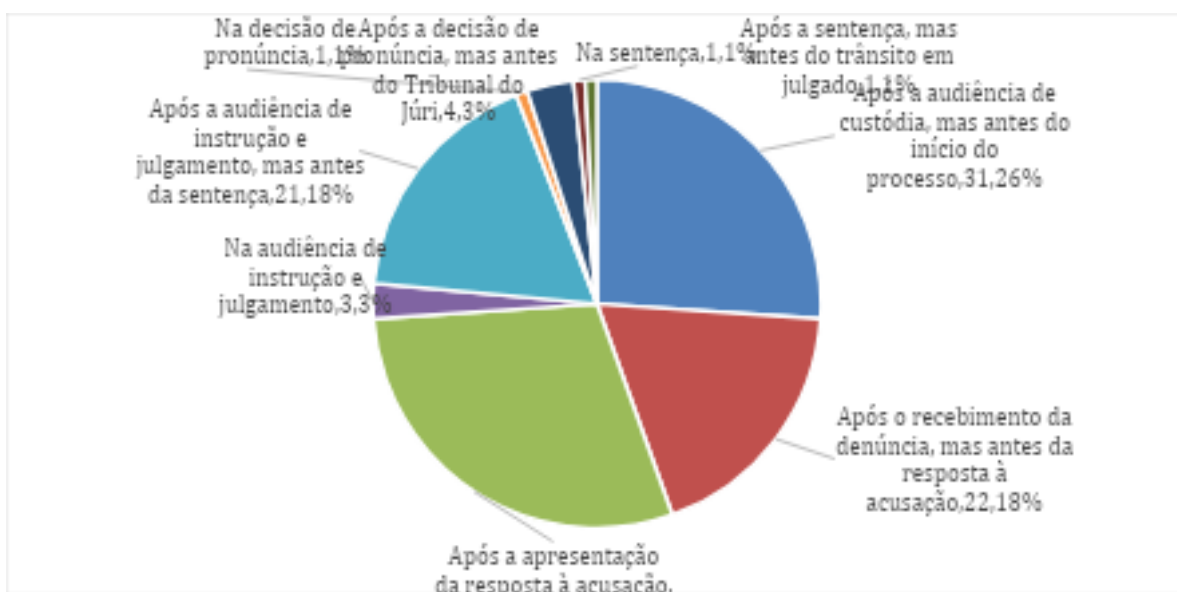
Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 4, é possível identificar os crimes e a quantidade de decisões proferidas, conforme os seguintes dados: crime ambiental com 1 decisão; violência doméstica com 1 decisão; crime de trânsito com 2 decisões; crime de receptação com 4 decisões; crime contra a economia popular com 1 decisão; crime de lesão corporal com 1 decisão; crime de associação ou organização criminosa com 12 decisões; crime de lavagem de dinheiro com 1 decisão; crime de estupro de vulnerável com 3 decisões; crime de estupro com 1 decisão; crime de furto com 9 decisões; crime de estelionato com 8 decisões; crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico com 30 decisões; crime de ameaça com 2 decisões; crime de posse ou porte de arma de fogo com 11 decisões; crime de homicídio consumado ou tentado com 25 decisões; e crime de roubo com 29 decisões.

A partir dessa análise, verificou-se que o crime de tráfico de drogas,

cumulando ou não com associação para o tráfico, lidera o ranking dos réus submetidos ao monitoramento eletrônico, representando 25,2% do total (30 decisões). Em seguida, destaca-se o crime de roubo, com 24,4% (29 decisões), o crime de homicídio consumado ou tentado, com 21% (25 decisões), e o crime de associação ou organização criminosa, com 10,1% (12 decisões).

Gráfico 5 – Em qual momento da persecução penal o monitoramento eletrônico foi aplicado como alternativa à prisão preventiva?



Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 5, é possível identificar os momentos processuais com maior incidência de decisões que revogam a prisão e aplicam o monitoramento eletrônico. No início da persecução penal, após a audiência de custódia e antes do início formal do processo (período de investigação preliminar), foram proferidas 31 decisões, correspondendo a 26% do total. Esse momento, portanto, apresenta uma alta incidência de monitoramento eletrônico.

Após o recebimento da denúncia, mas antes da resposta à acusação — período marcado pela análise do magistrado quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que, ao verificar a conformidade da denúncia ou queixa, determina a citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, conforme os artigos 396 e 396-A do CPP — foram proferidas 22 decisões, correspondendo a 18%.

No período entre a apresentação da resposta à acusação e antes da

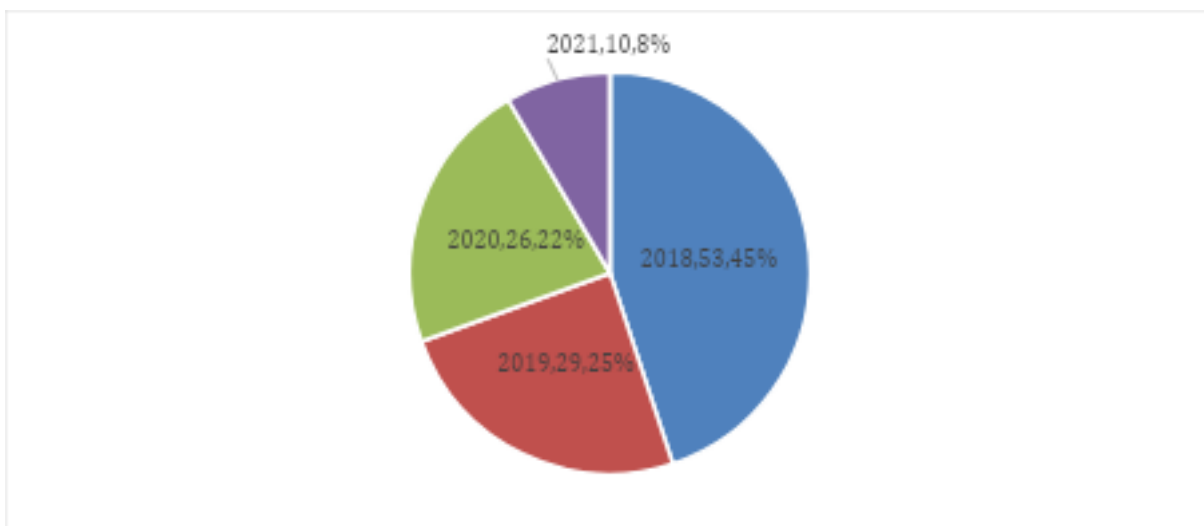
audiência de instrução, em que o juiz ainda está analisando as teses defensivas ou aguardando a realização da audiência de instrução, foram proferidas 35 decisões, correspondendo a 29% do total, o maior percentual registrado.

Durante a audiência de instrução ou em suas redesignações, foram proferidas apenas 3 decisões, representando 3% do total. Já no período entre a audiência de instrução e julgamento, mas antes da sentença — momento em que se apresentam as alegações finais e o processo é concluído até a prolação da sentença — foram proferidas 21 decisões, correspondendo a 18%.

Na fase de decisão de pronúncia, referente aos crimes dolosos contra a vida, em que o juiz decide se o réu será submetido à segunda fase do júri, houve apenas 1 decisão, correspondendo a 1%.

Após a decisão de pronúncia, mas antes da realização do Tribunal do Júri, período que inclui recursos ou o trânsito em julgado enquanto se aguarda a realização do júri designado, foram proferidas 4 decisões, representando 3%. Na prolação da sentença, foi registrada apenas 1 decisão, correspondente a 1%. Por fim, no período após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, durante o qual ocorrem recursos antes do envio às instâncias superiores, também foi proferida 1 decisão, correspondendo a 1%.

Gráfico 6 – Qual o ano de aplicação do monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão?



Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 6, a investigação e análise das decisões permitiram identificar o ano com maior utilização do monitoramento eletrônico. Curiosamente, o período

anterior à pandemia apresentou maior incidência de uso, em contraste com o que se poderia esperar. Em 2018, foram proferidas 53 decisões, correspondendo a 45% do total analisado. Em 2019, houve 29 decisões, representando 25%. No ano de 2020, foram registradas 26 decisões, correspondendo a 22%. Já em 2021, foram proferidas apenas 10 decisões, representando 8%. Finalmente, no ano de 2022, não foi possível localizar nenhuma decisão referente ao monitoramento eletrônico nas varas criminais de Maceió em processos públicos.

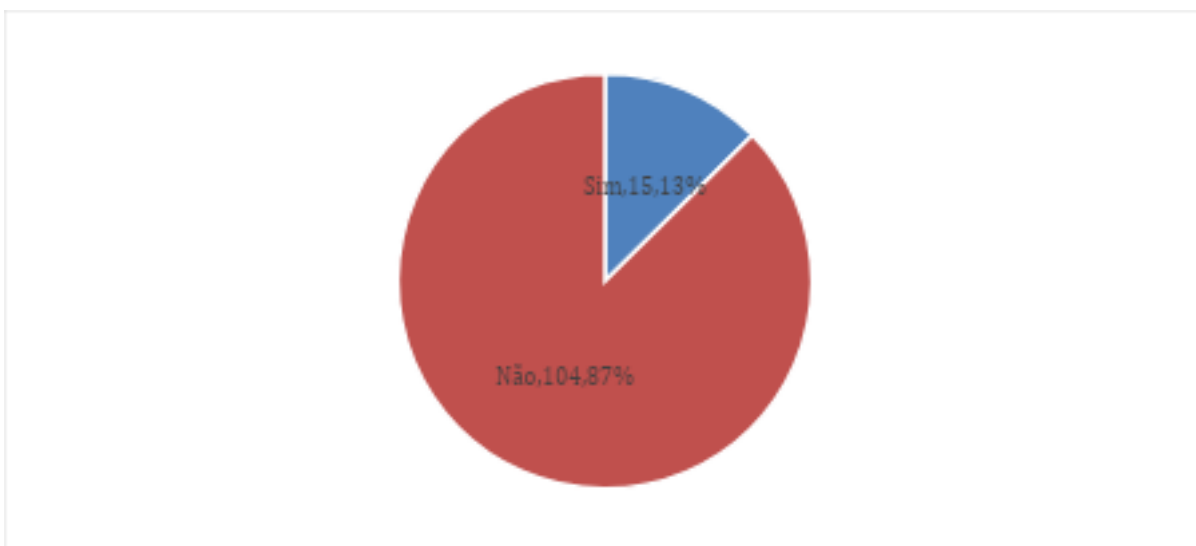
É interessante observar que a pandemia, declarada oficialmente em 11 de março de 2020 (Wikipedia, 2024), e com impactos prolongados ao longo dos anos seguintes, não influenciou significativamente as decisões analisadas a ponto de causar um aumento relevante na utilização do monitoramento eletrônico. Na verdade, o ano com maior aplicação dessa medida foi 2018, com 45% das decisões, seguido por 2019, com 25%, o que é bastante surpreendente.

Vale ressaltar que, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n.º 62, orientando Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O documento, com 14 páginas, sugere, entre outras medidas, a reavaliação de prisões provisórias e a aplicação de alternativas principalmente para grupos de risco e casos de menor gravidade, como atos infracionais sem violência ou grave ameaça. A recomendação visa mitigar o contágio, reduzindo a aglomeração em espaços confinados, condição crítica em unidades prisionais e socioeducativas. Além disso, sugere a concessão de prisão domiciliar para detentos em regimes aberto e semiaberto e a antecipação de saídas temporárias, especialmente para indivíduos em grupos de risco, com o objetivo de diminuir a exposição desses grupos ao vírus enquanto se mantém algum controle sobre os detentos. Mesmo diante dessas recomendações, elas não foram suficientes para provocar um aumento significativo na substituição de prisões pelo monitoramento eletrônico.

É possível que uma análise específica das decisões proferidas em audiências de custódia apresente resultados distintos. Contudo, para avaliar esse impacto de forma mais detalhada, seria necessária uma nova e mais aprofundada pesquisa, que poderá ser realizada em outra oportunidade. No recorte teórico e temporal desta pesquisa, a pandemia não teve impacto significativo na persecução penal quanto à

utilização do monitoramento eletrônico.

Gráfico 7 – Houve a substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 317 e 318, ambos do CPP?

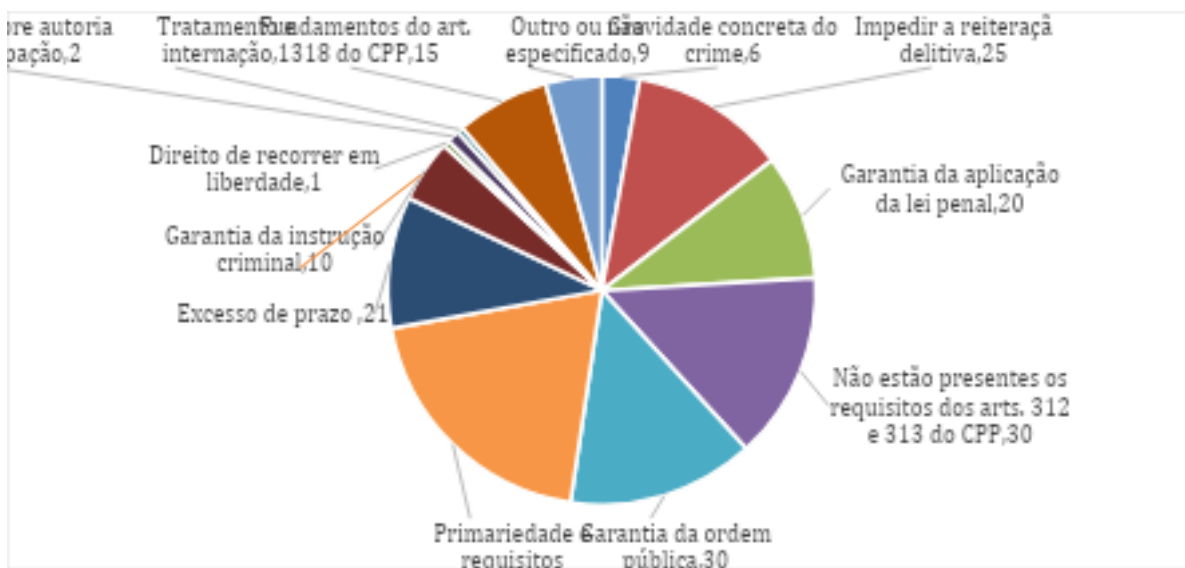


Fonte: autor (2024)

No Gráfico 7, é possível identificar se houve substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, tanto para homens quanto para mulheres. O gráfico revela que, em 104 decisões analisadas, não houve substituição, correspondendo a 87% do total. Por outro lado, em 15 decisões (13%), houve a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, ou seja, o magistrado optou por decretar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

É importante destacar que, das 15 decisões em que houve essa substituição, 13 foram aplicadas a mulheres que estavam em situação de prisão domiciliar devido à existência de filhos menores, conforme já discutido no Gráfico 2. As outras 2 decisões foram aplicadas a homens, com base no fato de serem os únicos provedores de suas crianças.

Gráfico 8 – Quais os argumentos mais utilizados para aplicar o monitoramento eletrônico?



Fonte: Autor (2024)

No Gráfico 8, os fundamentos das decisões foram distribuídos em tópicos, e, embora tenhamos analisado 119 decisões, algumas delas utilizaram mais de um fundamento para complementar a justificativa da decisão. Assim, é possível observar os seguintes dados:

- A razão de impedir a reiteração delitiva foi utilizada 25 vezes, correspondendo a 21% das decisões.
- A garantia da aplicação da lei penal foi fundamentada 20 vezes, equivalente a 16,8%.
- A análise concreta dos requisitos da prisão preventiva, ou seja, a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, foi mencionada 30 vezes, correspondendo a 25,2%.
- A garantia da ordem pública, um fundamento amplamente discutido no meio jurídico, também foi utilizada 30 vezes, correspondendo a 25,2%.

- A consideração das condições do réu, como a primariedade e a comprovação de residência e trabalho, foi um dos fundamentos mais recorrentes, sendo mencionado 42 vezes, correspondendo a 35,3%.
- O excesso de prazo, seja para a conclusão do inquérito policial, para a realização da instrução criminal ou para a prolação da sentença, foi utilizado em 21 decisões, representando 17,6%.
- A garantia da instrução criminal foi usada 10 vezes, correspondendo a 8,4%.
- O direito de recorrer em liberdade foi fundamentado 1 vez, representando 0,8%.
- O fundamento de dúvidas sobre a autoria ou participação no crime foi utilizado 2 vezes, equivalente a 1,7%.
- O motivo relacionado ao tratamento ou internação do réu foi utilizado 1 vez, correspondendo a 0,8%.
- O fundamento previsto no art. 318 do Código de Processo Penal, como a existência de filho menor de 12 anos, enfermidade ou idade avançada, foi aplicado em 15 decisões, representando 12,6%.
- Decisões que não apresentaram um motivo claro ou identificado para a revogação da prisão foram encontradas em 9 casos, correspondendo a 7,6%.
- A gravidade concreta do crime foi utilizada como fundamento 6 vezes, representando 5% do total.

Esses dados revelam uma variedade de razões utilizadas pelos magistrados para fundamentar as decisões de monitoramento eletrônico, com ênfase na análise das condições subjetivas do réu e nos requisitos legais para a manutenção ou revogação da prisão preventiva.

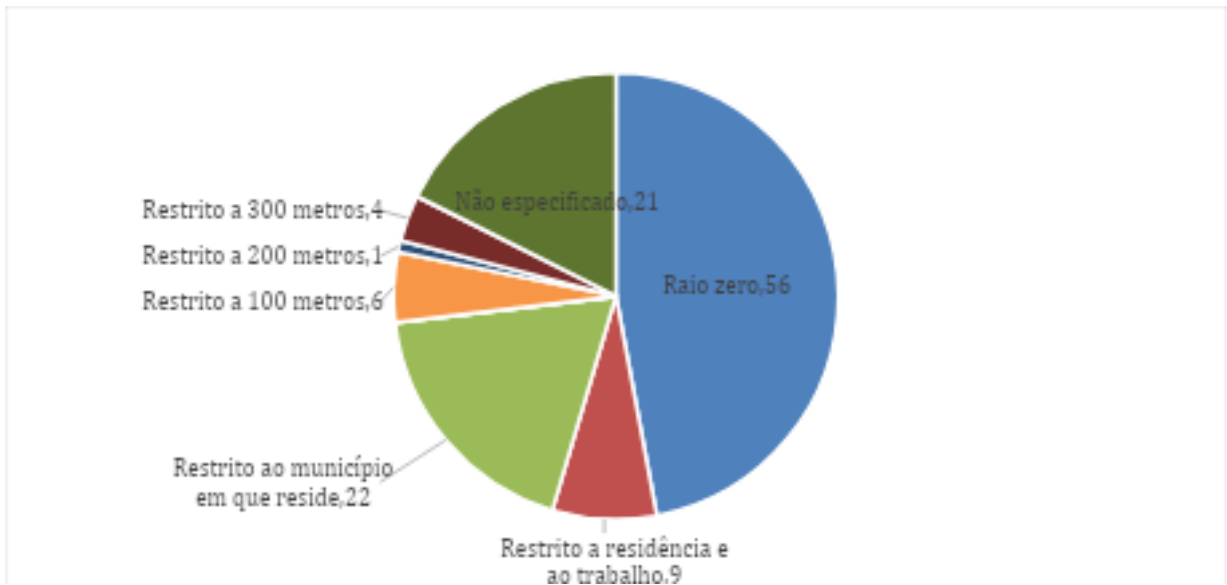
Nesta investigação sobre os fundamentos utilizados para a decisão de aplicar o monitoramento eletrônico, verificou-se que o motivo mais recorrente foi o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e preencher os demais requisitos subjetivos, como comprovação de trabalho e residência, representando 35,3% das justificativas. Além disso, foi possível identificar que os magistrados frequentemente utilizam a ausência ou a perda dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que foi observado em 25,2% das decisões.

Outro fundamento amplamente utilizado foi a garantia da ordem pública, que também apareceu em 25,2% das decisões. Neste caso, o juiz entendeu que o monitoramento eletrônico seria o único meio de garantir a ordem pública, mesmo com o réu em liberdade, já que o Estado manteria controle sobre o indivíduo.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico integra-se à "cultura do controle" contemporânea, onde o monitoramento remoto de indivíduos penalizados amplia o alcance do controle punitivo sem necessariamente mitigar problemas de encarceramento. Em vez de diminuir a população carcerária, essa tecnologia expande as redes de vigilância sobre os indivíduos, substituindo parcialmente o confinamento físico por uma vigilância constante que se estende além dos limites prisionais (Amaral, 2010, p. 271). No Brasil, o monitoramento eletrônico é frequentemente promovido como uma alternativa ao encarceramento, sustentando uma vigilância pervasiva que amplia o sistema penal sobre a esfera privada dos monitorados. Esse modelo de punição adaptado permite que o sistema de justiça exerça supervisão contínua sobre os indivíduos, reduzindo a necessidade de confinamento físico, mas impondo um controle punitivo que invade o espaço pessoal e compromete a autonomia (p. 270).

Um ponto de destaque na análise foi o uso frequente do monitoramento eletrônico para impedir a reiteração delitiva do agente, o que ficou evidente nas decisões em que o monitoramento foi aplicado com o raio zero. Esse tipo de restrição demonstra a preocupação do magistrado em prevenir novas infrações, mantendo o réu sob vigilância mais rígida.

Gráfico 9 – Qual o raio aplicado ao monitoramento eletrônico?



Fonte: autor (2014)

No Gráfico 9, que analisa o raio aplicado ao monitoramento eletrônico, é possível identificar algumas disparidades relevantes. A maioria das decisões, 56 ao todo (47,1%), condicionou o monitoramento eletrônico ao raio zero, o que equivale, na prática, a uma prisão domiciliar. Isso reflete a predominância dessa medida como alternativa à prisão preventiva.

Segundo Sampaio (2020, p. 1169), o monitoramento eletrônico não reduz a dependência do encarceramento, mas complementa o controle estatal sobre a população criminalizada. Em vez de representar um movimento de “desencarceramento”, o monitoramento eletrônico fortalece a capacidade do Estado de vigiar e restringir liberdades individuais, mesmo fora dos muros prisionais, intensificando o alcance punitivo de forma que a sociedade e os próprios indivíduos monitorados percebem essa vigilância constante como um instrumento de controle e submissão.

A segunda medida mais aplicada foi a restrição à residência e ao trabalho, com 9 decisões (7,6%). Nesses casos, o magistrado permitiu que o réu pudesse continuar trabalhando, desde que comprovasse o vínculo empregatício. No entanto, fora do horário de trabalho, o indivíduo deve permanecer em sua residência, e qualquer violação dessa determinação resulta em um relatório enviado ao juízo, o que pode gerar consequências.

A restrição ao município de residência foi aplicada em 22 decisões, correspondendo a 18,5%. Esse tipo de restrição oferece ao indivíduo uma maior

liberdade geográfica, sendo geralmente aplicada com outra medida cautelar, como a restrição de circulação durante o período noturno.

Nenhuma decisão foi catalogada com restrição a 50 metros, conforme nossa metodologia, uma vez que, em algumas ocasiões, o magistrado defere essa medida, mas também permite ao réu continuar trabalhando e residindo em sua casa. Para evitar distorções, optamos por catalogar a medida mais abrangente.

A restrição a 100 metros da residência foi aplicada em 6 decisões, correspondendo a 5%. Já a restrição a 200 metros foi aplicada em apenas 1 decisão (0,8%). A restrição a 300 metros foi identificada em 4 decisões, correspondendo a 3,4%.

Por fim, em 21 decisões (17,6%), não houve especificação clara quanto ao raio de aplicação do monitoramento eletrônico, o que foi surpreendente, pois a ausência de fundamentação clara para o uso da medida viola o princípio da motivação das decisões.

Em síntese, observa-se que o monitoramento eletrônico com raio zero foi a medida mais aplicada, equivalente a uma prisão domiciliar em 54% dos casos. A restrição ao município de residência, com 18,5%, ofereceu um pouco mais de liberdade de circulação ao réu. No entanto, a falta de fundamentação explícita em 17,6% das decisões gera preocupação, pois compromete o princípio da motivação das decisões judiciais.

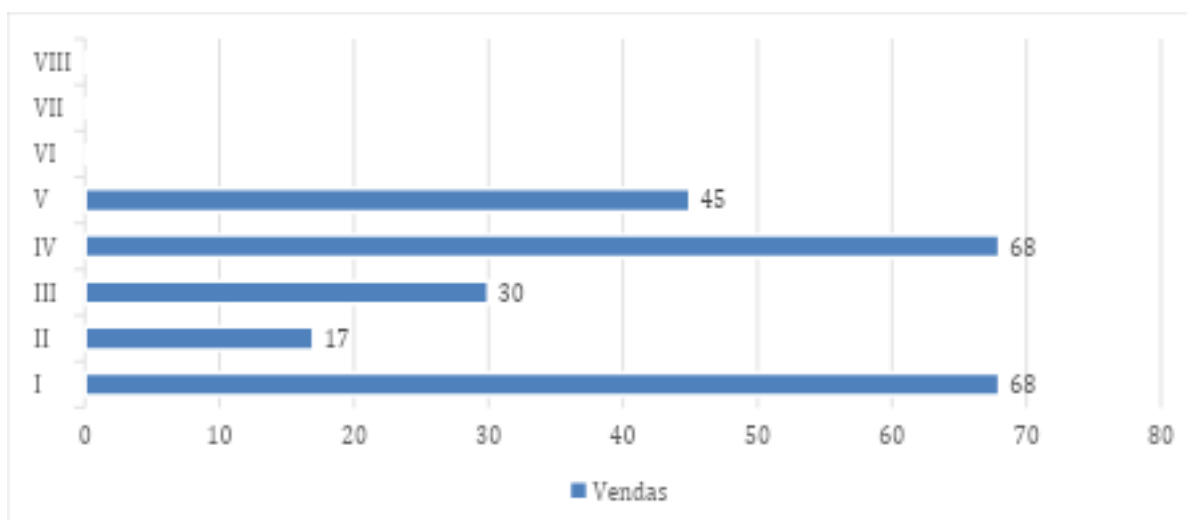
O monitoramento eletrônico, ao ser introduzido como uma nova modalidade de privação de liberdade, se apresenta como uma alternativa ao encarceramento tradicional, direcionada à preservação da ordem social e segurança pública por meio de vigilância constante. No entanto, tal medida carrega uma crítica, pois, em vez de promover uma verdadeira reintegração social, tende a intensificar o controle sobre o indivíduo, sem resolver os problemas estruturais que afligem o sistema penal. Essa crítica aponta que o uso das tornozeleiras como instrumento punitivo pode representar uma resposta superficial a problemas mais complexos, como a superlotação carcerária e a ineficácia dos métodos de reabilitação convencionais (Alvarenga, 2017, p. 113-114).

Além disso, é fundamental ponderar sobre os impactos que o monitoramento eletrônico pode ter na vida privada do acusado, evitando que a medida se torne desproporcional e excessivamente invasiva. A privação de liberdade por meio de

vigilância tecnológica exige um equilíbrio cuidadoso, para que não extrapole os limites da reclusão e se transforme em uma forma de punição psicológica constante. A adoção de tornozeleiras eletrônicas surge, de fato, como uma tentativa de mitigar a superlotação nas prisões; entretanto, é imperativo que tal medida não funcione como um reflexo de políticas punitivistas, que simplesmente transferem os custos e encargos da restrição de liberdade do Estado para o acusado. Este aspecto se torna ainda mais problemático em contextos onde há uma carência de sistemas de suporte social e educacional, indispensáveis para prevenir a reincidência, e quando operadores técnicos não possuem preparo para respeitar a privacidade e promover a ressocialização do monitorado (Albuquerque, 2013, p. 248-249).

Ademais, os dados apresentados no gráfico 9, que revelam que 54% das decisões analisadas aplicam o monitoramento eletrônico com a restrição do chamado “raio zero”, indicam que, embora essa prática busque uma abordagem desencarceradora, ela acaba impondo uma forma de prisão domiciliar, mantendo o controle absoluto sobre o acusado. Dessa forma, ainda que o monitoramento eletrônico pareça uma solução para o alívio do sistema carcerário, ele pode acabar reforçando a privação de liberdade sob novas condições, limitando o acusado em sua própria residência e restringindo-lhe a mobilidade necessária para uma possível reintegração social.

Gráfico 10 – Quais as cautelares do artigo 319 do código de processo penal foram condicionadas ao ME?



Fonte: autor (2024)

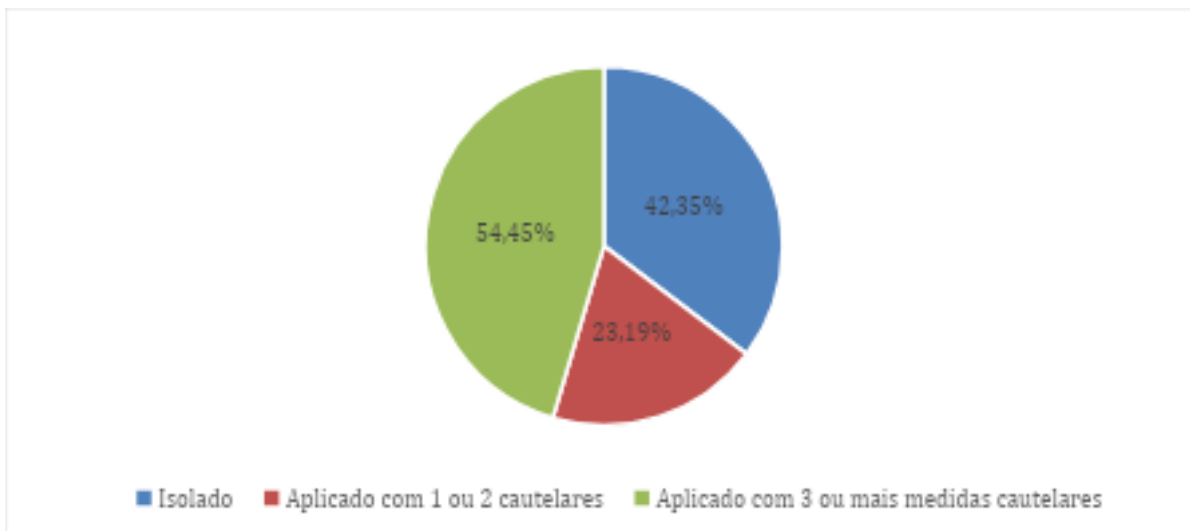
No Gráfico 10, foi investigado quais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foram condicionadas ao monitoramento eletrônico. Foram ignoradas medidas cautelares não elencadas no referido artigo. Vale destacar que algumas decisões incluíram mais de uma medida cautelar. A análise permitiu identificar o seguinte:

- A medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades, prevista no inciso I, foi aplicada 68 vezes.
- A medida cautelar do inciso II, que prevê a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar o risco de novas infrações, foi aplicada 17 vezes.
- A medida cautelar do inciso III, que estabelece a proibição de manter contato com pessoa determinada, foi aplicada 30 vezes.
- A medida cautelar do inciso IV, que impõe a proibição de ausentar-se da comarca quando necessário para a investigação ou instrução, também foi aplicada 68 vezes.
- A medida cautelar do inciso V, que prevê o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga para réus com residência e trabalho fixos, foi aplicada 45 vezes.
- As medidas previstas nos incisos VI (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), VII (internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração) e VIII (fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial) do artigo 319, por outro lado, não foram identificadas nas decisões analisadas.

Com isso, foi possível observar que as medidas cautelares dos incisos I (comparecimento periódico) e IV (proibição de ausentar-se da comarca) lideraram a aplicação junto ao monitoramento eletrônico. Em seguida, destaca-se a medida do

inciso V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos).

Gráfico 11 – O monitoramento eletrônico foi aplicado de forma isolada ou cumulado com outras medidas cautelares?



Fonte: autor (2024)

No Gráfico 11, é possível observar a distribuição da aplicação do monitoramento eletrônico em relação à quantidade de medidas cautelares cumuladas. O monitoramento eletrônico foi aplicado junto com 3 ou mais medidas cautelares em 54 decisões, o que corresponde a 46% do total analisado. Por outro lado, o monitoramento foi aplicado com 1 ou 2 medidas cautelares em 23 decisões, representando 19%. Além disso, o monitoramento foi aplicado de forma isolada em 42 decisões, o que equivale a 35% do total.

Esses dados revelam que, nas varas criminais de Maceió, o monitoramento eletrônico é, predominantemente, combinado com 3 ou mais medidas cautelares (46% dos casos), seguido pela sua aplicação de forma isolada em 35% das decisões. Essa prática sugere que, muitas vezes, o monitoramento eletrônico é utilizado para garantir um efeito similar ao da prisão domiciliar, mantendo o réu sob vigilância dentro de sua residência.

5.3 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PERCURSO DA OBTENÇÃO E COLETA DE DADOS

Em fevereiro de 2023, ao longo de alguns dias alternados, realizei visitas a diversas Varas Criminais no município de Maceió, Estado de Alagoas. Esse processo demandou certo esforço logístico, visto que as varas não estão concentradas no prédio localizado no bairro do Barro Duro; ao contrário, algumas estão distribuídas em outros bairros, como Ponta Verde, Centro e Cidade Universitária.

O objetivo dessas visitas foi dialogar diretamente com os chefes de secretaria para averiguar o procedimento necessário para acessar as decisões judiciais que tinham como condicionante o monitoramento eletrônico, elemento essencial para o alcance dos objetivos gerais e específicos desta pesquisa.

Durante esses diálogos, não houve resistência por parte dos servidores em relação à disposição para fornecer as decisões ou outros dados. No entanto, em todos os casos, fui orientado a procurar diretamente o setor de estatística do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), pois, segundo os servidores, esse setor possuía a relação de processos que envolviam o monitoramento eletrônico. Após obter essa relação, eu deveria retornar aos cartórios para solicitar, com autorização judicial, as respectivas decisões.

Ainda no mesmo mês, encaminhei o primeiro ofício ao setor de estatística do TJAL, solicitando o acesso aos dados. Contudo, conforme já previsto, fui informado de que aquele setor não era responsável pelo fornecimento dessas informações. Orientaram-me, então, a enviar um ofício ao Centro de Monitoramento de Presos do TJAL (CMP), o que fiz no mesmo período. Embora tenha conseguido estabelecer um diálogo com o diretor do CMP, encontrei minha primeira resistência quanto à disponibilização dos dados. Primeiramente, solicitaram que eu detalhasse com precisão o que pretendia extrair do sistema E-SAJ.

Além disso, fui informado de que o CMP não trabalhava com dados organizados por número de processos ou decisões específicas, e que os dados no sistema eram fornecidos pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), sendo apenas alimentados pelo CMP. O diretor também esclareceu que, devido a compromissos internos, como programas em andamento, viagens de trabalho e outras atividades, o fornecimento dos dados poderia demorar. No entanto, ele se comprometeu a disponibilizar os dados quantitativos solicitados. Contudo, ressaltou que não seria possível fornecer os números dos processos, pois essa

responsabilidade caberia à Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas (CGJAL).

No dia 13 de abril de 2023, encaminhei um ofício ao Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando a extração de dados do sistema E-SAJ para obter os números dos processos em que as decisões condicionassem o uso de monitoramento eletrônico por tornozeleira. Em resposta, no dia 8 de maio de 2023, fui informado de que, até aquele momento, não existia uma ferramenta capaz de identificar com precisão os dados solicitados.

No mesmo dia, protocolei um ofício na Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS), o qual gerou o processo nº E:12235/2023/SERIS. No entanto, apesar de várias tentativas de despacho — aproximadamente quatro ou cinco idas ao gabinete —, somente obtive uma resposta em 12 de dezembro de 2023, e esta foi negativa, alegando que os dados eram considerados sensíveis.

Diante da crescente dificuldade para obter os dados e do impacto que essa situação gerava para a pesquisa, decidi, após consulta com meu orientador, explorar outro caminho: protocolar um novo ofício diretamente na 16ª Vara de Execuções Penais (VEP), responsável pela administração do sistema prisional de Alagoas. No ofício, solicitei autorização para que o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP) me fornecesse os números dos processos nos quais o monitoramento eletrônico estava condicionado.

À época, ainda não havia recebido resposta do ofício encaminhado à SERIS, já que o protocolo na 16ª VEP foi realizado em 11 de outubro de 2023, e a resposta da SERIS somente foi dada em 12 de dezembro de 2023. Aproveitando o fato de ter sido estagiário na 16ª Vara de Execuções Penais, consegui acelerar o processo e facilitar o despacho com os juízes, que atualmente atuam como colegiado.

A decisão do juízo autorizando a pesquisa e o fornecimento dos dados pelo CMEP foi emitida em 19 de outubro de 2023, mas a comunicação oficial da decisão ocorreu apenas em 6 de fevereiro de 2024, por e-mail. Como já mantinha contato direto com os servidores da vara, recebi informalmente a decisão no dia 6 de dezembro de 2023 e imediatamente encaminhei ao CMEP.

No dia seguinte, 7 de dezembro de 2023, compareci ao Comando de Operações, onde o CMEP está localizado, e tive acesso aos dados sem maiores dificuldades. Com o ofício e a decisão judicial em mãos, não houve qualquer

impedimento, tornando essa etapa a mais ágil de todo o processo de obtenção dos dados.

Contudo, a primeira planilha fornecida continha erros, pois incluía dados de processos em que o monitoramento eletrônico estava sendo utilizado tanto como medida cautelar quanto como forma de cumprimento de pena em regime semiaberto. A planilha, que continha mais de três mil processos, foi analisada em mais da metade das decisões, o que demandou alguns meses até a identificação do erro.

Após a identificação de erros na primeira planilha, houve resistência na disponibilização de uma nova versão, devido a uma série de fatores relacionados ao sistema prisional e à própria restrição imposta pela SERIS, especialmente após a negativa formal de disponibilização dos dados em 12 de dezembro de 2023. Somente após contato com o ouvidor da SERIS, que intermediou uma solução, foi possível obter uma nova planilha em 18 de agosto de 2024, contendo 1008 decisões dentro do período solicitado.

O novo desafio consistiu em tratar esses dados antes da defesa da dissertação, o que quase se mostrou inviável, devido à necessidade de realizar vários recortes ao longo da análise das 1008 decisões. Esse processo permitiu eliminar decisões que estavam sob sigilo de justiça, decisões de juízos de outros municípios, decisões de anos fora do período estabelecido, além de acórdãos proferidos por instâncias superiores, como o Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

No recorte final, foram excluídas as decisões provenientes da vara plantonista de audiência de custódia. Ao final desse processo, restaram 119 decisões que foram devidamente tratadas nesta pesquisa, utilizando tanto abordagens qualitativas quanto quantitativas, por meio da aplicação de um questionário, conforme consta no apêndice. Os resultados obtidos fornecem uma contribuição significativa para o universo jurídico, especialmente no contexto do sistema prisional, onde os dados sobre monitoramento eletrônico são usualmente apresentados de maneira genérica no site da SERIS/AL.

Uma dificuldade semelhante no tratamento de dados sigilosos de pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico foi apontada na pesquisa de João Marcos Francisco Sampaio, intitulada “Monitoramento Eletrônico: Poder, Capital e Ciência

na Análise de uma Tecnologia de Governo”. O pesquisador relata diversas dificuldades metodológicas e éticas em sua pesquisa sobre o monitoramento eletrônico no sistema prisional alagoano.

Encontrei dificuldades para localizar outros artigos publicados que tratem do monitoramento eletrônico em Maceió ou em Alagoas sob uma perspectiva empírica. Assim, resolvi apontar algumas distinções evidentes entre a pesquisa de João Marcos, realizada no sistema prisional de Maceió, e a minha, ambas conduzidas no CMEP, porém sob ângulos diferentes. A primeira distinção está relacionada às limitações no acesso aos dados e à resistência institucional enfrentada em cada estudo.

Primeiramente, ele enfrenta desafios relacionados ao anonimato dos sujeitos, devido à natureza restrita e hierárquica do campo de pesquisa, onde o anonimato completo é praticamente inviável. Sampaio ressalta que, embora tenha obtido autorização judicial para manter o sigilo dos nomes dos envolvidos, essa medida não garante que os sujeitos não sejam identificáveis dentro do contexto do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP). Essa situação cria uma tensão ética ao lidar com participantes que, em muitos casos, estão subordinados às autoridades que autorizaram a pesquisa (Sampaio, 2020, p. 60).

Para Sampaio (2020), a entrada em campo foi facilitada por sua familiaridade com o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP), devido ao seu histórico como estudante de Direito e às conexões estabelecidas com pessoas-chave no CMEP, o que minimizou parte dos entraves burocráticos comuns a esse tipo de pesquisa. Isso, porém, não eliminou desafios, pois ele ainda enfrentou dilemas éticos e metodológicos, especialmente devido ao contato direto e contínuo com os interlocutores. Sua formação jurídica conferiu-lhe uma rede de contatos e uma identidade profissional que o aproximaram dos gestores do CMEP, mas, paradoxalmente, criaram uma relação hierárquica que influenciou o comportamento dos participantes. Sampaio percebeu que alguns dos interlocutores se sentiam pressionados a colaborar em função da autorização concedida por autoridades superiores, o que levantou dilemas éticos sobre a voluntariedade e a espontaneidade das interações no campo de pesquisa.

Ele opta por uma abordagem dialógica e flexível, na qual as perguntas e observações são feitas com cautela, de forma a não prejudicar o trabalho dos

monitorados. Essa estratégia, embora vantajosa, exigiu uma constante adaptação às circunstâncias e expectativas dos interlocutores, demonstrando a complexidade de conduzir uma pesquisa etnográfica em um ambiente de controle penal e vigilância tecnológica (Sampaio, 2020, p. 50).

Em contrapartida, enfrentei obstáculos burocráticos e institucionais. No início de 2023, minhas visitas às Varas Criminais de Maceió exigiram uma logística desafiadora devido à dispersão geográfica das varas. Além disso, ao buscar os dados, deparei-me com fortes restrições institucionais e burocráticas, que dificultaram o acesso às informações necessárias. Mesmo com reiterados pedidos e autorizações obtidas em órgãos como o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), o fornecimento das informações foi repetidamente postergado e, em alguns casos, negado sob a justificativa de se tratarem de dados sensíveis. Esse processo expôs uma resistência institucional mais rígida, exigindo mediações adicionais, como o contato com a ouvidoria da SERIS e o comando e supervisores do CMEP, para a liberação de uma planilha final com dados limitados.

Notoriamente, ambas as pesquisas desenvolvidas no sistema prisional de Maceió – especificamente no CMEP – enfrentaram diversos desafios empíricos. Sampaio lidou com a dificuldade de preservar o anonimato dos participantes devido à configuração hierárquica do espaço, enquanto precisei superar desafios estruturais e logísticos impostos pela fragmentação das Varas Criminais e pela morosidade na resposta dos órgãos responsáveis pela liberação dos dados.

6 CONCLUSÃO

Esta dissertação abordou de maneira detalhada e crítica a utilização do monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão preventiva nas Varas Criminais de Maceió, explorando os fundamentos teóricos, os desafios práticos e os dados empíricos que refletem tanto as possibilidades quanto as limitações desse recurso. O estudo foi estruturado em capítulos que percorrem desde os conceitos fundamentais de controle social e o papel da prisão no sistema penal, até a investigação empírica das decisões judiciais e a análise das implicações do uso do monitoramento eletrônico como medida cautelar. Esta conclusão busca sintetizar as

principais descobertas e posicionar o monitoramento eletrônico dentro de um contexto crítico, refletindo os riscos do punitivismo e a necessidade de fundamentação rigorosa.

No primeiro capítulo, a dissertação apresentou uma revisão dos conceitos de controle social e da função histórica da prisão dentro do sistema penal brasileiro, demonstrando como o encarceramento tem sido amplamente utilizado como uma ferramenta de contenção e punição de indivíduos considerados desviantes. Esse contexto ressalta a necessidade de buscar alternativas que não apenas reduzam a superlotação carcerária, mas que também respeitem os direitos fundamentais. O monitoramento eletrônico surge nesse cenário como uma proposta teoricamente viável, mas que precisa ser empregada com critério para não incorrer nas mesmas críticas que recaem sobre a prisão preventiva.

No segundo capítulo, foram exploradas as limitações e consequências sociais da prisão preventiva, destacando como sua aplicação desmedida resulta em uma violação de direitos e em um agravamento da exclusão social. A discussão teórica aponta que a prisão preventiva, frequentemente aplicada sem uma análise adequada da necessidade e proporcionalidade, torna-se um instrumento punitivista que fere os princípios constitucionais de presunção de inocência e dignidade humana. Esse capítulo fundamenta a importância de alternativas como o monitoramento eletrônico, que visam oferecer uma resposta menos lesiva ao acusado e que preserva o direito de liberdade enquanto não há uma sentença definitiva.

O terceiro capítulo concentrou-se no surgimento e na regulamentação do monitoramento eletrônico no Brasil, contextualizando essa medida dentro do arcabouço jurídico e das políticas de segurança pública. Embora o monitoramento seja uma alternativa que responde ao excesso de prisões provisórias, os dados e as análises indicam que sua aplicação enfrenta obstáculos tanto no plano institucional quanto na aceitação social, que ainda percebe essa medida com desconfiança. Esta parte do estudo expõe que, sem uma estrutura bem estabelecida de controle e resposta, o monitoramento eletrônico pode se tornar uma alternativa ineficaz, comprometendo seu papel enquanto mecanismo de descarcerização.

O quarto e o quinto capítulos apresentaram a pesquisa empírica e a análise crítica das decisões judiciais das Varas Criminais de Maceió, nas quais o

monitoramento eletrônico foi aplicado. Aqui, o estudo revela um ponto central de crítica: a aplicação da tornozeleira eletrônica, em muitos casos, ocorre sem fundamentação detalhada, com decisões judiciais que limitam severamente o direito de ir e vir dos monitorados, impondo restrições como o “raio zero”, que transforma o monitoramento eletrônico em uma prisão domiciliar velada. Esse uso sem critérios objetivos e sem justificativas individualizadas evidencia um caráter punitivista, transformando o monitoramento eletrônico em uma extensão da privação de liberdade, o que contraria os princípios que orientam as medidas cautelares.

Esses dados indicam que o monitoramento eletrônico, idealizado para reduzir o encarceramento e oferecer uma alternativa mais humanizada, é desvirtuado por práticas judiciais que carecem de fundamentação sólida e que aplicam a medida de forma quase automática. Esse panorama revela que, ao invés de atuar como uma alternativa real e eficaz, o monitoramento eletrônico se aproxima das restrições impostas pela prisão preventiva, convertendo-se em um mecanismo de controle que recai, de maneira desproporcional, sobre indivíduos de baixa renda e de contextos sociais vulneráveis. A falta de padronização na aplicação do monitoramento e a imposição do raio zero configuram uma violação dos direitos fundamentais, desvirtuando a medida de sua função original e criando uma forma de encarceramento domiciliar que nada difere do aprisionamento físico.

A implementação do monitoramento eletrônico nas Varas Criminais de Maceió ainda é seletiva, com maior incidência em casos de crimes de menor gravidade e em momentos processuais específicos. Isso sugere uma lacuna na abrangência de sua aplicação, especialmente quando comparada a outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A pesquisa também trouxe à tona a necessidade de aprimoramento na gestão do monitoramento eletrônico. A análise das decisões judiciais e dos dados fornecidos pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos de Alagoas (CMEP) indicou que, embora a medida tenha sido eficaz em reduzir temporariamente a população carcerária, sua plena efetividade é prejudicada pela falta de investimento em infraestrutura e tecnologia. O monitoramento, como mecanismo de controle social, depende não apenas da disponibilidade de tornozeleiras eletrônicas, mas também de um sistema eficiente de supervisão, capaz de identificar e reagir rapidamente as violações das restrições impostas. A ausência de uma rede de apoio

adequada compromete a confiança do judiciário na adoção dessa medida de forma mais abrangente.

Outro aspecto revelado pela pesquisa é a falta de uma cultura institucional consolidada no que diz respeito ao uso do monitoramento eletrônico. A resistência de alguns setores do judiciário à adoção dessa medida, muitas vezes vista como uma alternativa "brandura" à prisão preventiva, evidencia a necessidade de uma mudança de mentalidade. Para que o monitoramento eletrônico seja amplamente aceito e aplicado com sucesso, é essencial que os atores do sistema de justiça — magistrados, promotores, defensores e gestores de políticas públicas — tenham plena compreensão das vantagens e limitações dessa medida, e estejam capacitados a utilizá-la de maneira consciente e fundamentada.

A experiência internacional com o monitoramento eletrônico, abordada ao longo da dissertação, mostra que países como os Estados Unidos e o Reino Unido já conseguiram consolidar essa prática como uma alternativa eficaz à prisão, principalmente em casos de crimes não violentos. No Brasil, embora o monitoramento eletrônico esteja em fase de consolidação, o caminho ainda é longo. O estudo demonstrou que, para o monitoramento alcançar o mesmo nível de efetividade observado em outros países, é preciso que o sistema penal brasileiro invista em melhorias tecnológicas e na formação de profissionais capacitados para lidar com essa ferramenta. Além disso, é necessário desenvolver um sistema de acompanhamento que permita avaliar, em tempo real, o comportamento dos monitorados, bem como a eficácia da medida em termos de redução da reincidência criminal.

Com base nos dados analisados, conclui-se que o monitoramento eletrônico ainda está em processo de consolidação nas Varas Criminais de Maceió e, embora apresente inúmeras vantagens, enfrenta desafios estruturais e culturais que precisam ser superados para que ele possa se consolidar como uma alternativa viável e eficiente à prisão preventiva. A pesquisa mostrou que a medida é especialmente eficaz em casos de crimes de menor gravidade, mas há uma tendência à subutilização da ferramenta, muitas vezes devido à resistência dos atores jurídicos ou à falta de recursos adequados.

Portanto, para que o monitoramento eletrônico possa desempenhar o papel que dele se espera, é necessário um investimento contínuo em sua estruturação,

tanto no que diz respeito ao aprimoramento da tecnologia utilizada quanto na capacitação dos profissionais envolvidos em sua aplicação.

Por fim, a dissertação conclui que o monitoramento eletrônico, quando bem fundamentado e criteriosamente aplicado, possui potencial para ser uma medida cautelar verdadeiramente eficaz e alinhada com os princípios de proporcionalidade, necessidade e dignidade humana. No entanto, a prática atual demonstra que, sem uma reformulação dos critérios de aplicação e uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, o monitoramento eletrônico corre o risco de se tornar mais um recurso punitivista, limitando sua capacidade de humanizar o sistema penal e de promover um real efeito descarcerizador.

Esse estudo reforça a necessidade de um sistema de justiça penal que priorize a proteção dos direitos fundamentais, resguardando o monitoramento eletrônico como um direito e não como uma concessão arbitrária e excessivamente restritiva.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento Eletrônico da Privação da Liberdade no Direito Comparado. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 241-270, jan./jun. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. Porto Alegre: Revista Sequência, 2008.

_____, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica do controle da violência a violência do controle penal. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

ALVAREZ, M. C.; MORAES, P. B. Apresentação. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v.25, n.1, p.9-13, 2013.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade Vigada: Reflexões Sobre o

Monitoramento Eletrônico no Brasil. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 9, n. 1, p. 107-129, 2017.

AVENA, Noberto. Processo penal esquematizado. 6. Ed. São Paulo: Método, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. SANTOS, Juarez Cirino dos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Vida humana e ciência. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 56, p. 113-161, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000161fc9a104b51f4e2db&docguid=l1f9d7100428a11e58548010000000000&hitguid=l1f9d7100428a11e58548010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=169&cru mb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BARBERÁN, J. M. La aplicación de sanciones y medidas en la Comunidad en Europa y em Estados Unidos. Revista Del Poder Judicial, Madrid, n.58, p.213-260, 2000.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. Cautelaridade penal ou controle social? Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil. Panóptica. vol. 11, n.º 1, p. 184-210, jan/jun., 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. LIMA, Neury Carvalho. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENATAR, Solomon R. Bioética: poder e injustiça. In. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. Bioética: poder e injustiça. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Sociedade Brasileira de Bioética; Edições Loyola, 2003, p. 25-33

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão. Causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIGO, Didier. (2008), "Globalized (in)Security: The Field and the Ban-opticon, in. BIGO, Didier; TSOUKALA, Anastassia (orgs). Terror, Insecurity and Liberty. Iliberal practices of liberal regimes after 9/11. Abington, Routledge.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do universo total de presos no Brasil. Publicado em 08/12/2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 18 abr 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. (2017a), Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília, DEPEN.

BRASIL. (2017b), Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas. Brasília, DEPEN.

BRASIL. (2020), Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas. Brasília, DEPEN.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <>. Acesso em: 8 nov. 2013.

_____. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 8 nov. 2013.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. Revista dos Tribunais, v.100, n.904, fev.2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O monitoramento eletrônico de presos nos Estados Unidos: um trajeto genealógico. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 20, n. 38, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7644>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019a. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. (2019b), “O carcereiro de si mesmo”. Tempo Social, 31, 3: 81-97. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>

CAMPELLO, Ricardo Urquizas; ALVAREZ, Marcos César. É bloqueio de sinal: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 37. N. 109. 2022.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Aurora: Revista de arte, mídia e política, São Paulo, v.7, n.19, p.51-69, fev./maio 2014. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974/14300>>. Acesso em: 2 set. 2014.

CAMPOS, Marcelo; ALVAREZ, Marcos César. (2017) Políticas Públicas de Segurança, Violência e Punição no Brasil (2000 - 2016). In: MICELI, Sergio; MARTINS, Benedito. (orgs). Sociologia brasileira hoje. Cotia - SP: Ateliê Editorial.

CAMPOS, Marcelo; GODOI, Rafael; MALLART, Fábio; CAMPELLO, Ricardo. (2020), “Epistemopolíticas do dispositivo carcerário paulista: refletindo sobre experiências de pesquisa-intervenção junto à Pastoral Carcerária”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 7, 1: 143-158. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v7i1.332>

CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. (2014), Todos os olhos: Video vigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética. Rio de Janeiro, Editora UFRJ.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. O prazo de duração da prisão preventiva: um vazio legal no marco dos direitos humanos. Revista Justiça do Direito, v. 30, n.º 2, p. 330-346, mai.-ago., 2016.

CHRISTIE, N. A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, Daniela dos Reis Seixas. Medidas cautelares diversas à prisão: o princípio da proporcionalidade e as medidas cautelares diversas à prisão. Medidas Cautelares Diversas à Prisão: O princípio da Proporcionalidade e as medidas cautelares diversas à prisão. Revista Eletrônica Mutações, [S. l.], v. 13, n. 20, p. 3–21, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/relem/article/view/8920>. Acesso em: 10 maio. 2024.

COHEN, Claudio. Por que pensar a bioética? Revista da Associação Médica Brasileira, v. 54, n. 6, São Paulo, nov./dez. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-42302008000600002>. Acesso em: 08 set. 2018.

COHEN, Stanley. (1985), *Visions of social control*. Cambridge, Polity Press.

CONTE, C. P. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. Revista dos tribunais, São Paulo, v.99, n.894, p.401-441, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 05 ago 2024.

COULON, Alain. (1987), *L'ethnométhodologie, Que sais-je ?* Paris, PUF.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Et. Al. PRADO, Geraldo. Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da Justiça Criminal. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Et. Al. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Fundamentos teóricos das novas hipóteses de prisão preventiva: análise da emenda n.º 9 ao substitutivo do PLS n.º 156. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTINHO, Vítor. Artificialização da natureza humana? Biotecnologias à busca de sentido. Humanística e Teologia, tomo 28, p. 151-176. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/3913/1/Biotecnologias-A.pdf>. Acesso em: 13 maio 2018

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1. São Paulo: mar. 2004, p.161/167.

CRUZ, Daniela Webers da. Prisão preventiva: mecanismo cautelar ou instrumento de punição antecipada e controle social?. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 115–135, 2021.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: 1ª Ed. Difel, 2018.

DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 29, n. 85, 2014.

DRAKE, G. B. Offender tracking in the United States. CEP Probation, Estados Unidos.

Disponível em: http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf. Acesso em: 8 nov. 2013.

DURAND, Guy. Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FALCONERY, Pollyanna Quintela. A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil. 2013. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/11332/1/A%20FUN%C3%87%C3%83O%20DA%20MONITORA%C3%87%C3%83O%20ELETR%C3%94NICA%20DE%20INFRATORES%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. (2002), A verdade e as formas jurídicas. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Morais. Rio de Janeiro, NAU Editora.

FOUCAULT, Michel. (2013), La société punitive. Paris, Gallimard.

FOUCAULT, Michel. (1979) Microfísica do poder. Tradução de Roberto Machado. São Paulo, Graal.

FOUCAULT, M. Segurança, penalidade, prisão. Organização de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. (Coleção Ditos e Escritos, v.8).

_____. Nascimento da biopolítica. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. Segurança, território, população. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo:

Martins Fontes, 2008b.

_____. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. (Org.). Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p.231-249.

FUKUYAMA, Francis. Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GABLE, R. K.; GABLE, R. S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. Highbeam Research, Estados Unidos, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.highbeam.com/doc/1P3-879665011.html>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

GALVÃO, Julia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária

GARLAND, David. (1995), Punishment and modern society: a study in social theory. Oxford, Clarendon Press.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro De. (2006), A miséria governada através sistema penal. Rio de Janeiro, Revan.

GODOI, Rafael. (2017), Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo, Boitempo.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Abolicionismo penal. Revista JusBrasil, 2013. Disponível

em:<<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814373/abolicionismo-penal>>. Acesso em: 20 Março 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 4. Ed. Rio de Janeiro: impetus, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5 Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAMANN, T. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. Revista Ecopolítica, São Paulo, n.3, p.99-133, 2012.

HARCOURT, Bernard. (2008), Neoliberal Penalty: The Birth of Natural Order, The Illusion of Free Markets. Chicago, The Law School of University of Chicago.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción a la criminología. Valencia: Tirant lo blanch, 2001.

INGRAHAM, B. L.; SMITH, G. W. The use of electronics in the observation and control of human behaviour and its possible use in rehabilitation and parole. Issues in criminology, San Francisco, v.7, n.2, p.35–53, 1972.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. (2017), Monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: Nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande, EDUEPB.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do inimigo: noções e

críticas. Callegari, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org. Trad). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KAMINSKI, Dan (orgs.). Electronically Monitored Punishment: international and critical perspectives. New York, Routledge.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Discurso Editorial e Barcarolla, 2009.

LATOUR, Bruno. "On technical mediation: philosophy, sociology, genealogy". *Common Knowledge*, 3, 2: 29-64, 1994.

LEMKE, Thomas. "Rearticulando o conceito de dispositivo: Combinando STS e Analítica do Governo". *Mediações*, 23, 1: 32-62. DOI: 10.5433/2176-6665.2018v23n1p32, 2018.

LÉVY, René. "Le bracelet électronique est-il efficace? Réflexions sur la recherche évaluative en matière de surveillance électronique", in. LÉVY, René; DUMOULIN, Laurence; KENSEY, Annie; LICOPPE, Christian (orgs). *Le bracelet électronique: action publique, pénalité et connectivité*. Genève, RMS Éditions, 2019.

LIEBLING, Alison. "prison officers, policing and the use of discretion. *Theoretical criminology*, 4 (3): 333-357, 2000.

LIPSKY, Michael. *Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual in public services*. Nova York, Russell Sage Foundation, 1983

LOIC, Wacquant. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001, 174p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4ª Ed. rev. at. amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____, Aury. Direito Processual Penal. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Aury. Direito processual penal. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LYON, D. The electronic eye: the rise of surveillance society. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MARCÃO, Renato. Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Renato. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 25 maio 2016.

MACHADO, Maira Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. (2019), “A punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 152, 27: 117-143.

MACIEL, Welliton Caixeta. (2014), Os ‘Maria da Penha’: Uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte. Tese de Mestrado. Universidade Nacional de Brasília, Distrito Federal.

MARCUS, George. “Ethnography in/of world system: the emergence of multi-sited ethnography”. Annual Review of Anthropology, 24: 95-117, 1995.

MASSARO, Camila Marcondes. Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho penal nos Centros de Ressocialização femininos do Estado de São Paulo. Tese de Doutorado, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2014.

MARULANDA, G. E. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, J.; LARRAURI PIJOAN, E. (Coord.). Penas alternativas a la prisión. Barcelona: Bosch, 1997, p.197-224.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O conceito material de culpabilidade: Fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MINHOTO, Laurindo. “Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal”. Lua Nova, 109: 161-191, 2020.

NELLIS, Mike. “Théoriser la surveillance électronique des délinquants comme ‘connectivité contrainte’: localization et contrôle penal à l’ère numérique”, in. LÉVY, René; DUMOULIN, Laurence; KENSEY, Annie; LICOPPE, Christian (orgs). Le bracelet électronique: action publique, pénalité et connectivité. Genève, RMS Éditions, 2019.

NELLIS, M. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. Repertório de jurisprudência IOB, São Paulo, n.4, p.153-141, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito penal do futuro: a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 100–119, 2011. DOI: 10.31060/rbsp.2011.v5.n2.100. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/100>. Acesso em: 4 ago. 2024..

PALADINO, Carolina Freitas. Política Criminal: Direito penal mínimo x Direito penal máximo. 2010. Disponível em:< http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/189/200>. Acesso em: 18 mai 2016.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society. The Secret Algorithms that Control Money and Information*. Cambridge, London, Harvard University Press, 2015.

PATERSON, C. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales. Tradução de José Jesus Filho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.77, p.281-297, 2009.

PATERSON, Craig. "Commercial crime control and the development of electronically monitored punishment: a global perspective", in. NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel, 2013.

PATERSON, Craig. "Street-level Surveillance: Human Agency and the Electronic Monitoring of Offenders". *Surveillance and Society*, 4, 4: 314-328. DOI: 10.24908/ss.v4i4.3443, 2007.

PERON, Alcides.; ALVAREZ, Marcos César. "Governing the City: The Detecta Surveillance System in São Paulo and the Role of Private Vigilantism in the Public Security". *Sciences et Actions Sociales*, 12: 01-36., 2019.

PETERSILIA, J. *House arrest*. Washington: National Institute of Justice, 1988. (Crime File Study Guide).

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter subsidiário do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAZAC, Olivier. "La matérialité de la surveillance électronique", *Déviance et Société*, 37 (3): 389-303, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RENARD, Bertrand. "L'identification génétique et la discrétion des controverses scientifiques dans son usage par la justice pénale". *Déviance et Société*, 37, 3: 289-303, 2013.

RICHTER, Vitor Simonis. *Identificação Genética e Crime: a introdução dos bancos de DNA no Brasil*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

RÍO, M. Á. I.; PARENTE, J. A. P. La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, F. G. *Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. (Colección Los Delitos, n.72).

_____. *Sistema penitenciario y revolución telemática: ¿el fin de los muros en las prisiones? un análisis desde la perspectiva del derecho comparado*. Madrid: Slovento, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Et.al. ROSA, Alexandre Morais da. *Monitoramento eletrônico em debate: Monitorar para além da prisão: não sabemos nada e temos medo de tudo!*. Vol. 11, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, A.M; PRUDENTE,N.M. Et.al. GARIBALDI, G. E. L. *Monitoramento eletrônico em debate: Atualidade da proteção domiciliar, diante da invasão dos dispositivos de vigilância física*. V. 11. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Et.al. VALOIS, Luís Carlos. *Ensaio sobre o monitoramento eletrônico*. Vol. 11, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Et.al. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; OLIVEIRA, JANAÍNA RODRIGUES. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. Vol. 11, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Et.al. VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. Vol. 11, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Et.al. AMARAL, Augusto Jobim do. A velocidade do controle - ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Vol. 11, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Camila Maria. Os efeitos das prisões - uma abordagem das instituições totais. Revista Espaço Acadêmico, n.º 206, p. 160-160, jul. 2018.

SÁ, Rodrigo Silva Pires de. Análise da prisão preventiva sob o enfoque garantista. Revista jurídica do Ministério Público, João Pessoa, a.1 n.2 (Jul.-Dez.2007), p.132-154.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. (2006), "A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. Tempo Social, 18 (1): 329-350.

SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM. ano 18 n 86, 2010.

SAMPAIO, João Marcos Francisco. Monitoramento eletrônico: Poder, Capital e Ciência na Análise de uma Tecnologia de Governo. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHUBERT, Janete; STURZA, Janaína Machado. Monitoração eletrônica: uma nova forma de cárcere e as consequências para a saúde dos usuários?. Revista Salão do Conhecimento. Unijuí, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/20978/19689>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SCHWITZGEBEL, R. K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. Law and Society Review, California, v.3, n.4, p.597-611, 1969.

SCHWITZGEBEL, R. K.; HURD, W. S. Patente EE.UU. Washington: Oficina de Patentes y Marcas de EE.UU, 1969. (n.3478344).

SCHWITZGEBEL, R. L.; SCHWITZGEBEL, R. K. (Ed.). Psychotechnology. New York: John Wiley & Sons, 1973.

SIMON, Jonathan. (2013), "Punishment and the political technologies of the body", in. SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard (orgs). The SAGE handbook of punishment and society. London, Sage.

SKINNER, B. F. Ciência e comportamento humano. Tradução de João Carlos Todorov e Rodolfo Azzi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, André Peixoto de; LEONARDI, Lucas Cavini. A colisão entre direitos fundamentais na prisão preventiva: o direito à liberdade em face do direito à segurança pública. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, v. 36, n.º 2, p. 95-111, jul.-dez. 2020.

SOUZA, G. A. D. Discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. *Revista Polis e Psique*, Rio Grande do Sul, v.3, n.3, p.165-188, 2013.

SOUZA, Guilherme Augusto de Dornelles. “Punir menos, punir melhor”: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. Tese de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

STAPLES, William, DECKER, Stephanie. “Technologies of the body, technologies of the self: house arrest as neo-liberal governance”, in. DEFLEM, Mathieu (org). *Surveillance and Governance: crime control and beyond*, Columbia, Emerald Group, 2008.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VALLE, Paulo Roberto Dalla; FERREIRA, Jacques de Lima. Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação. *SciELO Preprints*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.7697>. Acesso em: 27 out. 2024.

VITORES, A.; DOMÈNECH, M. Tecnologia y poder: un analisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. *Fórum: Qualitative Social Research*, v.8, n.2, Art.2, mayo 2007. Disponível em: http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/551#footnoteanchor_6. Acesso em: 8 nov. de 2014.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

WACQUANT, Louïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito I: interpretação da lei; temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. A artificialização e a negação da vida humana: o (des)compasso entre a tecnologia e o direito de viver humanamente. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 2, p. 13-39, maio/ago. 2019.

WIKIPÉDIA. Pandemia de COVID-19 no Brasil. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil. Acesso em: 27 out. 2024.

WINNER, Langdon. Autonomous technology: Technics-out-of-control as a theme in Political Thought. Cambridge, Massachusetts and London, The MIT Press, 1978.

WHITFIELD, D. The magic bracelet: technology and offender supervision. Winchester: Waterside Press, 2001.

WOLF, F. Intensive probation with electronic monitoring. Disponível em: <<http://www.omnilink.com/probation-monitoring>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

WUNDERLICH, Alexandre; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Et. Al. Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal: homenagem do departamento de direito penal e processual penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZACKSESKI, Cristina; VIEIRA, Carolina Luiza Sarkis; POLACO, Jussara; FERREIRA, Edson; PACHECO, Joselito; MAIA, Plínio; BEDENDO, Luís Carlos; COSTA, Sílvia Maria Brito; PORTO, Renata; JAMAR, Isabela. (2011), “O uso da tecnologia na segurança pública: Um estudo sobre monitoramento eletrônico de presos no Distrito Federal”. Discursos Sediciosos, 17/18: 91-111.

ZAGOUDIS, J. Telematics puts managers in the driver's seat. Construction Equipment, 1 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.constructionequipment.com/telematics-putsmanagers-driver%E2%80%99s-seat>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

ZALUAR, Alba. "Violência e Crime", in. MICELI, Sergio (org). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). Vol. 1 – Antropologia. São Paulo: Editora Sumaré: ANPOCS; Brasília: CAPES, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo do direito penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

APÊNDICE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA EMPÍRICA

PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Mackysuel Mendes Lins

ENDEREÇO: UFAL – Campus A. C. Simões, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL

TELEFONE: (82) 99990-0535

E-MAIL: mackysuelmendes@gmail.com

1. Qual o número sequencial do processo?

()

2. Qual seu gênero?

() Masculino

() Feminino

3. Se for do gênero feminino: a aplicação do monitoramento eletrônico se deu em razão de ter filho menor?

() Sim

() Não

4. Qual a vara responsável pela aplicação do monitoramento eletrônico?

() 1ª

() 2ª

() 3ª

() 4ª

() 5ª

() 6ª

() 7ª

() 8ª

() 9ª

() 10ª

() 11ª

() 12ª

() 13ª

() 14ª

() 15ª

() 16ª

() 17ª

() Juizado de violência doméstica

() 1ª Vara da Infância e Juventude

5. Por qual crime ocorreu a prisão?

() Roubo

() Homicídio consumado ou tentado

() Crimes do estatuto do desarmamento

() Ameaça

- () Tráfico de drogas ou associação ao tráfico
- () Estelionato
- () Furto
- () Difamação
- () Crimes da Lei de Licitações
- () Estupro
- () Estupro de vulnerável
- () Dirigir em condições proibitivas ou embriagado
- () Lavagem de dinheiro
- () Crimes contra a administração pública
- () Associação ou organização criminosa
- () Crime de responsabilidade
- () Adulteração de sinal automotor
- () Sonegação fiscal
- () Falsidade ideológica
- () Importunação sexual
- () Lesão corporal (todas as modalidades)
- () Crimes contra a economia popular
- () Incêndio
- () Charlatanismo
- () Receptação (todas as modalidades)
- () Crimes contra a honra
- () Crimes contra a criança e adolescente
- () Crimes de trânsito
- () Crimes contra a mulher
- () Crimes ambientais

6. Qual o momento da persecução penal o monitoramento eletrônico foi aplicado como alternativa a prisão preventiva?

- () Após a audiência de custódia, mas antes do início do processo
- () Após o recebimento da denúncia, mas antes da resposta à acusação
- () Após a apresentação da resposta à acusação, mas antes da audiência de instrução

-) Na audiência de instrução ou no intervalo entre sua remarcação
-) Após a audiência de instrução e julgamento, mas antes da sentença
-) Na decisão de pronúncia
-) Após a decisão de pronúncia, mas antes do Tribunal do Júri
-) Na sentença
-) Após a sentença, mas antes do trânsito em julgado

7. Qual o ano de aplicação do monitoramento eletrônico como uma alternativa a prisão?

-) 2018
-) 2019
-) 2020
-) 2021
-) 2022
-) 2023

8. Houve substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 317 e 318, ambos do CPP?

-) Sim
-) Não

8. Quais os argumentos mais utilizados para aplicar o monitoramento eletrônico?

-) Gravidade concreta do crime
-) Periculosidade do agente
-) Impedir a reincidência delitiva
-) Garantia da aplicação da lei penal
-) Garantia da ordem pública
-) Garantia da instrução criminal
-) Impedir a reiteração delitiva
-) Excesso de prazo
-) Não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP
-) Primariedade e requisitos subjetivos

- Fundamentos do art. 318 do CPP (maior de 80 anos, debilidade por doença grave, cuidar de menor de 6 anos e deficiência)
- Direito de recorrer em liberdade
- Prejudicado pela fundamentação ter sido gravada em audiência
- Ser jovem
- Dúvidas sobre autoria e participação
- Tratamento e internação
- Outro ou não especificado

9. Qual o raio aplicado ao monitoramento eletrônico?

- Raio zero
- Restrito a residência e ao trabalho
- Restrito ao município em que reside
- Restrito ao estado que reside
- Restrito a 50 metros
- Restrito a 100 metros
- Restrito a 200 metros
- Restrito a 300 metros
- Não especificado

10. Se aplicou outras medidas: quais as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal foram condicionadas ao monitoramento eletrônico?

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

- () V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- () VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- () VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- () VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

11. O monitoramento eletrônico foi aplicado de forma isolada ou cumulado com outras medidas cautelares?

- () Isolado
- () Aplicado com uma ou duas medidas cautelares
- () Aplicado com três ou mais medidas cautelares